

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO GERAL

— DA —

INSTRUCCÃO PUBLICA



M'ANAOS

IMPRENSA OFFICIAL—RUA MUNICIPAL 53

1904



# RELATORIO

apresentado em 12 de Dezembro de 1904

PELO

Director Geral da Instrucção Publica

Dr. Jorge de Moraes



*Exm. Sr. Dr. Antonio Constantino Nery*

M. D. Governador do Estado

E' absolutamente prescindivel que eu venha mostrar a v. exc.<sup>a</sup> a importancia, que cabe á instrucção publica de um povo. Desde a phrase lugar commum até a representação erudita da influencia do mestre-escola sobre o antigo deus das batalhas, seria verdadeiramente ridiculo ante o espirito culto de v. exc.<sup>a</sup>

A maneira pressurosa, com que v. exc.<sup>a</sup> manifestou cuidados urgentes para com este ramo do publico serviço, constitúe eloquente prova da importancia e do carinho, que v. exc.<sup>a</sup> dedica á instrucção publica do nosso futuro Amazonas.

Mais de uma vez tem o Governo do Estado deixado sentir o seu pesar ao ver que os sacrificios feitos pelo erario publico estão longe de ser correspondidos nos resultados praticos referentes á diffusão do ensino.

Exm. sr. Varios são os factores determinantes do mal, a que procuramos oppôr a therapeutica necessaria. Antes, porem, de enumeral-os, devo consignar uma observação facilima de verificar: resalta de um simples exame comparativo dos orçamentos de varias nações e mesmo de diversos Estados do Brasil. Este simples confronto fará reconhecer que o Amazonas não figura na primeira fila dos prodigos com a instrucção publica.



Em nosso paiz é costume citar-se a cada momento o Estado de S. Paulo como o modelo a guiar a bôa vontade dos que se interessam pelas questões do ensino; mas quanto dispendio, quanto generoso e altamente louvavel sacrificio custou aos cofres daquelle Estado?

Exm. sr. Dentre os elementos perniciosos, que tem travado o andamento da instrucção no Amazonas, avulta no primeiro plano a *politica*. De facto, a influencia nefasta desta concorrente tem-se feito sentir nos concursos, nos exames, nas nomeações para o provimento das cadeiras, principalmente no interior, nas remoções extemporaneas, fundamente prejudiciaes ao ensino e cujo unico intuito é quasi sempre satisfazer os caprichos do chefe *politico* local, que raras vezes poderá ter consciencia do mal gravissimo feito ao povo.

Si os resultados nocivos da *politica* se manifestam de tão variados modos, vê bem v. exc.<sup>a</sup> a improficuidade de reformas tendentes a melhorar a instrucção publica, sem que tudo que lhe é relativo seja completamente libertado daquelle regressiva influencia.

Para mostrar a v. exc.<sup>a</sup> até que ponto sobe o valor dessa concorrente etiologica, basta lembrar que um chefe *politico* do interior mais de uma vez prohibiu o desembarque de um professor, revestido de todos os titulos legaes que para taes funcções são exigidas!!

Outros exemplos tão escandalosos poderiam ser citados, mas o que acabo de referir é bastante frisante, bastante convincente, para que não mais se duvide de que não é possivel o desenvolvimento da instrucção, desde que sujeita ás pressões atrophiantes da *politica*.

Deve prender a attenção depois da *politica*



um outro factor deprimente do ensino publico; quero referir-me ao máo professor.

A meu vêr, a existencia do máo professor é devida ainda á influencia da *politica*, influencia que há trazido a inexecução até hoje de um dispositivo de lei. De há muito que os regulamentos de instrucção publica conferem a primazia para o provimento das cadeiras aos professores, que fizeram um curso especial para tal fim ministrado na Escola Normal de nosso Estado; de há muito que consagram os regulamentos a faculdade de poder o professor normalista do Estado requerer qualquer cadeira regida por professor de concurso ou interino; de há muito que o ensino espera melhorar com a aquisição desses preceptores naturalmente mais aptos.

Todas essas disposições têm sido letra morta até os nossos dias. Esse sagrado direito, que a lei outorgou ao normalista do Estado, tem sido até hoje violado pelo proteccionismo, que tem estendido a sua influencia desde as nomeações interinas até as classificações finaes dos concursos, que indevidamente têm dado direito definitivo sobre a cadeira de ensino, facilmente assim obtida.

Estou certo de que v. exc.<sup>a</sup>, que tão intelligente e superiormente dirige os destinos de nosso querido Amazonas, não mais consentirá no abandono de tal direito, a que aspiram os que com enormes sacrificios fizeram um longo e penoso tirocinio escolar, tão somente destinado a preparar individuos para as funcções do professorado.

Os defeitos da fiscalização indispensavel ás escolas têm contribuido igualmente para que o ensino publico em nosso Estado se encontre nas condições actuaes. De facto, só uma inspecção



rigorosa e continua dos estabelecimentos de ensino poderá estimular o professor e garantir a execução das regras preceituadas nos regulamentos.

Ao ser distinguido por v. exc.<sup>a</sup>. com a nomeação de director geral de Instrucção Publica, achei tanto o interior como a capital completamente desprovidos de inspectores escolares.

Si na capital a realidade do ensino não poderá de maneira nenhuma dispensar rigorosa fiscalização, pode v. exc. imaginar a fraude absoluta, que no interior impera, de tudo quanto diz respeito á instrucção publica.

Na capital, é certo, será mais facil a accção d'esta Directoria no trabalho de inspecção, desde que seja auxiliada pelos membros do conselho de instrucção, conforme preceitúa a reforma que tenho a honra de apresentar ao subido criterio e á reconhecida illustração de v. exc.<sup>a</sup>.

Quanto ao interior, tenho o desprazer de confessar que a fiscalização ainda não será tão completa como é de desejar, visto o principio economico a que fui obrigado a submeter-me.

Assim é que, de accôrdo com os professores dr. Placido Serrano, Antonio Monteiro, Salvador de Oliveira e Agnello Bittencourt os quaes, por ordem de v. exc.<sup>a</sup>, foram por mim convidados a fazer parte da commissão organizadora da actual reforma da Instrucção Publica, mostrei a necessidade de dez ou doze inspectores para o interior do Estado, sendo-me por essa occasião objectado que o orçamento em preparo só poderia conceder-me cinco!

V. exc.<sup>a</sup> comprehende que um numero tão exiguo em relação á vastidão territorial do Amazonas não permittirá que seja sempre o inspector do districto o funcionario, que attestará



o exercicio do professor e visará os phantasticos mappas em que os trabalhadores na extracção da gomma elastica figuram como alumnos. Elle não poderá estar sempre presente á posse dos professores, verificando a entrega do material escolar que tão frequentes extravios soffre em detrimento das rendas publicas. Sem o continuo visitar do inspector nunca se poderá avaliar das necessidades pedagogicas de cada região, e será sempre difficilimo fazer um juizo seguro das queixas, dos abaixo-assignados dirigidos a esta Directoria, e nos quaes quasi sempre as mesmas assignaturas fallam pró e contra o professor, de maneira que a applicação das penas disciplinares correrá o risco de afastarse barbaramente das raias da lei e da justiça.

Entretanto, força é confessar que cinco inspectores já poderão esbater as negruras do quadro que acabo de descrever a v. exc.<sup>a</sup>

\*  
\* \*

Passo agora a mostrar a v. ex.<sup>a</sup>, muito ligeiramente embora, quaes as modificações principaes feitas no plano geral de instrucção.

O ensino primario foi dividido em quatro grãos: 1.º, 2.º, 3.º e complementar.

Esta divisão tem a razão de ser no accumulo e grande diversidade de materias a ministrar aos cerebros infantis.

A divisão methodica e gradativa do ensino é realmente uma necessidade palpitante para a solução final do problema do estudo, accrescendo que a formação desses districtos, ao mesmo tempo que limita a área da acção de cada professor, consente que no decorrer do tempo haja um aperfeiçoamento indiscutivel de cada um, com diminuição de esforço e maior cuidado e ca-



rinho nos deveres delicadissimos inherentes á classe do professorado primario.

Após os tres grãos methodicamente organizados, o alumno passará a frequentar a escola complementar onde haverá não somente uma repetição das materias ensinadas (recapitulação indiscutivelmente util), como tambem maior apuro de todas as disciplinas, visto que cada uma d'ellas será ministrada por um professor especial. Sendo assim um complemento ao ensino primario, é igualmente uma escala obrigatoria para o acesso aos estabelecimentos de ensino relativamente superior, como o Gymnasio e a Escola Normal. Será de grande vantagem essa obrigatoriedade, desde que irá diminuir as difficuldades que os professores do primeiro anno d'aquelles estabelecimentos encontram commumente, ao enfrentarem alumnos que não possuem o devido preparo para o grão de ensino por elles ministrado.

A recapitulação, por assim dizer, feita em separado, de cada materia fixará os conhecimentos, offerecendo occasião para que sejam eliminados os pontos obscuros, as duvidas, as erroneas interpretações, as falhas de uniformidade e outros pequenos defeitos compatíveis com o estado de espirito de todo aquelle que estuda e aprende.

Na determinação das horas de trabalho escolar não foi esquecida a disposição pedagogica a todo o ponto indispensavel, que requer um pequeno descanso entre as horas de estudo, podendo assim a creança dar folga ao espirito, movimentar a sua organização ultra-assimiladora e irrequieta, de forma a poder de novo apresentar-se ao estudo e ao trabalho com favoravel disposição.

Attendendo á idade ainda tenra das crean-



ças que estudam o 1.º gráo, os trabalhos escolares começarão ás 7 1/2 horas da manhã e deverão terminar ás 11. Roubando assim essas infantis organizações ao accumululo de trabalho e á acção mais intensa do sol amazonense, procurou a commissão obedecer aos preceitos de hygiene, de accôrdo com as condições mesologicas de nossa capital.

No interior do Estado, a distancia percorrida pelos alumnos, quasi sempre si não exclusivamente em canôa, é em geral bastante longa, de modo que os trabalhos escolares não poderão realizar-se duas vezes por dia. A população escolar relativa e os enormes espaços, que seria necessario percorrer, tambem não consentiram determinar um professor para cada gráo, segundo ficou estatuido em relação ás escolas da capital.

Após o exercicio proficuo dos inspectores escolares, que naturalmente trarão a esta Directoria todas as informações necessarias, mostrando quaes as escolas do interior passiveis d'aquellas discriminações, a acção reformadora far-se-á sentir immediatamente, dada a acquiescencia do juiz esclarecido de v. exc<sup>a</sup>.

Devo ainda dizer que os alumnos de grãos superiores do ensino primario, ministrado duas vezes por dia, voltarão ao edificio escolar passadas as horas mais quentes, e o trabalho escolar da tarde constará somente de materias que menos esforço cerebral exigem, como : desenho, trabalhos manuaes ou de agulha, gymnastica, etc.

A natureza ardua do trabalho, a maior somma de paciencia necessaria, o carinhoso cuidado de todos os instantes, indispensavel a quem educa e instrue um individuo que inicia os primeiros passos escolares, compensam a diminui-



ção de horas de trabalho, que o professor primario do 1.º gráo tem, conforme as justas exigencias da actual reforma do ensino.

O periodo das ferias passará a ser comprehendido entre 31 de Julho e 1.º de Outubro. A maior temperatura ambiente durante esses mezes justifica tal mutação, pois é bem conhecida de todos a superior difficuldade de assimilação cerebral, quando a gradação de calor se eleva por demais na escala thermometrica.

\*  
\* \*

A decadencia de nosso typo, a attitudo communmente arqueada do dorso, a inclinação viciosa dos hombros, a flexão indolente da cabeça, a maneira pouco erecta que temos, quando nos conservamos sentados, a que serão devidas?

A nossa attitudo geral, tão diversa dos estrangeiros, especialmente dos anglo-saxões, de tão decantada superioridade physica (Edmond Desmoulins), é em grande parte devida ao desleixo em que tem vivido entre nós a gymnastica pedagogica e medica.

Estamos todos fartos de repetir e algumas vezes inscrever em edificios *mens sana in corpore sano*, mas nada se tem feito de positivo e serio, relativamente ao desenvolvimento harmonico dos individuos desde as primeiras idades.

A queda da raça scandinava, victima de dois males—o alcoolismo e a tuberculose—, cedeu ante os esforços das sociedades, que combatiam o alcoolismo e a «implantação do methodo gymnastico de Ling.»

A influencia deste ultimo factor regenerativo foi tão grande e efficaz, que Emile André escreveu: «Pode-se dizer que a gymnastica sueca creou uma outra raça».



Porque não introduzir esse methodo gymnastico em nosso meio, deixando de lado os trapezios, o uso exagerado de pesos e outros instrumentos, que só servem para preparo de acrobatas e ostentação espectacular de um poder muscular enorme, mas facilmente minavel por um terrivel inimigo da sociedade contemporanea—a tuberculose?

Bem disse Hughes le Roux, commissionado na Suecia pelos ministros dos negocios exteriores e de instrucção publica de França: «Qu'importe que vous ayez conquis par la gymnastique empirique une poitrine magnifique, si de miserables poumons sont enfermés dans cette cage glorieuse?»

Não posso furtar-me tambem á citação das palavras de M. le Dr. Michaux com relação ao methodo de Ling:

«La gymnastique suédoise, medicalemeut parlant, me parait réunir ces trois avantages: 1.º, de convenir á tous; 2.º, de régler par une progression très-rationnelle l'exercice de tous les muscles du corps; 3.º, d'exercer, d'une façon très-méthodique, une influence considérable sur les quatre grandes fonctions de l'organisme qui s'appellent la respiration, la circulation, la nutrition et l'innervation».

Depois de tão profundas e eloquentes palavras do respeitavel medico francez, creio que a introduccção da gymnastica sueca entre as materias do curso primario será de grande utilidade para o desenvolvimento de nossa geração.

Bastará dizer, para terminar, que «o fim principal da gymnastica pedagogica é prevenir toda a molestia e bem desenvolver o corpo» (Kumlien et E. André).



Introduzindo os trabalhos manuaes no programma geral das escolas primarias, não teve em vista a commissão instituir uma *Slöjdskholan*, o ensino normal de Nääs, nem tão pouco adicionar a cada escola um grupo de officinas, no intuito de preparar artistas em cada departamento da industria contemporanea. A necessidade desse preparo acha-se satisfeita com a reabertura e a organização moderna dada ao Instituto de Educandos Artifices.

Com a adopção dos trabalhos manuaes, a commissão teve em mira habituar a creança a reconhecer como dignificante a execução dessa classe de trabalhos, educar os sentidos, dar-lhes destreza e procurar descobrir de modo naturalissimo as propensões daquelles que tiverem de seguir uma carreira artistica.

«Toute entreprise qui se propose comme but de remettre en honneur le travail corporel, de donner le goût du travail et d'augmenter l'aptitude au travail, ne peut que porter de bons fruits», escreve Buisson.

P. Martin, em seu bello livro «Cours Normal de travail manuel» (1904), assim resume as vantagens e os fins do trabalho manual:

«En resumé, fortifier le corps par un exercice modéré des muscles, faire l'éducation de l'oeil et de la main, provoquer l'attention et l'application, former le goût tout en meublant l'esprit de connaissances utiles, développer surtout l'amour de l'ordre et du travail: tel est le but auquel nous voulons tendre».

E pouco antes dissera o director da escola primaria superior de Dijon: «Il importe de développer de bonne heure ces qualités d'adresse et d'agilité, cette sûreté de mouvements qui, précieuses pour tous, sont plus particulièrement



nécessaires aux élèves des écoles primaires, destinés pour la plupart á des professions manuelles.

Apenas encetamos os primeiros passos neste departamento do ensino, e esta circumstancia justifica o limite que se deu ao programma dos trabalhos manuaes. Logo que a implantação desses estudos fructifique, está certa a commissão de que V. Exc. consentirá de bom grado no desenvolvimente necessario e consentaneo com a nossa evolução.

\*  
\* \*

Crear um instituto de educandos artifices, era não só de necessidade, como uma louvavel medida de justiça. Tornava-se necessario pela vantagem de preparar jovens amazonenses ao exercicio de profissões que constituem uma nobre fonte de recursos, como pelo facto de ser cada mestre alli preparado um nucleo gerador de novos e continuos esforços para a reabilitação do trabalho manual.

Possuindo o Estado um estabelecimento destinado a preparar para a luta pela vida individuos do sexo feminino (Instituto Benjamin Constant), desde que abandonados da sorte, era de inteira justiça amparar os representantes do sexo forte, que sejam victimas de identicas circumstancias sociaes.

Assim terá v. exc.<sup>a</sup> altos direitos á benemerencia da sociedade, já aproveitando aquelles que por falta de recursos não possam desenvolver suas aptidões naturaes, já roubando á ociosidade e ao vicio elementos que se tornarão uteis a si e á Patria, já finalmente offerecendo aos favorecidos de meios pecuniarios officinas montadas de maneira a poderem ministrar o ensino



de um officio, desde que procurem um complemento racional á educação de seus filhos.

\*  
\* \*

O Instituto Benjamin Constant soffreu modificação no pessoal docente. A' maioria da commissão não pareceu necessaria toda uma congregação de professores para leccionar as orphãs alli admittidas. O curso primario dividido nos tres primeiros grãos da actual reforma (sem exclusão aliás do complementar) e o que diz respeito a trabalhos manuaes e educação domestica satisfazem plenamente as necessidades escolares daquellas educandas.

\*  
\* \*

A Escola Modelo, completamente isolada como era da engrenagem geral do ensino, não tinha uma collocação definida: não conferia ao alumno quer um titulo, quer um accesso. Dahi— a sua eliminação, sendo aproveitado o seu pessoal docente para a escola complementar do sexo masculino.

\*  
\* \*

Revestiram uma forma toda differente os concursos. A commissão, que elaborou o presente projecto, pensa que as novas instrucções propostas a dirigir a marcha daquelles certamens, ao passo que avolumam as difficuldades, dão ao candidato mais liberdade de acção, salvaguardando-o quanto possivel das injustiças.

Essas difficuldades terão ainda a vantagem de afastar da concorrência os candidatos de competencia duvidosa.

\*  
\* \*



Como a gymnastica sueca, como os trabalhos manuaes, mereceu cuidado da parte da commissão a indispensavel educação moral e civica. Medre a semente, e certo veremos todos mais tarde o nosso meio feliz pela predominancia da pureza de sentimentos de nossos concidadãos.

\*  
\* \*

Entre as materias do ensino primario acham-se incluidas ligeiras noções de agricultura e horticultura.

Num paiz como o nosso, que tanto é proclamado ESSENCIALMENTE AGRICOLA, e cujo desenvolvimento nesse sentido póde se dizer nullo, porque primitivo, rotineiro,—o processo ainda praticado, não se faz preciso justificar a necessidade da inclusão daquellas materias no plano geral do ensino primario.

\*  
\* \*

Exm.<sup>o</sup> Sr.

Uma cousa de inadiavel necessidade, de palpitante urgencia, é a vossa illustrada attenção para o edificio da Escola Normal.

Funciona este estabelecimento de ensino num dos predios outr'ora feitos para grupos escolares. A pequenez do edificio, o tamanho acanhadissimo de algumas de suas salas faz que os trabalhos escolares não possam obedecer aos mais simples dos principios de hygiene e de pedagogia.

Da pequenez de tal edificio resulta a pessima disposição das carteiras, não permittindo a fiscalização do professor; a ausencia de salas geraes, onde os alumnos aguardem as horas das aulas; a inobservancia do preceito pedagogico



— 20 —

que requer um espaço coberto, onde descansem da attitude forçadamente continua dos trabalhos escolares, e onde possam exercer a gymnastica tão recommendada pelos pedagogos de nossos dias. A Directoria serve-se da sala de vestiario; a Secretaria não é mais do que um cubiculo estreitissimo, onde ainda funcionam as aulas de physica e chimica e de historia natural; tudo emfim constitue um estado de cousas a clamar pela attenção e bôa vontade de v. exc.<sup>a</sup>, que tanto se tem mostrado zeloso para com as necessidades publicas, especialmente com as edificações de nossa bella e grandiosa cidade de Manáos.

Pessoalmente já me tenho entendido com v. exc.<sup>a</sup> a esse respeito, e confirmando agora os meus dizeres folgo em poder registrar a superior vontade por v. exc.<sup>a</sup> manifestada de augmentar o edificio em questão.

\*  
\* \*

Não será absolutamente perfeito o trabalho, que a este acompanha; falhas existirão, de certo, para o perdão das quaes muito concorrerá a bôa vontade, o entranhado amor ao ensino, de cada um dos membros da commissão que o elaborou.

Deficiente que seja muito embora, si fôr bem e fielmente executada, produzirá esta reforma — que a v. exc.<sup>a</sup> é apresentada — os bons resultados, que com ella a commissão visou obter para o soerguimento da instrucção publica do Amazonas.

\*  
\* \*

Sendo a Suecia o paiz reformador da gymnastica, assim como aquelle que melhor desen-



volveu o estudo e a pratica dos trabalhos manuaes, v. exc.<sup>a</sup> prestaria serviço de real valor á instrucção publica do Estado, enviando áquelle paiz um professor commissionedo para fazer taes estudos, ou contractando um profissional realmente habilitado no intuito de ministrar aquelles conhecimentos aos actuaes professores em exercicio.

\*  
\* \*

Costuma o Congresso dos Representantes do Estado consignar na lei orçamentaria de cada anno subvenções a estudantes.

Quão melhormente aproveitadas e mais patrioticamente votadas, exm.<sup>o</sup> sr., seriam todas essas verbas, si destinadas a auxiliar aquelles que houvessem feito em nosso Gymnasio ou em nossa Escola Normal um tirocinio distincto, tendo sempre dado prova de seu amor ao estudo, de seu real aproveitamento, de sua irreprehensivel conducta ?

Seria esse um modo indirecto de despertar em tantos jovens patricios, que por ahi andam á mingua de recursos, energias que outr'ora tinham para o estudo, e beneficios sem conta colheria desse acto o nosso Estado em futuro mais ou menos proximo.

Assim pensando, a commissão—autora deste projecto—incluiu entre outros o premio de uma subvenção para estudo fóra do Estado ou do Paiz. Não poderá este premio ser graciosamente conferido, dadas as condições para a sua obtenção, mas, ao contrario, será galardão devido ao merito.

\*  
\* \*

Ao terminar, interpretando os sentimen-



tos da commissão, confio no fervoroso amor de v. exc.<sup>a</sup> a este pedaço do solo patrio, que tanto necessita da extremada dedicação de seus filhos, que v. exc.<sup>a</sup> empregará toda a reconhecida illustração que possui no levantamento moral e intellectual deste povo.

Volvendo para este departamento da administração a energica vontade, que anima a v. exc.<sup>a</sup> na direcção dos destinos do Amazonas, v. exc.<sup>a</sup> verá o nome, tão venerado já, envolver-se numa aureola gloriosa de luz e benemerencia.

Dr. JORGE DE MORAES.





REGULAMENTO GERAL

DA

INSTRUCCÃO PUBLICA



## CAPITULO I

### Do ensino publico e particular

Art. 1.º—O ensino publico do Estado do Amazonas comprehenderá :

- a) Ensino primario;
- b) Ensino normal;
- c) Ensino secundario;
- d) Ensino technico.

Art. 2.º—O ensino primario será ministrado nas escolas primarias, nas escolas complementares, no Instituto Benjamin Constant e no Instituto de Educandos Artifices; o ensino normal—na Escola Normal; o secundario—no Gymnasio Amazonense, e o technico em o Instituto Benjamin Constant e no de Educandos Artifices, que fica desde já creado.

Art. 3.º—Cada um desses ramos de ensino reger-se-á pelos regulamentos especiaes, que vão annexos sob os titulos I, II, III, IV e V, e organizados de accôrdo com as disposições do presente Regulamento Geral.

Art. 4.º—Todos os estabelecimentos de instrucção ficam sujeitos á Directoria Geral na parte referente ao ensino.

Art. 5.º—O ensino particular é livre: qualquer nacional ou estrangeiro póde abrir estabelecimentos de instrucção, desde que sejam respeitadas as condições de moralidade e de hygiene e prestados á Directoria Geral os dados estatisticos, que forem por ella solicitados.

§ 1.º A permissão dada no presente art. ao



estrangeiro será previamente solicitada ao director geral, que a respeito ouvirá o Conselho de Instrucção.

§ 2.º Entre outras condições, que o Conselho julgue conveniente estabelecer, figurará a obrigação de ser a lingua nacional a lingua dominante no estabelecimento.

§ 3.º Quando os estabelecimentos particulares de ensino receberem do Estado qualquer especie de auxilio, ficarão directamente subordinados á fiscalização da Directoria Geral, sob pena de cassação de auxilio.

## CAPITULO II

### Das nomeações

Art. 6.º—E' da exclusiva competencia do governador do Estado a nomeação para os cargos de director geral da Instrucção Publica, de director do Gymnasio Amazonense, de director da Escola Normal, de director do Instituto Benjamin Constant, de director do Instituto de Educandos Artifices, e de director das escolas complementares.

Art. 7.º—Para ser nomeado director geral da Instrucção Publica, deve o cidadão reunir as seguintes condições:

a) Ser brasileiro nato;

b) Ser graduado em qualquer faculdade ou escola scientifica do Paiz, ou ter exercido cargos no magisterio ou na Directoria da Instrucção Publica, ou haver-se distinguido em estudos a ella relativos.

Art. 8.º—O director do Gymnasio Amazonense e o da Escola Normal serão nomeados indistinctamente dentre os lentes effectivos de qualquer desses estabelecimentos.



Art. 9.º—Os directores dos dois Institutos só poderão ser homens casados e de reconhecida moralidade.

Art. 10—Os directores das escolas complementares serão tirados do corpo docente respectivo, ou dentre os professores normalistas do Estado que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio com proveito no magisterio.

§ Unico. Quando a nomeação recahir sobre normalista, este deixará o exercicio de sua cadeira, que só voltará a reger, cessada a commissão.

Art. 11.—Todo o pessoal do magisterio publico, seja qual fôr a sua categoria, só poderá ser nomeado depois de concurso.

Art. 12.—O concurso só dá direito de nomeação para a cadeira, para a qual foi feito, e dada a nomeação de um candidato, os outros perdem direito ao concurso effectuado, não podendo mais ser aproveitados em outra vaga.

Art. 13.—Para as nomeações em virtude de concurso, si dois ou mais candidatos tiverem tido o mesmo gráo de approvação, será preferido:

1.º O que tiver prestado serviços interinamente, ou em commissão, na cadeira a que correu;

2.º O que tiver prestado serviços á instrução publica, interinamente ou em commissão

### CAPITULO III

#### Do provimento de cadeiras

Art. 14.—Da promulgação deste regulamento em diante só poderão ser nomeados professores primarios effectivos os diplomados pela Es-



cola Normal do Estado e os bachareis em sciencias e letras pelo Gymnasio Amazonense.

Art. 15.—O provimento das cadeiras de ensino primario, que são de tres categorias : 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>, far-se-á pela modo seguinte:

Vaga ou creada uma cadeira de 1.<sup>a</sup> categoria, o director geral nomeará para regel-a interinamente qualquer normalista estagiario, e mandará publicar edital por espaço de sessenta dias, convidando os professores normalistas do Estado, que estiverem regendo cadeiras de 2.<sup>a</sup> categoria ou de 3.<sup>a</sup>, a requererem a sua remoção, si o desejarem.

Dentro daquelle prazo apresentarão aquelles professores as suas petições, acompanhadas de documentos, que provem o tempo de serviço no magisterio da cadeira em que estiverem.

Reunido o Conselho de Instrucção no dia immediato ao termo do prazo, ser-lhe-ão presentes os requerimentos e documentos, elegendo-se uma commissão de tres membros para apreciar os. Esta commissão recolher-se-á a uma sala secreta e ahi formulará o seu parecer, que concluirá pela indicação do candidato cuja remoção deve ser proposta ao Governo. Escolhido pelo Conselho este ou outro dos requerentes, serão todos os papeis remettidos ao Governo, dizendo o director g eral a respeito.

Na hypothese de não concorrer nenhum professor de 2.<sup>a</sup> categoria ou de 3.<sup>a</sup>, será publicado novo edital por trinta dias, convidando os normalistas ou bachareis pelo Gymnasio Amazonense, que não estiverem em exercicio effectivo, a requererem a cadeira vaga.

Apresentando-se um só candidato, será proposta a sua nomeação sem outra prova de habilitação. Concorrendo dois ou mais normalistas



ou bachareis, será nomeado o que fôr classificado em primeiro lugar no concurso, a que serão submettidos. Dando-se igualdade de classificação, será nomeado aquelle que, em seu tirocinio normal ou gymnasial, tiver obtido maior numero de notas elevadas, ou, no exercicio interino de cadeiras, houver dado prova de zelo e de amor ao ensino.

§ Unico. Si a cadeira vaga ou creada fôr de 2.<sup>a</sup> cathegoria, serão convidados a requerel-a os professores normalistas de 3.<sup>a</sup>, procedendo-se quanto ao mais segundo ficou estatuido neste art.

Art. 16.—Si houver mais de uma cadeira vaga, os editaes serão feitos em separado.

Art. 17.—Nenhum membro do magisterio publico poderá assumir o cargo, sem assignar na Secretaria Geral da Instrução Publica, o competente termo de promessa e alli registrar o titulo de sua nomeação.

§ Unico. O professor interino do interior poderá fazer a promessa da lei perante o inspector escolar do districto, a que a escola pertencer, sendo lavrado o respectivo termo em duas vias, uma das quaes ficará archivada na escola, e a outra será remettida á Directoria Geral.

Art. 18.—Nenhum professor, dispensado ou removido de uma cadeira, poderá receber os seus vencimentos a haver sem apresentar á Directoria Geral documentos que provem ter elle entregue ao seu substituto, ou a qualquer autoridade de ensino, o material de sua escola.

Art. 19.—Nenhum membro do magisterio publico poderá igualmente assumir ou reassumir o exercicio de seu cargo no periodo das ferias.



Art. 20.—O concurso para cadeira de escola complementar constará de:

- a) Prova escripta;
- b) Arguição;
- c) Prova pratica (si a cadeira o exigir);
- d) Prelecção didactica.

Art. 21.—Vaga uma cadeira em qualquer escola complementar, a Directoria Geral fará publicar, por sessenta dias, editaes chamando concorrentes.

§ Unico. Só poderão apresentar-se normalistas do Estado ou bachareis pelo Gymnasio, estejam ou não em exercicio do magisterio.

Art. 22.—Apresentando-se um só candidato, si elle já tiver leccionado todos os tres grãos de ensino primario com bastante proveito, a Directoria Geral—ouvindo o Conselho de Instrucção—poderá propôr a sua nomeação effectiva para a cadeira vaga, informando minuciosamente sobre o tempo de exercicio e o aproveitamento dos alumnos.

Art. 23.—Si a Directoria ou o Conselho de Instrucção não julgar conveniente fazer a proposta, ou o governador não fizer a nomeação, será de novo posta em concurso a cadeira por trinta dias no minimo, podendo então apresentar-se qualquer pessoa maior de 21 annos, si fôr homem, e de 18 annos, si fôr mulher, em pleno gozo de seus direitos civis e com a precisa moralidade.

§ Unico. No caso de não apparecer nenhum outro concorrente, será nomeado o normalista ou bacharel que se houver apresentado sosinho no prazo anterior.

Art. 24.—Havendo-se inscripto dois ou mais candidatos, reunir-se-á o Conselho de Instrucção, dois dias depois do prazo, e organizará uma lista



de vinte pontos abrangendo toda a materia da cadeira em concurso.

§ Unico. Estes pontos serão publicados no *Diario Official* do dia seguinte.

Art. 25.—A commissão examinadora será composta do pessoal docente das duas escolas complementares, tendo como presidente o director geral.

Art. 26.—No dia da publicação dos pontos, presente a commissão examinadora, o primeiro nscripto tirará por sorte um dos vinte pontos e sobre elle todos os concorrentes dissertarão por espaço de tres horas no maximo. Terminada a prova escripta, será cada uma encerrada num envelope, que será lacrado. No alto do envoltorio será escripto o nome do autor da prova, rubricando-o em seguida elle, os demais candidatos e o director geral. As provas escriptas ficarão sob a guarda deste.

Art. 27.—No dia seguinte effectuar-se-á a prova de arguição, que será feita pela commissão examinadora, e tambem pelos candidatos reciprocamente, si algum delles solicitar.

§ Unico. Cada arguente terá meia hora no maximo para interrogar a cada concorrente, servindo para esta prova os pontos organizados para a escripta.

Art. 28.—O julgamento desta prova far-se-á logo após a sua conclusão, lavrando e assignando cada examinador o seu parecer e a sua nota numa folha de papel, que ficará sob a guarda do director geral.

§ Unico. O julgamento obedecerá aos seguintes valores: 0—nulla, 1—má, 2—soffrivel, 3—bôa e 4—optima.

Art. 29.—No dia immediato á arguição, pre-



sente a commissão examinadora, proceder-se-á á leitura das provas escriptas, lendo cada candidato a sua pela ordem da inscripção, sob a fiscalização do que se lhe seguir até o ultimo, que será fiscalizado pelo primeiro.

Art. 30.—Terminadas as leituras, a banca examinadora passará immediatamente ao seu julgamento, observando-se o mesmo processo do da arguição.

§ Unico. Serão excluidos os candidatos que não obtiverem a media de 2, não se contando a fracção.

Art. 31.—A prova pratica versará sobre um ponto sorteado dentre dez organizados na occasião e será produzida no dia seguinte, procedendo-se ao julgamento como para as provas anteriores.

Art. 32.—Em seguida ao julgamento da prova pratica, a commissão examinadora organizará vinte pontos sobre toda a materia, e o primeiro inscripto tirará da urna um ponto, sobre o qual todos os concorrentes farão no dia immediato a prelecção didactica.

§ Unico. Durante a produccão desta prova, como durante a d'aquellas cujo ponto fôr common a todos os candidatos, conservar-se-ão incommunicaveis os que ainda não tiverem feito a sua prova.

Art. 33.—Immediatamente após as prelecções far-se-á o seu julgamento, observado o mesmo processo, e em seguida tirar-se-á a média geral das provas todas.

§ Unico. Serão considerados inhabilitados os que não reunirem a média geral de 3, desprezada sempre a fracção.

Art. 34.—Na escolha do candidato, que deve



ser proposto á nomeação, a commissão examinadora terá muito em vista a prelecção didactica.

Art. 35.—De tudo o que occorrer, a Directoria Geral fará circumstanciado relatorio ao governo do Estado, ao qual serão presentes as provas com os respectivos julgamentos.

Art. 36.—O concurso para escolas primarias constará das mesmas provas e realizar-se-á perante uma commissão de quatro lentes dos estabelecimentos de ensino do Estado, sob a presidencia do director geral.

Art. 37.—A prova escripta e a arguição versarão sobre portugez, arithmetica e systema metrico; a prova pratica—sobre desenho e historia natural, a prelecção sobre portuguez, arithmethica, historia natural, e historia e geographia do Brasil.

Art. 38.—No dia marcado para a prova escripta, reunir-se-á uma hora antes o conselho de instrucção, e de accôrdo com a commissão examinadora organizará cinco pontos para cada uma das materias da prova. Sorteado um ponto para cada uma dellas, os candidatos dissertarão em papel separado sobre cada um dos assumptos tirados por sorte, para o que ser-lhes-á concedido o prazo de quatro horas. No dia seguinte effectuar-se-á a prova de arguição, organizados para isso pela mesma forma cinco pontos de cada materia, seguindo-se a leitura das provas escriptas pela forma estabelecida no art. 29. Após a leitura das provas escriptas será sorteada primeiramente a materia, depois—o ponto, sobre que devem os concorrentes produzir a sua prelecção no dia seguinte.

§ Unico. O julgamento de cada prova será



feito de accôrdo com o prescripto para os concursos das escolas complementares.

Art. 39.—O julgamento final será a media dos julgamentos parciaes, desprezada sempre a fracção.

Art. 40.—Como para o concurso de escola complementar, o director geral fará extrahir copia da acta de todo o processo do concurso e remettel-a-á, dois dias depois, ao Governo do Estado, juntamente com as provas e os respectivos julgamentos. Fazendo esta remessa, aquelle funcionario apreciará as provas produzidas e proporá a nomeação do candidato que houver obtido media final mais elevada.

Art. 41.—O conselho de instrucção só funcionará como tal neste concurso, para o fim de organizar os pontos de cada prova.

Art. 42.—Os concursos para o provimento de cadeiras no Gymnasio Amazonense ou na Escola Normal effectuar-se-ão de conformidade com as instrucções annexas:

#### CAPITULO IV

#### Dos exames

Art. 43.—Quinze dias antes de terminar o anno lectivo, os professores das escolas publicas da capital remetterão á Directoria Geral uma lista dos alumnos, que julgarem aptos a concluir o curso da respectiva escola.

§ unico. Esta lista deverá conter o resumo da matricula de cada estudante, isto é, o nome, a filiação, a data do nascimento, etc.

Art. 44.—Recebidas as listas, o director geral organizará as turmas para exames e designará os dias em que devam realizar-se os de



cada turma, mandando publicar no *Diario Official* as listas assim organizadas.

Art. 45.—Estes exames effectuar-se-ão na séde das respectivas escolas, na de outras ou na Directoria Geral, a juizo do director.

Art. 46.—No mesmo dia em que ficarem constituídas as turmas, o director geral nomeará as bancas examinadoras, tantas quantas elle julgar necessarias, composta cada uma de quatro professores, sendo um o da escola respectiva, sob a presidencia do director geral ou de qualquer membro do conselho de instrucção por aquelle funcionario designado.

§ Unico. No interior do Estado a banca examinadora será nomeada pelo inspector escolar do districto até o dia anterior ao do exame ou por seu substituto nato, e compor-se-á d'elle, como presidente, do professor da cadeira e de uma pessoa competente, preferindo-se as autoridades mais graduadas do logar.

Art. 47.—Os exames das escolas da capital começarão no primeiro dia util do mez de Agosto e deverão terminar até o dia 15 do mesmo mez, principiando pelas escolas de grãos inferiores. Os das escolas do interior effectuar-se-ão no dia, que o inspector escolar ou seu substituto marcar segundo a conveniencia do ensino.

Art. 48.—Os exames constarão de provas oraes, praticas e escriptas, de accôrdo com os programmas de ensino da respectiva escola.

§ Unico. As provas oraes versarão sobre leitura, lingua nacional, arithmetica, desenho, geographia e historia do Brasil, lições de cousas e noções de agronomia, educação moral e civica; as provas praticas sobre escripta, desenho, gymnastica, trabalhos manuaes e trabalhos de agu-



lha; as provas escriptas sobre lingua nacional e arithmetica (problemas e questões).

Art. 49.—Terminado o exame, far-se-á o seu julgamento, lançando cada examinador em uma urna fechada uma esphera branca ou preta.

§ 1.º Recolhendo-se maioria de espheras brancas, o alumno será declarado «habilitado» e «inhabilitado» no caso contrario.

§ 2.º Si o examinando tiver obtido unanimidade de espheras brancas e demonstrado no exame notavel aproveitamento, o professor da cadeira poderá propôr nova votação. Havendo ainda unanimidade de espheras brancas, será o alumno declarado «habilitado com distincção».

Art. 50.—Concluido o julgamento, o professor da cadeira lavrará a competente acta do exame, que deverá ser assignada na mesma occasião.

Art. 51.—Depois de assignada a acta, o presidente entregará aos alumnos «habilitados» os certificados dos respectivos exames.

Art. 52.—Os exames das escolas complementares realizar-se-ão na directoria geral, compondo-se a banca examinadora da respectiva congregação, sob a presidencia do director geral, observando-se o mesmo processo estabelecido nos artigos anteriores.

§ 1.º Os exames das escolas complementares começarão pela do sexo feminino.

§ 2.º Ao director da escola compete lavrar a acta, e a cada professor a proposta de «distincção» ao examinando.

Art. 53.—O serviço de exame é gratuito e obrigatorio: o examinador, que deixar de comparecer, sem motivo devidamente justificado, será passivel da multa de 20\$000, por falta que



der, sendo a importancia descontada de seus vencimentos do mez.

## CAPITULO V

### Da disciplina

Art. 54.—Os alumnos devem achar-se na escola á hora do inicio dos trabalhos lectivos, comparecendo ás aulas asseitados e limpos de corpo e vestuario, ainda que modestamente trajados.

§ 1.º Os que, sem causa justificada, chegarem depois da hora determinada, soffrerão pela primeira vez a pena de admoestação particular, seguidamente a de admoestação em aula, privação de recreio e tarefa para executar em casa.

§ 2.º Nas reincidencias desta falta, o professor dirigir-se-á por escripto ao responsavel e em termos attenciosos pedirá providencias em nome do interesse da educação do alumno.

Art. 55.—Durante a aula ou recreio, não poderá o alumno retirar-se sem consentimento do professor

Art. 56.—Será eliminado da matricula o alumno que, sem causa justa devidamente comprovada, faltar durante sessenta dias consecutivos.

Art. 57.—O professor fará manter toda a ordem á entrada e á sahida dos alumnos,

Art. 58.—E' expressamente prohibido o estudo em altas vozes.

Art. 59.—As penas disciplinares são:

- a) Admoestação particular;
- b) Admoestação em aula :
- c) Privação de recreio;
- d) Execução de tarefa em casa;
- e) Reprehensão com immediata participação ao responsavel;



f) Exclusão da aula até 7 dias com a mesma participação;

g) Eliminação atenuada:

h) Expulsão;

§ unico. Na imposição de penas o professor procurará sempre seguir a graduação acima, podendo empregar outros meios disciplinares tendentes ao aperfeiçoamento moral e intellectual do alumno, visando sempre conseguir a disciplina pela brandura e pela moderação, sendo-lhe vedado empregar qualquer punição vexatoria ou deprimente.

Art. 60.—As duas ultimas penas serão applicadas por portaria motivada, que deverá ter o «cumpra-se» da directoria geral, na capital, e da autoridade escolar no interior, para produzir seus effectos.

§ 2.º A pena de eliminação atenuada significa que, resolvida a retirada do alumno, será permittido ao responsavel por elle requerer sua exclusão da escola.

§ 2.º O alumno, que soffrer esta penna, poderá matricular-se em outra qualquer escola.

§ 3.º Ao responsavel pelo alumno será remettida copia da portaria motivada, logo depois de ter tido ella o devido «cumpra-se».

§ 4.º No caso do § 1.º deste art. será entregue ao requerente um boletim, em que se fará menção da pena.

Art. 61.—A pena de expulsão, que importa na prohibição da matricula e da frequencia em qualquer outra escola publica durante dois annos pelo menos, será applicada, nos dois casos seguintes:

1.º Quando o alumno fôr incorrigivel, havendo sido empregadas improficuamente as demais penas disciplinares;



2.º Quando fôr dado a vicios ou pratica de actos immoraes.

Art. 62.—A admoestação em aula será feita em forma de conselho, em voz alta e em termos moderados.

Art. 63.—A reprehensão com a participação ao responsavel poderá ser applicada pelo professor em logar reservado ás vistas dos outros alumnos.

Art. 64.—E' vedada a applicação de qualquer castigo corporal.

§ 1.º—A prohibição contida neste artigo é extensiva aos estabelecimentos particulares, auxiliados pelo Estado ou não.

§ 2.º—A Directoria Geral, ao ter conhecimento da infracção deste artigo por parte de qualquer estabelecimento particular, promoverá a cassação do auxilio concedido pelo Estado, si o estabelecimento fôr subvencionado, e pelos meios legaes promoverá a responsabilidade criminal do professor. Não sendo subvencionado o estabelecimento, será promovida a responsabilidade criminal.

Art. 65.—O professor adoptará as recompensas que julgar convenientes para estabelecer a emulação entre os seus discipulos, evitando porem, com todo o cuidado, despertar sentimentos de vaidade e orgulho. Assim, poderá estabelecer quadro de honra, semanalmente concedido ao alumno que se houver distinguido durante a semana, logares privilegiados, premios uteis, elogio em classes, etc.

## CAPITULO VI

### Dos predios escolares

Art. 66.—A locação dos predios para as es-



colas publicas será feita pela Directoria Geral no municipio da capital, e pelas autoridades fiscalizadoras do ensino no interior, mediante approvação da Directoria.

Art. 67.—O Governo providenciará para que se iniciem as construcções de predios para a perfeita installação das escolas nos locaes designados pelo Directoria Geral, ouvindo o Conselho de Instrucção, podendo auxiliar pelos meios que julgar vantajosos a iniciativa particular para esse fim.

Art. 68.—Emquanto não houver edificios expressamente construidos para escolas, dar-se-á preferencia a predios que satisfaçam as seguintes condiçõeis:

a) Sala de aula, com tres metros e meio de pé direito pelo menos e area capaz de um metro quadrado por alumno;

b) Vestibulo ou sala de espera;

c) Pateo coberto ou salão bastantemente arejado e claro para recreio;

d) Privadas e mictorio, na razão de um para cada escola que funcionar no predio.

§ 1.º Sendo a escola mixta, deverá ter o predio uma privada independente para cada sexo;

§ 2.º As paredes e o solo das privadas e dos mictorios deverão ser revestidas de substancias impermeaveis, de modo que seja completo o trabalho diario da limpeza,

Art. 69.—A escola será situada no ponto mais central da localidade e longe de qualquer vizinhança menos conveniente.

Art. 70.—A sala de aula estará sempre limpa, cumprindo ao professor mandar lavar a duas vezes por mez, e diariamente fazer varrel-a, mantendo o mais franco e conveniente arejamento durante o trabalho lectivo. A disposição



dos bancos-carteiras terá por base na sala escolar a projecção de luz, devendo o alumno receber-a principalmente do lado esquerdo e do alto. Na sala de aula, assim como nas paredes das privadas e dos mictorios, o professor poderá affixar pequenos quadros com regras e recommendações aos alumnos relativamente ao asseio. Para o serviço exclusivo dos alumnos haverá em toda a escola um lavatorio mantido sempre com o mais escrupuloso asseio.

Art. 71.—Cada escola ou grupo escolar terá na porta principal uma placa com a designação do gráo ou dos gráos e a do sexo a que fôr destinada, bem como as armas do Estado.

Art. 72.—Nos contractos de arrendamento ou de aluguel ficará claramente estipulado que o locador mandará todos os annos, no periodo das ferias, fazer a caiacção ou a pintura da sala da escola bem como todos os reparos de que o predio necessitar.

§ Unico. O professor velará pela observancia desta disposiçáo, communicando á autoridade superior do ensino o seu cumprimento ou a sua inobservancia.

## CAPITULO VII

### Do conselho de instrucção

Art. 73.—O conselho de instrucção será constituido do director geral da Instrucção Publica como presidente, do director do Gymnasio Amazonense, do director da Escola Normal, de um professor da escola complementar para o sexo masculino, de um professor da escola complementar para o sexo feminino, de um lente cathedratico do Gymnasio Amazonense,



de um lente cathedratico da Escola Normal, de um professor primario e de uma professora primaria.

§ Unico. Os seis ultimos serão nomeados pelo governo do Estado, de tres em tres annos, por proposta da Directoria Geral.

Art. 74.—O serviço do conselho é gratuito, e os professores para elle escolhidos só poderão recusar-se a esse serviço, quando o director geral achar razoavel a excusa pedida.

§ Unico. Servirá de secretario ao conselho o secretario geral da Instrucção ou qualquer outro empregado da Directoria Geral para tal designado.

Art. 75.—O membro do conselho, que faltar a tres sessões consecutivas, será multado em trinta mil réis, descontados de seus vencimentos do mez.

Art. 76.—Apresentado ao conselho qualquer trabalho relativo ao ensino, será eleita uma commissão de tres membros, a qual no prazo maximo de trinta dias emittirá por escripto o seu parecer, que será discutido e votado na primeira sessão.

Art. 77.—Qualquer deliberação só será tomada pelo Conselho, achando-se presente maioria absoluta de seus membros.

Art. 78.—Quando o Conselho, em duas reuniões consecutivas, não puder deliberar com a maioria absoluta, fal-o-á com qualquer numero, si não se tratar de julgamento de algum professor.

Art. 79.—Além das funcções comprehendidas implicitamente em sua organização, incumbe ao Conselho;

1.º Cooperar com o director geral na fiscalização do ensino;



2.º Discutir e propôr ao governo do Estado, por intermedio de seu presidente, medidas tendentes a melhorar o ensino;

3.º Dar parecer sobre qualquer questão, em que o director geral julgue conveniente ouvir a sua opinião;

4.º Dar parecer sobre qualquer trabalho que lhe seja presente, visando servir a instrução;

5.º Determinar os livros a adoptar no ensino de todas as materias dos cursos primario, complementar e normal, attendendo á relatividade do anno;

6.º Dar parecer sobre as queixas dos professores contra as autoridades incumbidas da inspecção do ensino, promovendo sua responsabilidade quando verificado o abuso ou a violencia;

7.º Julgar as faltas dos professores, quando a gravidade dellas importar suspensão, disponibilidade ou demissão;

8.º Rever annualmente o quadro das escolas publicas existentes, propondo ao governo a sua diminuição ou o seu augmento, determinando onde devem ser localizadas de accôrdo com as necessidades da população escolar, para o que ouvirá as autoridades de inspecção;

9.º Promover a realização de conferencias de exposições e outros trabalhos pedagogicos, que auxiliem o engrandecimento da instrução no Estado;

10.º Distribuir annualmente as materias do ensino primario dentro das horas escolares marcadas por este regulamento;

§ Unico. O Conselho de Instrução, em sua primeira reunião do anno lectivo, distribuirá as



escolas do interior em districtos para a fiscalização do ensino.

CAPITULO VIII

Da fiscalização do ensino

Art. 80.—A fiscalização do ensino será feita na capital pelo director geral e no interior por inspectores escolares, delegados d'elle e a elle immediatamente subordinados.

Art. 81. Os inspectores escolares serão nomeados pelo Governo do Estado, mediante proposta da Directoria Geral.

§ Unico. A nomeação deverá recahir sobre professores aposentados, professores em disponibilidade involuntaria, cidadãos diplomados por qualquer escola superior do Paiz que tenham exercido o magisterio publico ou particular, diplomados pela Escola Normal do Estado ou pelo Gymnasio Amazonense que não estejam no exercicio do magisterio ou de outro qualquer cargo.

Art. 82.—Na fiscalização do ensino na capital será o director geral auxiliado por quatro membros do conselho de instrucção, os quaes se substituirão mensalmente de accôrdo com a escala para esse fim organizada.

§ 1.º Não poderá ser escalado para tal serviço o membro do conselho, que for professor primario.

§ 2.º O presidente do conselho e os membros designados para inspecção escolar perceberão a gratificação mensal de cem mil réis durante o tempo, em que estiverem em exercicio.

Art. 83.—No primeiro dia util de cada mez o director geral fará a designação dos inspectores escolares, que na primeira oportunidade partirão para os respectivos districtos, visitan-



do todas as escolas alli localizadas, pelo menos uma vez.

§ 1.º Da visita farão os inspectores relatorio circumstanciado, ministrando todas as informações que julgarem convenientes.

§ 2.º Sem a remessa dos relatorios á Directoria Geral, não poderá ser attestado o exercicio do inspector para a percepção de seus vencimentos.

Art. 84.—Aos inspectores serão fornecidas pela Directoria Geral passagens para os districtos, bem como concedida autorização para requisitarem as que lhe forem necessarias para o desempenho de sua commissão.

Art. 85.—As escolas, que pela sua distancia não puderem receber uma visita mensal ficarão fóra dos districtos, competindo neste caso ao director geral nomear um cidadão competente dentre os moradores do logar para exercer todas as attribuições do inspector.

§ Unico. Esta commissão será gratuita e deverá recahir de preferencia sobre autoridades estaduaes ou municipaes.

Art. 86.—Aos inspectores incumbe:

1.º Inspeccionar e fiscalizar os seviços da instrucção primaria, subordinada ao director geral;

2.º Assistir nas escolas á posse dos professores para ellas nomeados ou removidos;

3.º Justificar até tres faltas aos professores primarios sob sua jurisdicção.

4.º Providenciar para que as leis e os regulamentos de instrucção primaria tenham plena execução, informando o director geral de todas as medidas a adoptar, bem como de todas as occurrencias que exijam providencias superiores a sua alçada;



5.º Guiar e aconselhar os professores em tudo quanto possa ser de interesse para o ensino publico e particular dependente da Directoria Geral;

6.º Visar os mappas de frequencia das escolas primarias ou particulares, desde que estas sejam subvencionadas;

7.º Exercer a maior vigilancia nos trabalhos de exames de passagem para que os regulamentos e programmas sejam rigorosamente observados;

8.º Proceder em todos os serviços a seu cargo com a maior energia, prudencia, circumspecção e justiça;

9.º Prestar todas as informações, que lhe fôrem pedidas pelo director geral ou por outras autoridades de ensino;

10 Examinar cuidadosamente todo o material escolar, propondo a sua substituição ou reparação;

11 Attestar o exercicio mensal dos professores sob sua fiscalização;

12 Propôr ao director geral louvores aos que, tendo exemplar comportamento, revelarem zelo extraordinario e grande aptidão;

13. Visar os pedidos de material para as escolas;

14. Verificar si os livros usados são os adoptados pelo Conselho de Instrucção.

15. Providenciar, depois de ouvir o director geral, nos casos omissos no presente regulamento.

Art. 87.—No desempenho de suas funcções observará o inspector escolar os preceitos seguintes:

a) Visitar mais a miude a escola, em cujo professor notar negligencia, falta de capacidade,



menos aptidão pratica para o ensino ou rebel-  
dia aos seus conselhos e avisos;

b) Advertir moderada e cortezmente, e sempre em particular, aquelles professores que, pelo desarranjo da escola e atrazo dos alumnos, denunciarem pouco zelo, nenhuma applicação ao cumprimento de seus deveres;

c) Examinar cuidadosamente em cada escola o numero de alumnos, que julgar conveniente, certificando-se da frequencia e do aproveitamento delles;

d) Examinar cuidadosamente os livros de escripturação da escola.

## CAPITULO X

### Dos deveres e direitos dos professores

Art. 88.—Além das mais obrigações de seu cargo, deverá o professor:

1.º Comparecer com pontualidade ás aulas, decentemente trajado;

2.º Cumprir os programmas de ensino e os methodos determinados no presente regulamento;

3.º Empregar todo o desvelo na instrucção e educação de seus alumnos;

4.º Esgotar os meios suasorios antes da correccção disciplinar, habituando os alumnos, principalmente pelo exemplo, á polidez, ao asseio e á hygiene, e nelles desenvolvendo os sentimentos civicos e moraes;

5.º Fiscalizar os alumnos durante o recreio, impedindo que se excedam, por palavras ou movimentos desordenados, improprios de uma bôa educação, e evitar que durante os trabalhos es-



colares guardem posições contrarias aos preceitos hygienicos;

6.º Ser imparcial e justo na applicação das recompensas e das penas;

7.º Zelar o material do ensino, solicitando os reparos necessarios;

8.º Comparecer á aula quinze minutos antes da hora marcada para o começo dos trabalhos diarios e não se retirar antes de haverem terminado;

9.º Ensinar pelos livros adoptados pelo Conselho de Instrucção, os quaes lhe serão fornecidos pela Directoria Geral;

10. Prestar as informações oraes e escriptas, que lhe forem pedidas pelas autoridades do ensino;

11. Franquear a escola ás pessôas decentes, que desejarem visital-a, uma vez que os respectivos trabalhos não sejam perturbados;

12. Manter a escola devidamente provida dos objectos do ensino, sendo responsavel pelas faltas que se verificarem;

13. Escrever por seu proprio punho todos os documentos relativos ao serviço escolar;

14. Fazer parte das mesas examinadoras para que fôr designado;

15. Não se retirar da séde de sua escola mesmo durante as ferias, sem previa licença da autoridade escolar;

16. Cumprir fielmente as determinações das autoridades do ensino e observar exactamente as disposições deste regulamento.

Art. 89.—E' vedado aos professores:

1.º Empregar os alumnos em seu serviço particular;

2.º Fumar ou distrahir-se com assumptos estranhos á escola durante as horas da aula;



3.º Exercer qualquer emprego ou industria, salvo lições particulares fora das horas de aula;

4.º Receber qualquer remuneração pelo ensino dado aos alumnos de sua escola;

5.º Retardar o cumprimento de qualquer ordem legal;

6.º Adoptar livro, brochura, impresso, utensilio de classe ou [technico, que não esteja adoptado pelo Conselho de Instrucção;

7.º Ausentar-se da escola, em dias lectivos, sem licença previa;

8.º Fazer ou permittir collectas, subscripções, rifas, apostas ou qualquer jogo de azar na escola a seu cargo.

Art. 90.—Além dos direitos consagrados em outros artigos deste regulamento, cabem aos professores primarios nomeados de accôrdo com os seus dispositivos os de vitaliciedade, inamovibilidade, gratificação addicional e aposentadoria.

§ 1.º A vitaliciedade ser-lhes-á concedida do acto da posse;

§ 2.º A inamovibilidade garante-os de afastamento de sua cadeira, sem que o solicitem ou o exija a conveniencia do ensino, reconhecida pelo Conselho de Instrucção;

§ 3.º A gratificação, que será de 3 % por quinquennio, será mandada abonar aos professores, que naquelle periodo de tempo houverem dado prova de zelo e de dedicação ao ensino, mediante parecer do Conselho de Instrucção.

§ 4.º A aposentadoria ser-lhes-á concedida nos termos, em que o é aos demais funcionarios do Estado.



CAPITULO XI

Das penas

Art. 91.—As penas disciplinares applicaveis aos professores são:

- a) Advertencia;
- b) Reprehensão;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Disponibilidade não remunerada.
- f) Demissão.

§ Unico. As penas disciplinares comminadas no presente regulamento são independentes da responsabilidade criminal, que no caso couber.

Art. 92.—As penas disciplinares serão applicadas do seguinte modo:

A advertencia ás faltas leves, constando ella em observação verbal, sob reserva, ao professor negligente para estimulal-o ao cumprimento de seus deveres;

A reprehensão ás faltas graves ou depois de duas advertencias, e consistirá na censura verbal ou escripta;

A multa nos casos especificados neste regulamento;

A suspensão, por um a seis mezes, ás infracções graves da lei, dos regulamentos ou de instrucções e ordens superiores, no caso de fraude nas declarações do livro de frequencia diaria ou em quaesquer outros documentos fornecidos ás autoridades escolares; á reincidencia em actos punidos com a pena de multa, ou depois de duas reprehensões, no caso de desrespeito ás autoridades de ensino.

A disponibilidade não remunerada, por um



anno no minimo, nos casos prescriptos neste regulamento;

A demissão — depois de tres suspensões, duas disponibilidades não remuneradas, abandono de cadeira por trinta dias, habitos viciosos, casos de immoralidade, incontinencia publica e de condemnação á prisão cellular.

Art. 93.—São consideradas faltas leves a primeira verificação de negligencia no cumprimento de seus deveres ou de faltas de ordem e disciplina em sua escola, bem assim a primeira infracção de dispositivo regulamentar.

Art. 94.—E' considerada falta grave a reincidencia em qualquer das faltas antecedentes.

Art. 95.—Considera-se infracção grave da lei, dos regulamentos, etc., a reincidencia em faltas graves.

Art. 96.—Considera-se abandono de cadeira a interrupção do exercicio, sem causa justificada durante trinta dias consecutivos, sem communicação á autoridade competente, e tambem o não entrar o professor em exercicio no prazo marcado.

Art. 97.—São competentes para impôr as penas disciplinares: o inspector escolar—as das letras *a*, *b* e *c*; o director geral—as das letras *a*, *b*, *c* e *d*; o Conselho de Instrucção—as das letras *d* e *e*; o governador do Estado—a da letra *f*.

§ 1.º O inspector escolar, applicando a pena da letra *c*, submatterá o seu acto á approvação do director geral;

§ 2.º A pena de suspensão será de trinta dias no maximo, quando imposta pelo director geral, somente o Conselho de Instrucção podendo applical-a até seis mezes;

§ 3.º As penas das letras *e* e *f* dependem da approvação do Governo do Estado.



Art. 98.—A suspensão importa perda de antiguidade e de vencimentos durante o tempo que a pena durar.

§ Unico. Julgada em gráo de recurso improcedente a pena, o professor reassumirá immediatamente o exercicio, sendo-lhe contado o tempo em que esteve privado do cargo e restituídos os vencimentos correlativos.

Art. 99.—A demissão será precedida de processo, que seguirá os seguintes tramites. Recebida denuncia, queixa ou representação contra algum professor, o director geral mandará por despacho que ella seja autoada com os documentos que a instruíram, sendo notificado o accusado para assistir á formação da culpa, para o que ser-lhe-á remettida copia da queixa e dos documentos.

No prazo de quinze dias a contar d'aquelle em que fôr feita a notificação, será iniciada a formação da culpa, inquirendo-se as testemunhas da accusação, depois as da defesa, que foram arroladas, reduzindo-se a termo os depoimentos e juntando-se a defesa e os documentos exhibidos. Ao accusado, que ficará suspenso do exercicio desde a notificação, é licito assistir por procurador a todos os actos do processo, impugnar as provas de accusação, contradictar ou contestar as testemunhas e requerer sua repergunta ou acareação, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para offerecer allegações escriptas. Não comparecendo o accusado por si ou por procurador, o processo correrá á revelia. Terminadas as diligencias necessarias, será convocado o Conselho de Instrucção e ser-lhe-á presente o processo, que será lido em todas as suas peças, sendo em seguida eleita uma commissão de tres membros para dar parecer. Concluindo este pela



improcedencia, e approvedo, será mandado archivar o processo, dando-se sciencia ás partes. Si, porem, fôr julgada procedente a accusação e fôr approvedo o parecer condemnando o accusado, o director geral remetterá ao governo o parecer e os autos para que elle profira a sentença.

§ Unico.—No processo servirá de escrivão o secretario geral da Instrucção Publica ou outro funcionario designado pelo director geral.

Art. 100.—O prazo de que trata o artigo antecedente, poderá ser augmentado, si assim o julgar necessario aquelle funcionario.

## CAPITULO XI

### Do director geral

Art. 101.—Ao director geral incumbe, além das attribuições contidas em outros artigos deste regulamento :

1.º Fiscalizar e inspeccionar os estabelecimentos de instrucção e de educação a cargo do Estado e visitar as escolas e os collegios particulares, subvencionados ou não ;

2.º Convocar e presidir o Conselho de Instrucção e de accôrdo com este determinar o perimetro de localização das escolas publicas;

3.º Dirigr e fiscalizar os trabalhos de sua repartição;

4.º Presidir os concursos para o provimento das cadeiras vagas;

5.º Assignar os contractos lavrados na sua repartição, já para a locação de predios para escola, já para o fornecimento do material escolar;

6.º Visar as folhas de pagamento de todo o pessoal docente e administrativo a elle subordinado, bem como rubricar e informar as contas



de despesas da sua repartição e das que lhe são sujeitas;

7.º Fixar o *quantum* das sommas para as despesas de prompto pagamento, communicando ao inspector do Thesouro o empregado que designou para o recebimento;

8.º Propôr a nomeação effectiva dos professores, de accôrdo com as prescripções deste regulamento;

9.º Marcar o prazo para a posse dos nomeados ou removidos, sendo até quinze dias, si a nomeação ou remoção fôr para a capital e até sessenta sendo para o interior;

10. Mandar abrir concorrência para o fornecimento de todos os estabelecimentos de ensino publico, estudar as propostas apresentadas e escolher a que lhe parecer mais vantajosa, submettendo seu acto á approvação do governador;

11. Informar todos os papeis que tenham de ser encaminhados ao Governo, fornecendo todos os dados e esclarecimentos que por elle lhe sejam exigidos;

12. Expedir instrucções para fiel execução dos programmas de ensino;

13. Communicar ao Thesouro a data em que assumiram os empregados sob sua jurisdicção, effectivos ou interinos, o respectivo exercicio;

14. Fornecer livros de ensino ás autoridades de inspecção, bem como mobilia e utensilios para os estabelecimentos de ensino publico;

15. Tornar effectiva a responsabilidade dos professores primarios pela guarda e conservação da mobilia, dos utensilios e dos livros das escolas a seu cargo;

16. Propôr a suspensão e a extincção do



ensino em as escolas que não satisfaçam aos preceitos estatuidos neste regulamento, ouvido o Conselho de Instrucção;

17. Transferir escolas de um districto para outro e remover professores nos termos do regulamento;

18. Nomear as commissões examinadoras quando o acto não caiba a outra autoridade do ensino;

19. Proceder, de accôrdo com o Conselho de Instrucção, á divisão dos municipios do Estado, em districtos para facilidade da inspecção;

20. Fazer organizar a estatistica annual do ensino, solicitando para isto os dados que se fizerem necessarios;

21. Cumprir e fazer cumprir, pelos meios ao seu alcance, a observancia das leis e dos regulamentos em vigor;

22. Propôr as providencias e as reformas convenientes ao bem da instrucção e exercer as demais attribuições implicitamente adstrictas ao seu cargo;

23. Justificar até dez dias as faltas dos professores e mais empregados a elle subordinados e suspendel-os até trinta dias, nos termos do regulamento;

24. Nomear o pessoal administrativo ou docente de todos os estabelecimentos de ensino publico, salvo quando essa attribuição caiba aos respectivos directores;

25. Applicar as penas de sua alçada.

### Disposições geraes

Art. 102.—Opportunamente será creado junto á Escola Normal um jardim de infancia, o qual se regulará pelas instrucções appensas.

Art. 103.—Todas as escolas da capital serão



providas por professoras normalistas do Estado, a datar da promulgação deste regulamento, excepto as do Girão, Lalôr, Flores, colonia Oliveira Machado e S. Raymundo.

Art. 104.—Os actuaes professores de concurso em exercicio effectivo continuarão addidos ás respectivas escolas, auxiliando o ensino sob a direcção dos professores diplomados.

Art. 105.—Os alumnos, que completarem o curso da Escola Normal, serão designados pelo director geral para fazer o anno estagiario nas escolas publicas da capital.

§ Unico. Esta designação será feita sempre antes do começo do anno lectivo.

Art. 106.—Nenhum professor primario poderá ser removido a pedido, ou permutar cadeira, no periodo lectivo.

§ 1.º A remoção, assim como a permuta, não será concedida sinão depois de parecer favoravel, approvado, do Conselho de Instrucção;

§ 2.º Quando por conveniencia do ensino, devidamente reconhecida pelo Conselho de Instrucção, fôr removido um profesor, este não perceberá os vencimentos do cargo até que assumo o exercicio da nova cadeira.

Art. 107.—Posta em concurso uma cadeira de ensino primario, si a ella não concorrer normalista do Estado ou bacharel pelo Gymnasio Amazonense ou não acceitar a nomeação qualquer professor em disponibilidade, remunerada ou não, serão chamadas a concurso quaesquer outras pessôas de maior idade, provando revaccinação, moralidade e que não soffrem de molestia infecto-contagiosa ou qualquer defeito que o impossibilite de exercer o magisterio.

Art. 108.—Encerrada a inscripção e na vespéra do dia marcado pela Directoria Geral para



ter começo o exame, reunir-se-á o Conselho de Instrucção e organizará uma lista de pontos que abranjam todas as materias de ensino das escolas do 1.º e do 2.º grãos.

§ 1.º Sobre estes pontos versará o concurso, que constará de provas escriptas e oraes.

§ 2.º Na sua realização observar-se-á todo o processo estabelecido para os concursos de normalistas.

Art. 109.—Os professores, nomeados em virtude deste concurso, terão o titulo de provisórios e servirão até que se apresente qualquer normalista do Estado ou bacharel pelo Gymnasio, requerendo a cadeira.

Art. 110.—O acto da posse dos funcionarios da Instrucção Publica consiste na assignatura do termo da promessa legal feita perante o director geral ou o chefe da repartição, em que tem de servir.

Art. 111.—Nenhum funcionario da Instrucção Publica poderá tomar posse do cargo, para que haja sido nomeado, sem apresentar o competente titulo á Directoria Geral para que lance o despacho mandando dar-se-lhe exercicio.

Art. 112.—Nenhum estabelecimento de ensino publico poderá communicar-se com o Governo do Estado, sem ser por intermedio da Directoria Geral.

### Disposições transitorias

Art. 1.º.—Os professores da extincta «Escola Modelo», que tiverem contracto firmado perante a Directoria Geral, ficarão á disposição desta que poderá mandal-os servir, onde julgar conveniente, sem mais onus para o Estado, emquanto durarem os respectivos contractos.

Art. 2.º.—Si a escola complementar para o



sexo masculino tiver de funcionar em o proprio estadoal, á praça Visconde do Rio Branco, por falta de outro apropriado no centro da cidade, a Directoria Geral fará fornecer passagens gratuitas na linha de bonds da Cachoeirinha, emquanto naquella praça permanecer a escola.

§ Unico. As passagens serão dadas diariamente pelo director da escola.

Art. 3.º—Ficam addidas á repartição da Instrucção Publica as actuaes adjuntas da Escola Modelo, bem como quaesquer outras já garantidas por lei.

4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, em Manãos,  
22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

*Antonio Teixeira Ponce de Leão*





**REGULAMENTO**

**D A**

SECRETARIA GERAL

**D E**

INSTRUÇÃO PÚBLICA



## CAPITULO I

### Do pessoal da Secretaria

Art. 1.º—A Secretaria da Instrucção Publica, sob a immediata direcção do secretario geral, é subordinada ao director geral.

Art. 2.º—O seu pessoal é o seguinte :

Um secretario geral;

Dois officiaes;

Dois amanuenses;

Um almoxarife;

Um porteiro;

Um continuo;

Um servente.

Art. 3.º—O secretario geral será nomeado por accesso dentre os officiaes, como estes serão dentre os amanuenses, observada a antiguidade.

Art. 4.º—O amanuense será nomeado dentre os bachareis pelo Gymnasio Amazonense ou diplomados pela Escola Normal do Estado.

Art. 5.º—Os demais empregados poderão ser nomeados dentre quaesquer cidadãos, desde que saibam ler e escrever.

Art. 6.º—O secretario geral, os officiaes, os amanuenses e o almoxarife são de nomeação do governador do Estado, mediante proposta do director geral.

Art. 7.º—O porteiro, o continuo e o servente, são de nomeação do director geral que poderá demittir os dois ultimos quando não cumpram seus deveres.



§ Unico. E' tambem sujeito a livre demissão o porteiro, emquanto não tiver cinco annos de effectivo serviço.

## CAPITULO II

### Do secretario geral

Art. 8.º—Ao secretario geral incumbe:

1.º Comparecer á Secretaria na hora marcada para o seu funcionamento, afim de poder abrir o ponto dos empregados, ponto que encerrará uma hora depois, o mais tardar;

2.º Escrever os despachos que tenham de ser assignados pelo director geral;

3.º Distribuir pelas secções os serviços da repartição;

4.º Fiscalizar e revêr todo o expediente, antes de submittel-o á assignatura do director geral;

5.º Informar os requerimentos, que por este funcionario tenham de ser despachados;

6.º Fazer organizar os dados para os relatorios annuos da Directoria Geral, bem como quaesquer outros que lhe sejam ordenados;

7.º Authenticar as copias e as certidões passadas de ordem da Directoria Geral, desde que satisfeitos os emolumentos da lei;

8.º Fazer escripturar a correspondencia official, velando para que esteja sempre em dia;

9.º Manter a ordem na repartição;

10. Fazer a correspondencia reservada da Directoria Geral;

11. Mandar publicar, desde que lhe seja determinado, editaes relativos a fornecimentos, concursos e outros actos publicos;

12. Ter sob sua immediata fiscalização os



fornecimentos e mais serviços do almoxarifado;  
13. Auxiliar o director geral no que a este diz respeito;

Art. 9.º—O secretario geral será substituido em seus impedimentos pelo official mais antigo.

### CAPITULO III

#### Dos officiaes e dos amanuenses

Art. 10.—Incumbe aos officiaes:

1.º Fazer as minutas e preparar o expediente, que lhes fôr distribuido pelo secretario geral;

2.º Trazer em dia e ordem a escripturação de sua secção ;

3.º Organizar todas as notas necessarias para relatorios, assim como outras que lhes sejam pedidas ;

4.º Auxiliar o secretario geral em todos os trabalhos da Secretaria.

Art. 11.—Os officiaes são responsaveis pelos papeis, que forem distribuidos a suas secções.

Art. 12.—Em seus impedimentos são os officiaes substituidos pelos respectivos amanuenses.

Art. 13.—São obrigações do amanuense:

1.º Executar com rigoroso asseio o serviço que lhe fôr determinado ;

2.º Trazer registada em dia e ordem a correspondencia, de que fôr incumbido ;

3.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas com relação ao serviço publico.

Art. 14.—Substituirá ao amanuense em seus impedimentos quem o director geral designar.



## CAPITULO IV

### Do almoxarife

Art. 15.—Compete ao almoxarife:

1.º Receber do Thesouro as importancias necessarias ás despesas de prompto pagamento;

2.º Prestar contas áquella repartição das quantias que receber;

3.º Fornecer ao secretario, no fim de cada exercicio, a lista do que se tornar necessario aos estabelecimentos publicos de ensino, subordinados á Directoria Geral, afim de ser chamada concorrência publica por meio de editaes;

4.º Trazer em dia, e com a devida clareza e o preciso asseio, a escripturação do almoxarifado;

5.º Dar balanço, no fim de cada exercicio ou quando lhe fôr determinado pela Directoria Geral, em presença do secretario, a tudo quanto existir sob sua guarda e responsabilidade;

6.º Trazer em ordem e asseio o archivo da repartição, pelo qual é directamente responsavel;

7.º Dar as certidões, que forem requeridas á Directoria Geral.

Art. 16.—O almoxarife, antes de assumir o exercicio de seu cargo, prestará perante o Thesouro do Estado uma fiança de cinco contos de réis em moeda corrente ou em bens de raiz, a juizo do governador do Estado.

Art. 17.—Em seus impedimentos será substituido por pessoa designada pelo director geral, a qual prestará a mesma fiança si a substituição tiver de durar mais de trinta dias.

## CAPITULO V

### Do porteiro, do continuo e do servente

Art. 18.—Ao porteiro incumbe:



1.º Abrir a repartição meia hora antes de começar o expediente, afim de proceder ao competente asseio e fechá-la quando fôr ordenado;

2.º Registrar todos os requerimentos e mais papeis que tiverem de ser submettidos a despacho da Directoria Geral;

3.º Cobrar recibos de todos que hajam de ser restituídos ás partes;

4.º Registrar em protocollo toda a correspondencia official a entregar;

5.º Cumprir todas as ordens tendentes ao serviço, que emanarem de autoridade superior.

Art. 19.—Em todo o serviço de asseio é o porteiro auxiliado pelo continuo e pelo servente.

Art. 20.—O continuo, alem de coadjuvar o porteiro, ao qual substituirá, é encarregado da correspondencia externa.

Art. 21.—O servente é o executor de todas as ordens do porteiro em relação ao asseio geral e á ordem do estabelecimento.

## CAPITULO VI

### Do serviço da Secretaria

Art. 22.—Para melhor orientação e ordem de serviço, fica a Secretaria Geral da Instrucção Publica dividida em tres secções, duas compostas, cada uma de um official e de um amanuense, e a outra formada pelo almoxarife.

Art. 23.—A primeira secção terá a seu cargo toda a correspondencia, escripturação e qualquer outro serviço que se refira ao magisterio primario.

Art. 24.—Competirá á segunda secção a correspondencia, escripturação e qualquer serviço que diga respeito aos estabelecimentos de ensino subordinado á Directoria Geral, bem como a



correspondencia, escripturação e qualquer serviço de quaesquer outras repartições,

Art. 25.—Fica a cargo da 3.<sup>a</sup> secção tudo quanto disser respeito ao archivo da repartição, objectos de expediente, fornecimentos de moveis, etc.

## CAPITULO VII

### Disposições geraes

Art. 26.—O expediente da Secretaria Geral começará ás 11 da manhã e terminará ás 4 da tarde.

§ Unico. Si a necessidade do serviço o exigir, poderá o expediente, a juizo do director, começar antes ou terminar depois da hora respectiva marcada neste artigo.

Art. 27.—Os empregados da Secretaria Geral ficam sujeitos ás penas, e gozam das vantagens, attribuidas ao magisterio primario.

Art. 28.—As licenças, a vitaliciedade e a aposentadoria serão reguladas pelas leis em vigor.

Art. 29.—Não havendo bacharel pelo Gymnasio Amazonense ou diplomado pela Escola Normal do Estado, que queira ser nomeado amanuense, será o lugar preenchido mediante concurso.

§ Unico. Neste concurso observar-se-á o processo do Gymnasio para o provimento de igual cargo, podendo a elle apresentar-se quaesquer outros cidadãos maiores de 18 annos.

Art. 30.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado em Manáos  
22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY

*Antonio Teixeira Ponce de Leão.*



TITULO I

---

REGULAMENTO

DAS

ESCOLAS PRIMARIAS

DO

ESTADO



## CAPITULO I

### *Do ensino primario*

Art. 1.<sup>o</sup>—O ensino dado pelas escolas primarias do Estado é gratuito e leigo, e abrangerá :

I leitura, escripta, lingua nacional; —

II arithmetica e systema metrico decimal;

III noções de geographia do Brasil, especialmente do Amazonas;

IV noções de historia do Brasil' especialmente do Amazonas;

V desenho;

VI educação moral e civica;

VII lições de cousas;

VIII gymnastica sueca e evoluções militares;

IX trabalhos manuaes e de agulha. ←

Art. 2.<sup>o</sup>—Estas disciplinas serão leccionadas em escolas de tres grãos e escolas complementares pela forma que segue :

#### **Escolas do 1.<sup>o</sup> gráo**

*Leitura* : primeiros exercicios da leitura, lettras, syllabas, palavras usuaes; leitura de pequenas phrases simples e graduadas; explicação dessas phrases; leitura corrente de phrases curtas, encerrando conhecimentos usuaes; leitura de pequenas narrações muito faceis com exposição dos assumptos lidos; primeiros exercicios de leitura manuseripta.

*Escripta* : primeiros elementos da escripta sob a mais stricta observancia da direcção da



penna; traços simples de formação das letras de character inglez, afim de educar o movimento da mão nos manejos da penna ou do lapis, passando depois á aprendizagem da escripta propriamente dita pela forma seguinte: 1.º, imitação em papel pautado em cadernos pouco volumosos e que não excedam a 0<sup>m</sup>,16 x 0<sup>m</sup>,22 das letras do alphabeto minusculo, segundo a ordem aqui indicada—i, u, n, m, e, c, o, a, v, x, r, s, z, t, d, b, l, h, k, j, y, p, q, g, f,—escriptas pelo professor no papel com a maior perfeição possivel. A aprendizagem deve ser feita de maneira que o alumno repita no dia immediato a lição feita no dia anterior, não convindo que nas primeiras lições se apresente mais de duas letras: 2.º, ligação superior e inferior das letras, formando syllabas, palavras usuaes e pequenas phrases; 3.º, copia do alphabeto maiusculo, começando pelas linhas elementares de sua formação, seguindo-se-lhes o traçado das letras, copia de nomes proprios de pessoas, paizes, cidades, rios, montes, etc. Convem que o professor não se descuide de dar aos alumnos noticias e explicações sobre as palavras e os nomes proprios que escreverem, ensinando-lhes ao mesmo tempo a grossura relativa dos traços, etc; 4.ª, copia de algarismos pela sua ordem natural. O professor deverá diligenciar para que todos os alumnos dêem ás letras e aos algarismos a inclinação de 45.º, não procurando porem forçar a inclinação da letra do alumno, desde que não seja inferior a 40.º, nem superior a 50.º.

*Lingua nacional*: Exercicios combinados de linguagem, de escripta e de leitura, com o fim de preparar os alumnos para orthographia; primeiras noções, dadas oralmente, sobre o substantivo: genero e numero; e sobre o adjectivo e o



verbo : primeiros elementos da conjugação; concordancia do adjectivo com o substantivo, do sujeito com o verbo. Exercicios oraes : questões muito familiares, tendo por fim ensinar ás creanças correção no fallar e abolição dos vicios de pronuncia locaes; explicações sobre o sentido e a função das palavras lidas no livro de leitura.

*Exercicios de memoria* : recitação de poesias curtas. Exercicios escriptos : primeiros dictados de uma palavra, depois de duas, de tres, e por ultimo de pequenas phrases; reproducção escripta na lousa, na ardosia ou no caderno, de phrases precedentemente explicadas.

*Arithmetica e systema metrico* : Contar por processos espontaneos, empregando a technologia propria; primeiros elementos de numeração fallada e escripta; pequenos exercicios de calculo mental; addição e subtracção de numeros concretos, não passando de cem; addicção, subtracção, multiplicação inteiramente applicadas, a principio de 1 a 10, depois de 10 a 20 e assim até 100; estudo da taboada de multiplicar; exercicios preparatorios para a divisão. Calculo escripto sobre as tres primeiras operações, reduzidas a questões muito simples : subtracção em que todos os algarismos do minuendo sejam maiores do que os do subtraendo; multiplicação em que um dos factores só tenha um algarismo; problemas oraes ou escriptos sobre assumptos muito usuaes; exercicios de raciocinio sobre os problemas e as operações executadas. Conhecimento pratico, por meio de modelos, do metro linear, do litro e da gramma : seus usos.

*Geographia* : Palestras familiares e pequenos exercicios tendentes a despertar a observação das creanças, fazendo-as simplesmente notar os



phenomenos mais communs e os principaes accidentes do solo; os pontos cardeaes aprendidos no terreno: orientação pelo sol. Exercicios de observação sobre os principaes phenomenos atmosphericos, sobre o horizonte e os accidentes do terreno. Explicação dos termos geographicos: montanha, rios, mar, golfo, isthmo, estreito, cabo, ilha, etc., partindo sempre de objectos vistos pelo alumno e procedendo por analogia. Geographia local: casa, rua, cidade, villa ou povoado, municipio, estado, nação e procedendo-se depois pelo methodo contrario. A terra: forma e grandes divisões da terra.

Idéas de representação cartographica, sua orientação e leitura. Situação do Brasil no mappa da America, e do Amazonas—no do Brasil.

*Historia*: Explicação de imagens representando passagens da historia patria; leitura, pelo professor, de factos capitaes da nossa historia, que deverão ser contados depois pelos alumnos. Explicação dos factos commemorados nos dias de festa nacional ou estadual.

*Desenho*: Cópia, em papel quadriculado ou ponteadado a lapis de plumbagina, n. 2, de exemplares formados por linhas rectas em differentes posições: horizontaes, verticaes, inclinadas, cruzadas, em diagonal etc. Imitação dos caracteres da conta romana; imitação de letras e algarismos rectilineos de imprensa.

*Educação moral e civica*: Palestras muito simples por occasião das lições ou nos recreios. Historietas moraes contadas e seguidas de perguntas proprias a fazer comprehender o sentido e verificar si as creanças o entenderam bem. Cuidado particular para com aquellas, em que o professor observar algum defeito ou vicio incipiente. Leitura explicada de narrações, exem-



plos, preceitos, parabolos e fabulas. Ensino pelo coração. Exercícios praticos tendentes a pôr a moral em acção na propria escola: 1.º pela observação individual dos caracteres, tendo muito em conta as disposições dos alumnos, afim de corrigir suas faltas com doçura ou desenvolver suas boas qualidades; 2.º pela applicação intelligente da disciplina escolar como meio educativo, dando exemplo de escrupuloso espirito de equidade no governo da escola; inspirando horror pela delação, dissimulação e hypocrisia; collocando acima de tudo a franqueza e a rectidão, para o que não impedirá, nem deixará esmorecer o modo de fallar franco das creanças, suas reclamações, pedidos etc.; 3.º pelo appello incessante ao sentimento e ao senso moral da creança, fazendo-a muitas vezes juiz da propria conducta, procurando despertar-lhe o maior apreço pelo esforço moral e intellectual della e dos outros; buscando manter nos alumnos a liberdade de dizer e de agir, auxiliando-os na descoberta dos erros e máos successos, que por ventura possam experimentar; 4.º pela correcção de noções grosseiras, preconceitos e superstições populares, crenças em maleficios e aparições, influencia de certos numeros etc.; 5.º pelos ensinamentos resultantes dos factos observados pelas proprias creanças, fazendo-as notar na mesma occasião as tristes consequencias dos vicios de que ellas muitas vezes tenham o exemplo sob as vistas, taes como a embriaguez, a preguiça, o desleixo, a crueldade, os máos instinctos; inspirando-lhes tanta compaixão para com as victimas desses males, quanto horror para o mal em si; procedendo tambem esse ensinamento por via de exemplos concretos e de appellos á experiencia das creanças, afim de ini-



cial-as nas emoções moraes e educal-as no sentimento de admiração pela ordem universal, fazendo-as notar alguma das grandes scenas da natureza; no sentimento da caridade, mostrando-lhes uma miseria a alliviar, dando-lhes occasião de exercel-a effectivamente e com discreção; nos sentimentos de reconhecimento e de sympathya pela narração de um rasgo de coragem, pela visita a estabelecimentos de beneficencia etc.

Explicações familiares, por occasião da leitura, das palavras que possam despertar uma idéa nacional, taes como: cidadão, soldado, exercito, patria, municipio, estado, lei, justiça, etc.

*Lições de cousas:* Noções muito elementares sobre o corpo humano; conselhos de hygiene, asseio; pequeno estudo comparativo dos animaes que as creanças conheçam; de plantas, pedras, metaes, plantas alimenticias e industriaes, pedras e metaes de uso commum. O ar e a agua, vapor, nuvem, chuva, gelo. Pequenas lições de cousas, sempre com os objectos á vista e á mão das creanças. Exercicios e palestras familiares, tendo por fim fazer que as creanças adquiram os primeiros elementos dos conhecimentos usuaes, como: direita, esquerda, nomes de dias e mezes, distincção de animaes, de metaes, de mineraes; esforçando-se para que ellas adquiram o habito de vêr, observar, comparar, indagar e reter. Como ordem a seguir nestas lições, procurar-se-á combinar, sempre que fôr possível, sobre o mesmo objecto a lição de cousas, o desenho, a lição moral, os jogos, etc., de forma que a unidade da impressão destes diversos modos de ensino deixe um traço bem accentuado na intelligencia e no coração da creança.

*Gymnastica* (30 minutos por dia): Primeiros



exercícios de ordem : formação de fileiras, marchas, debandar, reunir; primeiros movimentos preparatorios: posição de atenção para os braços e as pernas; movimentos de braços, da cabeça e do pescoço, dos musculos do abdomen, dos musculos dorsaes, das partes lateraes do corpo e das pernas; movimentos respiratorios; jogos.

*Trabalhos manuaes* (para ambos os sexos): Collagem de papel; corte de esquadria e meia-esquadria; exercicios com botões, pallitos etc.; collagem de papeis de côres já cortados para confecção de mosaicos muito simples.

*Trabalhos de agulha* para o sexo feminino : Costura: emprego do dedal e da agulha; ponto de bainha, de luva, ponto adeante e ponto atrás; ponto de marca em talagarça; emprego da agulha de crochet.

### **Escolas do 2.º gráo**

(O primeiro mez servirá para a revisão do programma anterior, afim de que o professor possa vêr a ampliação que póde dar ao ensino deste gráo).

*Leitura*: Leitura corrente com explicações das palavras: leitura de manuscriptos não muito difficeis.

*Escripta*: Cópia *calque* de bons modelos lithographados de pequenas phrases em caracter inglez, desde o cursivo de 0,<sup>m</sup>005 a 0,<sup>m</sup>002, e simultaneamente exercicios de copia de trechos muito curtos tirados do livro de leitura, preparando assim o ensino da orthographia.

*Lingua nacional*: Noções mais desenvolvidas, dadas oralmente ainda, sobre o substantivo, o adjectivo, o verbo; elementos da conjugação;



noções sobre o pronome; idéas sobre a formação de plural e de genero; idéa da sentença simples: concordancia do predicado com o sujeito: Exercicios oraes: interrogatorio e explicações, especialmente na lição de leitura e na correção da escripta. Perguntas sobre o sentido, o emprego, a orthographia das palavras do texto lido. Reprodução oral de pequenas phrases lidas e explicadas pelo professor; depois, de contos ou trechos de contos feitos por elle. Exercicios de memoria. Recitações de poesias de genero muito simples.

*Exercicios escriptos*: Dictados graduados de orthographia; pequenos exercicios de grammatica sobre as questões já ensinadas; composição de phrases com elementos dados.

*Exercicios de analyse*: Analyse lexicologica oral, de accôrdo com os conhecimentos dos alumnos, podendo algumas vezes ser escripta; decomposição da sentença em seus elementos principaes.

*Arithmetica e systema metrico*: Principios da numeração escripta e numeração fallada, leitura e escripta de numeros até centenas de milhares; exercicios mentaes simples sobre as quatro operações de numeros inteiros; problemas mentaes sobre a taboada de multiplicar e dividir.

*Calculo escripto*: addição, subtracção, multiplicação sobre numeros inteiros; suas regras geraes; divisão, em que o divisor só contenha um algarismo.

Problemas oraes e escriptos, graduados sobre a materia ensinada, com exercicios de raciocinio sobre os mesmos conhecimentos da leitura e da escripta dos valores da moeda brasileira até novecentos mil réis; problemas em que entrem valores em réis. Estudo mais desenvolvido



sobre o metro, a gramma e o litro: multiplos e submultiplos usuaes sempre com os modelos á vista.

*Geographia*: Revisão mais desenvolvida das mesmas noções do programma anterior. Estudo, pelo globo em relevo, dos continentes, das cinco partes da terra, dos oceanos. Explicação sobre a leitura dos mappas. Posição do Brasil com discriminação dos paizes, que o limitam; sua capital e cidades principaes. O Estado do Amazonas, capital e cidades principaes; principaes rios.

*Historia*: Narrações de factos de nossa historia patria, como no 1.º gráo; biographias dos homens mais notaveis do scenario da patria, lidas pelo professor; commentarios sobre as biographias lidas e os acontecimentos em que tomaram parte.

*Desenho*: Imitação aperfeiçoada dos caracteres da conta romana, bem como de letras e algarismos rectilineos de imprensa. Cópia, em papel quadriculado, de curvas; cópia de desenho representando objectos de uso commum. Processo intuitivo da sombra projectada em um só plano. Imitação, em papel quadriculado, de letras mixtilineas de character romano de imprensa. Cópia de letras de madeira ou cartão. Conhecimento e representação de linhas no quadro preto, á mão livre, debaixo dos seguintes pontos de vista; 1.º quanto á direcção de seus pontos:—rectas, curvas, quebradas, mixtas e sinuosas; 2.º quanto á posição que occupam no espaço:—horizontaes, verticaes e inclinadas; 3.º quanto á relação que mantenham com outras:—parallelas, concorrentes, perpendiculares e obliquas; 4.º quanto á sua posição relativamente ao observador:—concavas, convexas, concavas-convexas, convergentes



e divergentes; 5° quanto á maneira por que são representadas:—cheias, pontuadas, interrompidas etc.

*Educação moral e civica*: Palestras, leitura com explicações, exercicios praticos feitos pelo mesmo modo do 1.º gráo, empregando-se porem mais methodo e precisão, afim de ficarem bem accentuadas no espirito da creança as noções que não se tenham fixado bastante. Exercicios ainda em forma de palestras preparatorias para o programma seguinte. Procurar desenvolver a iniciativa individual, mostrando as vantagens dessa qualidade na vida, deixando as creanças agir com liberdade, para que se habituem a ter responsabilidade dos seus actos. A mesma forma de ensino do 1.º gráo, mais methodizada: o cidadão, suas obrigações e seus direitos; serviço militar; o imposto; o suffragio universal; obediencia ás leis.

*Lições de cousas*: Lições de cousas, gradua-das: o homem, os animaes, os vegetaes, os mineraes. Observação de objectos usuaes com explicações simples. Primeiras noções sobre a transformação das materias primas em obras de uso commum, (alimentos, tecidos, papeis, madeiras, pedra, metaes). Pequenas collecções organizadas pelas proprias creanças.

*Gymnastica* (trinta minutos por dia): Os mesmos exercicios do 1.º gráo e os principaes *movimentos fundamentaes*: das pernas; movimento para a extensão da columna vertebral. *Movimentos de suspensão*. Conjuncto de movimentos; *de equilibrio*, para os musculos dorsaes, para os abdominaes e para os lateraes. Saltos. Movimentos respiratorios no fim dos exercicios.

*Trabalhos manuaes* (para ambos os sexos): Aperfeiçoamento do que foi ensinado no 1.º gráo



e mais: confecção de caixas rectangulares; quadrados e cubos. Exercícios com dobras de folhas e fitas de papel. Tecidos com cadeia e com tramas já preparadas.

*Trabalhos de agulha:* (para o sexo feminino): Aperfeiçoamento do programma anterior, e mais: posponto, ponto de chulear. Marcas: execução, em talagarça, de alphabetos, algarismos, datas, nomes etc. *Crochet.* Emprego de agulha de meias.

### Escolas do 3.º gráo

(O primeiro mez servirá de recapitulação geral dos pontos capitaes dos programmas anteriores).

*Leitura:* Leitura corrente de bons autores de prosa e verso com explicações; leitura de manuscripto.

*Escripta:* Exercícios de copia de um trecho tirado do livro de leitura, no qual a grandeza do character minusculo venha decrescendo de um certo numero de palavras, de 0<sup>m</sup>,01 até 0<sup>m</sup>002. Neste ultimo gráo de ensino, o alumno deverá ter adquirido todos os conhecimentos praticos da lettra ingleza em todos os corpos de 0<sup>m</sup>,01 a 0<sup>m</sup>,002.

*Lingua nacional:* Grammatica elementar: classificação e estudo das categorias grammaticaes. Noções de syntaxe. Pontuação. Exercícios oraes: Elocução e pronunciação. Interrogatorios sobre os estudos de grammatica feitos. Reproduccção de narrações, de viva voz, feitas pelo professor. Resumo de trechos lidos na aula Exercícios de memoria: Recitação de fabulas, pequenas poesias e pedaços de bôa prosa. Exercícios escriptos: Dictado de trechos não muito difficeis tirados de autores classicos. Exercícios de in-



venção, de construcção de phrases com homonymos e synonymos. Correção mutua dos ditados e exercicios pelos alumnos e depois pelo professor. Reprodução escripta (não litteral) de trechos lidos em aula ou em casa e de narrações e historias contadas pelo professor. Exercicios de redacção sobre assumptos faceis e mais conhecidos dos alumnos. Exercicios de analyse: Analyse lexicologica mais oral do que escripta; analyse syntactica.

*Arithmetica e systema metrico*: Revisão do programma anterior, com maior desenvolvimento e mais methodo. Divisão de numeros inteiros. Idéas sobre as fracções em geral: fracções decimaes, applicação das quatro operações sobre essas fracções; as quatro operações sobre fracções ordinarias, aprendidas praticamente, incluindo as transformações necessarias pelos processos praticos. Regra de tres e juro simples. Problema e exercicio de applicação. Emprego do methodo de redução á unidade nas soluções dos problemas. Exercicios de calculo mental sobre numeros inteiros, decimaes, fracções ordinarias e juro simples. Metro quadrado e metro cubico; revisão do systema metrico decimal, estudando-se unicamente as unidades usadas no Paiz. Ligeiras noções sobre o antigo systema de pesos e medidas.

*Geographia*: Geographia do Brasil. Noções sobre a geographia physica da America, da Europa, da Asia, da Africa e da Oceania. Geographia do Amazonas. Exercicios de cartographia á mão livre.

*Historia*: Estudo resumido da historia do Brasil.

*Desenho*: Construcções graphicas muito simples, com o auxilio da regua, do tira-linhas



e do compasso, a lapis e a tinta, de linhas e circumferencias, angulos e polygonos. Representação, á mão livre e com auxilio de instrumentos, de angulos, polygonos, circumferencias e solidos geometricos. Cópia de modelos de objectos de uso commum, ornamentos simples, etc.

*Educação moral e civica:* Coordenar as leituras e as lições, de modo que não seja omittido nenhum ponto importante do programma seguinte: I A creança na familia: deveres para com seus paes e avós: respeito, amor e reconhecimento: auxilios que lhes deve em seus trabalhos, conforto e soccorro em suas molestias e na velhice. Deveres para com os irmãos e irmãs: amor fraternal, protecção aos mais moços ou mais fracos: acção pelo exemplo. Procedimento para com creados e empregados subalternos: bondade e polidez. Deveres na escola: assiduidade, docilidade, trabalho, civilidade; deveres para com a patria e a sociedade. II Deveres para comsigo: O corpo: asseio, sobriedade e temperança, perigos da embriaguez, funestas consequencias do alcoolismo, enfraquecimento cerebral, perda da vontade, ruina da saude. Gymnastica. Os haveres: economia; effeitos funestos da paixão do jogo; a prodigalidade e a avareza; o contrahimento de dividas. O trabalho: economia do tempo, obrigação do trabalho para todos os homens; nobreza de todas as profissões, fazendo-se sentir bem que não há officio ou trabalho que desdoure o homem. A alma: veracidade e sinceridade; a mentira. Dignidade pessoal, respeito de si mesmo. Modestia. Evitar o orgulho, a vaidade, a affectação, a frivolidade. Vergonha da ignorancia e da preguiça. Coragem nos perigos e nas desgraças; paciencia; espirito de iniciativa. Evitar o desanimo; vantagens da iniciativa individual. Peri-



gos da colera. III Deveres para com os outros homens: justiça e caridade: não fazer aos outros aquillo que não se deseja que lhe seja feito; não offender a vida, a pessoa, os bens e a reputação dos demais. Bondade e fraternidade. Tolerancia, respeito ás crenças alheias. (O professor nestas lições fará appello ao sentimento e á idéa do dever e da responsabilidade individual, não empregando exposição de doutrina) Noções summarias sobre a organização politica do Brasil: o municipio, o conselho, a superintendencia. O estado: o poder executivo, o legislativo, o judiciario. Constituição Federal, especialmente o Tit. IV.

*Lições de cousas:* Noções muito elementares de sciencias naturaes. O homem: descripção summaria do corpo humano; idéa das principaes funcções da vida. Os animaes; noção das quatro grandes divisões do reino animal (de Milne Edwards) e da subdivisão dos vertebrados em mammiferos, aves, reptis, batrachios e peixes, com o auxilio de um animal tomado como typo de cada classe. Animaes uteis ao homem. Os vegetaes: estudo dos principaes orgams das plantas: plantas uteis ao homem. Os tres estados dos corpos: noções sobre o ar e a agua, mais methodizadas e mais desenvolvidas. Combustão: pequenas demonstrações experimentaes de physica e chimica.

*Gymnastica:* (uma hora): Exercicios completos partindo dos de ordem aos preparatorios e em seguida aos fundamentaes, terminando sempre cada serie pelos de respiração. Jogos. Exercicios militares (para o sexo masculino): alinhamentos, pelotões, escola do soldado sem armas, marchas e contra-marchas; mudanças de direcção.



*Trabalhos manuaes* (para ambos os sexos): Aperfeiçoamento do 2.º gráo, e mais: armar e collar as planificações dos prismas, das pyramides, etc. Exercícios de recortes.

*Trabalhos de agulha* (para o sexo feminino): Aperfeiçoamento do 2.º gráo, e mais: ponto de casear, franzir, perfilar, fazer pregas e ilhós; debruar, pregar botões, fitas, fivellas. Diversos pontos de marca. Feitio de simples peças de roupa branca e concertos diversos. Meio *crochet* liso e de relevo.

§ Unico.—Alem das disciplinas, que acabam de ser discriminadas, serão dadas igualmente noções de agricultura, pela fórma seguinte:

a) Noções, a proposito das leituras e das lições de cousas, sobre as principaes especies de terras, adubos, trabalhos e instrumentos de lavoura, como a enchada, a charrua, etc.;

b) Noções mais methodicas sobre os trabalhos agricolas. Utensilios aratorios; drenagem, adubos naturaes e artificiaes. Animaes domesticos. Noções de horticultura: principaes processos de multiplicação dos vegetaes. Encher-tos, mergulhia, estacagem.

#### OBSERVAÇÕES

I. No 1.º gráo, os exercicios de gymnastica são communs aos dois sexos; do 2.º em diante, a professora attenderá á idade das alumnas, de modo a evitar que as de mais idade façam exercicios, que possam congestionar a bacia, havendo mesmo abstenção da gymnastica em determinadas epocas.

II. Os jogos serão escolhidos pelos professores e deverão ser adequados á idade e ao sexo das creanças (Jogos da corda—Campeão do



circulo sem emprego das mãos—Campos oppos-  
tos—Lugar em conquista—Eixo—Peteca, etc.,  
Esses jogos serão fiscalizados pelo professor,  
afim de que não haja emprego brusco de forças  
nem se tornem prejudiciaes. O professor evita-  
rá as apostas de corridas ou de outro qualquer  
exercício, por causa do excesso e da violencia de  
esforços, que produzem.

III. As noções de agricultura, na capital e  
onde houver escolas dos tres grãos, serão dadas  
quanto á parte *a* nas escolas do 2.º gráo e quan-  
to á parte *b* nas do 3.º. Nos lugares do interior,  
onde houver escolas de dois grãos somente, a  
primeira parte será dada nas escolas do 1.º gráo  
e a segunda—nas do 2.º. Onde houver escola de  
um só gráo, essas noções serão leccionadas cada  
parte nas duas metades do anno lectivo.

IV. Os professores em todos os grãos darão  
tambem noções de canto aos alumnos, ensinan-  
do-lhes pequenos hymnos faceis, o Nacional e o  
da Proclamação da Republica, os quaes serão  
cantados no principio e no fim da aula e nos re-  
creios por occasião dos jogos.

Art. 3.º—O ensino será ministrado na fiel  
execução dos programmas determinados no pre-  
sente regulamento.

Art. 4.º—Não é permittido aos professores  
dividirem os alumnos em classes.

Art. 5.º—Nas escolas do 1.º gráo, bem como  
nas do 2.º, os alumnos não devem possuir sinão  
os livros de leitura, cadernos, modelos para  
escripta, desenho, trabalhos manuaes, estampas,  
mappas apropriados, quadros ou exercicios de  
arithmeticas, etc. O ensino será todo ministrado  
pelo professor, pela forma especificada nos re-  
spectivos programmas.

Nas escolas do 3.º gráo é permittida aos



alumnos a posse de livros das diversas materias do ensino, comtanto que não passem de simples auxiliares do professor.

Art. 6.º—As aulas não deverão durar muito tempo, afim de que a attenção das creanças não fique fatigada, havendo por isto de hora em hora um recreio nunca superior a 15 minutos. Este recreio, sob a fiscalização do professor, poderá ser ao ar livre ou na sala escolar.

Art. 7.º—As escolas do 1.º gráo funcionarão das 7 1/2 ás 11 da manhã; as do 2.º—das 8 ás 11 da manhã e das 3 ás 4 1/2 da tarde, e as do 3.º—das 8 ás 11 da manhã e das 3 ás 5 da tarde.

Art. 8.º—As escolas suburbanas da capital e das cidades, villas e povoados do interior funcionarão uma só vez ao dia, as do 1.º gráo—sómente das 8 da manhã ás 11, as do 2.º gráo—das 10 da manhã ás 3 da tarde. Aquellas, entretanto, cujo ensino se compuzer dos dois primeiros gráos ou de todos os tres, funcionarão das 9 da manhã ás 3 da tarde; os alumnos do 1.º gráo, porem, só permanecerão até meio dia.

§ Unico. Quando a escola funcionar das 9 ou 10 da manhã ás 3 da tarde haverá um recreio das 12 a 1, destinado á ligeira refeição dos alumnos.

Art. 9.º—O conselho de instrucção publica determinará annualmente o numero de horas por semana, em que cada disciplina deve ser leccionada

Art. 10—Nessa organização deverá attender ao seguinte:

a) No primeiro periodo do dia serão feitos os exercicios e dadas as lições que exigem maior esforço de attenção.

b) No periodo da tarde serão feitos os tra-



balhos manuaes, os trabalhos de agulha e de desenho, os exercicios de gymnastica e outros que não exigem grande esforço intellectual.

Art. 11.—Nas escolas publicas só serão adoptados os livros e os materiaes approvados pelo conselho de instrucção.

Art. 12.—Os trabalhos lectivos começarão a 1 de Outubro e terminarão a 31 de Julho.

Art. 13.—Encerrados os trabalhos lectivos, realizar-se-ão os exames em todas as escolas publicas e subvencionadas, de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 14.—São feriados nas escolas primarias do Estado os domingos, os dias de festa nacional ou estadual, os dias decorridos de 24 de Dezembro a 6 de Janeiro, segunda e terça-feira de carnaval, a semana santa e os que forem determinados pelos poderes competentes.

Art. 15.—Na capital e nas escolas de 2.<sup>a</sup> categoria só é permittida a co-educação nas de 1.<sup>o</sup> gráo, sendo preferivel sempre que haja escolas distinctas para cada sexo.

Art. 16.—As escolas do 1.<sup>o</sup> gráo só poderão ser regidas por professoras; as do 2.<sup>o</sup> gráo para o sexo masculino por professores ou professoras e as do sexo feminino somente por professoras; as do 3.<sup>o</sup> gráo por professores ou professoras, segundo forem masculinas ou femininas

## CAPITULO II

### *Da matricula*

Art. 17.—Nas escolas publicas a matricula será feita na primeira quinzena de Outubro, podendo ser prorogada, si o professor julgar conveniente e assim permittirem a directoria de



instrucção na capital e as autoridades que a representam, no interior.

Art. 18.—Encerrada a matricula, o professor lavrará no respectivo livro um termo, que assignará, no qual será declarado o numero de alumnos matriculados.

Art. 19.—Fóra desta epoca, somente como ouvinte, e por ordem da Directoria Geral na capital e das autoridades competentes no interior, poderá ser qualquer menor admittido á frequencia da escola.

Art. 20.—Encerrada a matricula, será immediatamente enviada uma copia á Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 21.—A matricula, será feita mediante requerimento do responsavel pelo menor, devendo o requerimento conter o nome, a idade, a naturalidade, a filiação e a residencia do menor, bem assim o nome e a residencia do responsavel.

Art. 22.—São condições para a matricula em todas as escolas:

- a) ter sido vaccinado ou tido a variola;
- b) não soffrer molestia contagiosa, repugnante ou que o impossibilite de receber instrucção;
- c) não haver soffrido pena de expulsão extensiva de outro estabelecimento de instrucção.

§ Unico. As condições *a* e *b*, serão provadas : na capital, por attestado medico fornecido gratuitamente pela repartição do Serviço Sanitario do Estado ou por qualquer facultativo; no interior, onde não houver medico, pela autoridade estadual ou municipal mais graduada.

Art. 23.—São condições especiaes para a matricula nas escolas do 1.º gráo:



a) Não ter mais de 9 annos de idade, nem menos de 5;

b) Para matricula nas escolas do 2.º gráo e do 3.º: apresentar certificado de habilitação da escola do gráo inferior, ou licença passada pela Directoria Geral, e não ter mais de 12 annos para as do 2.º gráo e mais de 15 para as do 3.º.

§ 1.º A idade no 1.º gráo será provada por meio da certidão respectiva ou por uma justificação procedida perante o professor, na qual serão ouvidas pelo menos duas testemunhas idoneas que sejam maiores; nas escolas doutros gráos—pelo certificado de habilitação ou pela licença especial de que trata este art.

§ 2.º Os documentos, que instruirem as petições de matricula, ficarão archivados na escola para serem mostrados ás autoridades fiscalizadoras, e de tres em tres annos serão recolhidos ao archivo geral de Instrucção Publica, devidamente colleccionados e catalogados.

Art. 24.—O alumno que, por motivo de mudança de residencia, quizer frequentar a escola mais proxima de sua nova morada, pedirá ao professor da escola, onde estiver matriculado, um boletim, com o qual instruirá a petição de sua transferencia.

§ 1.º Esse boletim, alem de todas as indicações da matricula do alumno, conterà informações de sua conducta;

§ 2.º Da negação deste boletim haverá recurso para a Directoria Geral.

Art. 25.—A' vista do boletim, o director geral despachará a petição, permittindo ou negando a transferencia.

Art. 26.—Nas escolas do interior a transferencia de matricula será feita á vista do boletim



firmado pelo professor da escola, d'onde vier o alumno,

Art. 27.—Será eliminado da matricula o alumno que, sem motivo justo devidamente comprovado, faltar trinta dias consecutivos.

Art. 28.—Os estudantes procedentes de outros Estados ou de estabelecimentos de ensino particular, que desejarem matricular-se na capital em escola de 2.º ou de 3.º gráo, requererão á Directoria Geral um exame para verificar o gráo de instrucção que possuem e saber-se a escola que deverão frequentar.

§ Unico. No interior esse exame será feito pelo professor.

### CAPITULO III

#### *Das escolas primarias*

Art. 29.—O Estado manterá o numero de escolas constantes da relação annexa e as que de futuro forem creadas de accôrdo com este regulamento.

Art. 30.—Na capital, cada escola só ensinará um gráo e compor-se-á de 35 alumnos, excepcionalmente de 38, sob a regencia de um só professor.

Art. 31.—Nas villas, nos povoados e nos suburbios de cidades de pequena população, as escolas serão de uma só categoria, abrangendo o ensino do 1.º e do 2.º gráos, podendo os professores dar mais desenvolvimento ao ensino, quando haja alumnos habilitados que possam aproveitar lições mais completas, especialmente de lingua nacional, arithmetica e systema metrico.

Art. 32.—No mesmo predio pode reunir-se



mais de uma escola do mesmo gráo, ou de dois ou dos tres gráos do ensino, constituindo assim grupos.

Art. 33.—Os grupos designar-se-ão pelo gráo das escolas, que os constituirem : do 1.º gráo, si se compuzerem somente de escolas deste gráo; do 2.º ou do 3.º, quando só tiverem escolas do 2.º ou 3.º gráo; de 1.º e 2.º ou de 2.º e 3.º, quando se formarem desses gráos. Denominar-se-ão completos, quando comprehenderem escolas dos tres gráos do ensino.

§ Unico. Não é permittido agrupar escolas do 1.º gráo e do 3.º somente.

Art. 34.—Havendo agrupamento de escolas o professor normalista mais antigo no magisterio servirá de director do grupo, sem direito á percepção de gratificação nenhuma.

Art. 35.—O director geral determinará o perimetro, dentro do qual deve ficar localizada cada escola.

Art. 36.—As escolas são classificadas em tres categorias, de accôrdo com a relação annexa.

Art. 37.—Depois desta primeira classificação das escolas, uma dellas só mudará de categoria com approvação prévia do conselho de instrucção.

Art. 38.—A transferencia de uma escola de um ponto para outro do mesmo districto será feita pelo director geral, que fundamentará o seu acto, e sob proposta documentada da respectiva autoridade fiscalizadora e com annuencia do conselho de instrucção.

Art. 39.—A suspensão do ensino em qualquer escola publica só poderá ser autorizada nos seguintes casos :

a) Falta de predio no perimetro, em que estiver localizada;

b) Existencia de epidemia ou occorrenci



grave, que possa pôr em risco a vida dos alumnos ou a do professor, ou impedir o regular funcionamento da escola.

Art. 40.—Nas hypotheses do artigo antecedente, o director geral ouvirá o conselho de instrucção, tornando effectiva a sua resolução depois de approvada pelo governo do Estado.

Art. 41.—Fica delimitada a 20 alumnos a frequencia media indispensavel para o funcionamento das escolas de 1.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> categorias, e a 15 a de 3.<sup>a</sup>.

Art. 42.—A inexistencia dessas frequencias, verificada durante um semestre pelas autoridades escolares, determinará a immediata extincção da escola por parte da directoria geral, que ouvirá o conselho de instrucção.

§ Unico. Verificado pelo conselho de instrucção que a falta da frequencia é devida ao professor, a directoria declaral-o-á em disponibilidade não remunerada. No caso contrario, o professor passará a reger outra escola que lhe seja designada, percebendo os vencimentos de seu cargo, emquanto não tiver nenhuma designação.

Art. 43.—Para a creação de uma escola fóra da capital serão necessarias as seguintes condições :

a) Predio satisfazendo os requisitos pedagogicos;

b) Inexistencia de escola municipal ou de escola subvencionada pelo Estado ou municipio;

c) População escolar, que garanta a frequencia media exigida por este regulamento;

§ 1.<sup>o</sup>—Estes requisitos serão comprovados documentalmente pela respectiva autoridade fiscalizadora, por intermedio do director geral,



perante o conselho de instrucção, cuja annuenciação é indispensavel.

§ 2.º—Si o conselho de instrucção julgar conveniente a creação pedida, o director geral solicitará do Governo do Estado a autorização para a abertura da escola.

Art. 44.—Na capital será creada nova escola nas seguintes condições :

a) Nos grupos escolares, quando o pedido de matricula fôr superior ao numero de alumnos fixado por este regulamento;

b) Quando, encerradas as matriculas, ainda haja nas diversas escolas pedido de matricula em numero sufficiente para formar outra escola.

§ 1.º—No primeiro caso, o director do grupo officiará ao director geral, que, ou pedirá a nomeação de outro professor para o grupo si o predio comportar os alumnos, ou creará nova escola no mesmo districto, ou distribuirá os alumnos excedentes pelas escolas mais proximas sempre de accôrdo com o conselho de instrucção.

§ 2.º No segundo caso, si não for possivel distribuir esses alumnos pelas escolas já existentes, ainda que o numero delles em cada escola exceda um pouco a 35 e não vá a mais de 38, será depois de ouvido o conselho—proposta a creação de nova escola no districto, onde houver maior numero de alumnos.

Art. 45.—Os professores das escolas de 1.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> categoria poderão, depois de leccionar um anno em escola de um gráo, passar a leccionar outro gráo, preferindo-se que vão passando gradativamente para os grãos immediatamente superiores até o 3.º donde voltarão a ensinar o 3.º.

§ 1.º Para que o professor use desta faculdade, é necessario que no fim do anno lectivo dirija uma participação á directoria geral que.—



antes de se reabrirem as aulas—fará as mudanças possíveis, tendo em vista aquella participação:

§ 2.º O professor, que não conseguir sua transferencia por falta de vaga, continuará a leccionar o mesmo gráo que tinha leccionado.

§ 3.º Estas mudanças serão sempre dentro da mesma cidade.

Art. 46.—No interior, onde pelo numero de alumnos não puder haver escolas separadas para os dois sexos, poderão formar-se escolas mixtas as quaes serão somente regidas por professoras.

## CAPITULO IV

### *Das escolas complementares*

Art. 47.—Alem das escolas primarias de que trata o capitulo antecedente, fica creada na capital uma «Escola Complementar» para cada sexo, tendo por fim aperfeiçoar a instrucção primaria dos estudantes que, havendo completado o curso do 3.º gráo, desejarem matricular-se no Gymnasio Amazonense ou na Escola Normal, ou simplesmente quizerem ampliar sua instrucção primaria.

Art. 48.—O ensino desta escola será dado de accordo com o seguinte programma :

#### Recapitulação geral do programma das escolas primarias

*Leitura*: Leitura expressiva de prosa e verso.

*Escrepta*: Revisão e aperfeiçoamento dos exercicios do 3.º gráo, durante os tres primeiros mezes do anno lectivo. Exercicios de letra corrida em papel pautado, e depois em papel liso.



Organização, a principio por copia, depois—de memoria—dos paradigmas da letra ingleza *commun*. Exercícios preparatorios para a escripta em caracter bastardo francez, inclinação de 60.º; alphabeto minusculo e maiusculo.

*Lingua nacional*: Revisão do programma do 3.º gráo. Estudo desenvolvido da sentença: relações existentes entre as proposições que as formem; alterações que ellas possam soffrer; figuras; vicios de linguagem; anomalias etc. Noções de etymologia usual; derivação. Exercícios oraes: exercicios de elocução; syntheses de leituras e de lições, narrações de passeios; descrições de experiencias, etc. Exposições de trechos historicos ou litterarios, que o alumno tenha lido e analysado previamente. Exercícios de memoria: recitação expressiva de pedaços escolhidos de prosa, verso, dialogos ou scenas, tiradas de autores classicos. Exercícios escriptos: ditados de trechos dos mesmos autores, redacção sobre assumptos faceis; narrações de passeios, resumos de lições ou leituras feitas; cartas. Exercícios de analyse: questões de analyse sobre casos difficeis encontrados na leitura. Exercícios oraes e escriptos de analyse lexica e de analyse syntatica.

*Arithmetica e systema metrico*: Revisão com desenvolvimento e methodo quer para o raciocinio e a theoria, quer para a procura de processos rapidos para os calculos mentaes ou escriptos. Numeros primos, caracteres de divisibilidade mais importantes. Principios de decomposição de numeros em seus factores primos Maximo *commun* divisor. Processo pratico para se achar o m. m. c. Applicação immediata destes principios á simplificação e a redução de frações ordinarias ao mesmo denominador. Reso-



lução de problemas pela redução á unidade, e processos praticos de juros, descontos, regra de companhia e de media. Estudos do systema metrico e conversões das medidas ainda usadas do antigo systema na do actual e *vice-versa*. Noções de escripturação commercial.

*Desenho*: Revisão e aperfeiçoamento da materia dada nos grãos anteriores. Avaliação das areas dos polygonos: do triangulo, trapezio, rectangulo e quadrado directamente, e dos outros polygonos por decomposição. Problemas relativos a rectas e angulos. Copia dos mappas do Brasil, e do Amazonas, com a indicação das cidades e villas mais importantes. Indicações convencionaes de cidades e villas, divisões e natureza de terrenos. Copia ao natural, de solidos isolados e grupos de solidos geometricos (não excedendo de tres). Representação de penetração e engastamento, á vista do modelo. Copia de pequenos modelos de gesso ou cartão de fraco relevo, porém de algum movimento de linhas.

*Geographia*: Revisão, com desenvolvimento, da geographia do Brasil e do Amazonas. Noções sobre a geographia politica da America e da Europa e tambem, mais succintamente, da Asia, da Africa e da Oceania. Principios geraes de cosmographia. Viagens com auxilio do mappa Exercicios cartographicos, de memoria, na lousa. Exercicios cartographicos—sobre o papel—do Brasil, do Amazonas e dos outros Estados.

*Historia*: Revisão da historia do Brasil. Noções muito ligeiras sobre a historia universal.

*Educação moral e civica*: Palestras, leituras e exercicios praticos, como nos programmas



das escolas primariás, e mais: ensino methodico da moral em geral, particularmente da moral social de accôrdo com o programma: I A familia: Deveres dos paes e dos filhos, deveres reciprocos dos amos e dos servos; o espirito de familia. II A sociedade: Deveres e beneficiós da sociedade; a justiça, como condição de toda a sociedade. A fraternidade e a solidariedade humanas. Applicações e desenvolvimento da idéa de JUSTIÇA: respeito á vida e á liberdade humana, respeito á propriedade, á palavra dada, á honra e á reputação alheia. A probidade, a equidade, a lealdade, a delicadeza. Respeito ás opiniões e crenças. Applicações e desenvolvimento da idéa de CARIDADE ou fraternidade; seus diversos grãos, deveres de benevolencia, gratidão, tolerancia, clemencia, etc.; a dedicação, forma suprema da caridade; possibilidade de sua applicação na vida diaria. III A patria: Dever do homem para com a patria; obediencia ás leis, serviço de guerra; dedicação e fidelidade; o voto, sua obrigatoriedade moral; deve ser livre, consciente, desinteressado. Liberdade individual: liberdade de consciencia, de trabalho e de associação: a soberania nacional. (Sem entrar em discussões metaphysicas, fará o professor notar aos alumnos: 1.º a differença entre o dever e o interesse, mesmo quando parecem confundir-se; 2.º, a distincção entre a lei escripta e a lei moral: uma estabelece um maximum de prescripções que a sociedade impõe a todos os seus membros, sob determinadas penas; a outra impõe a cada um, em sua consciencia, um dever que ninguem obriga a cumprir, mas ao qual não podemos faltar sem nos sentirmos culpados para conosco.)

Noções mais desenvolvidas sobre a organi-



zação politica do Brasil: Constituição Federal e Constituição Estadual.

*Sciencias physicas e naturaes*: Revisão desenvolvida do programma de lições de cousas do 3.º gráo. O homem: noções sobre a digestão, a circulação, a respiração, o systema nervoso, os orgams dos sentidos. Conselhos praticos de hygiene: abuso do alcool, do tabaco, etc. As bebidas: a agua, as bebidas aromaticas, fermentadas: seus effeitos nocivos sobre a saude. Os animaes: grandes caracteres da classificação; animaes uteis e prejudiciaes ao homem. Os vegetaes: estudo mais desenvolvido das partes essenciaes da planta; principaes grupos. Os mine-raes: noções succintas sobre o solo, as rochas os fosseis, os terrenos.

*Primeiras noções de physica*: gravidade, alavanca; primeiros principios de equilibrio dos liquidos; pressão atmospherica: barometro. Noções muito elementares e experiencias muito simples e faceis sobre o calor, a luz, a electricidade, o magnetismo. Explicação muito rudimentar do thermometro, machina a vapor, para-raio, telegrapho, bussola, etc.

*Primeiras noções de chimica*: idéa de corpos simples e compostos; metaes e saes mais usuaes.

*Gymnastica* (1/2 hora por dia). Exercicios diarios, como no 3.º gráo: jogos para o sexo feminino. Exercicios militares, como no 3.º gráo, porem com armas, para o sexo masculino.

*Trabalhos manuaes* (para o sexo masculino): Revisão dos cursos anteriores: armar e collar planificações de cylindros, cones e solidos geometricos, exercicios simples de modelagem.

*Trabalhos de agulha* (para o sexo feminino): Revisão dos cursos anteriores; cóрте de



peças simples de roupa branca; diferentes trabalhos de malha e crochet: bordados a branco simples.

Art. 49.—Essas materias serão leccionadas em oito cadeiras assim distribuidas:

- I Educação moral e civica;
- II Lingua nacional;
- III Arithmetica e systema metrico;
- IV Geographia e Historia;
- V Noções de sciencias physicas e naturaes;
- VI Desenho;
- VII Gymnastica e evoluções militares;
- VIII Trabalhos manuaes e de agulha.

Art. 50.—As cadeiras II a VI serão leccionadas pelos actuaes professores dessas materias do Instituto Benjamin Constant e Escola Modelo. A I e a VIII serão leccionadas pelo director na escola do sexo masculino e pela directora na do sexo feminino. A VII será leccionada na do sexo masculino pelo professor dessa materia do Gymnasio Amazonense e na do sexo feminino pelo respectivo professor da Escola Normal.

Art. 51.—Para a matricula nas escolas complementares, alem dos requisitos geraes exigidos (Art. 22), os candidatos terão de provar mais:

- 1.º Não ter mais de 17 annos de idade;
- 2.º Apresentar certificado de habilitação de escola primaria de 3.º gráo.

Art. 52.—Alem dos professores, as escolas complementares possuirão:

- a) Um director;
- b) Um servente-porteiro.

Art. 53.—Toda a correspondencia e escripturação das escolas complementares será feita em livros identicos aos das escolas primarias, os quaes serão rubricados pela Directoria Geral da Instrucção Publica.



Art. 54.—A Directoria da escola complementar terá as seguintes attribuições :

*a)* A direcção e a fiscalização geral da escola;  
*b)* Mandar satisfazer as pequenas e mais urgentes necessidades, que não acarretem despesa superior a 20\$000 réis, a qual será depois paga pelo almoxarifado da Instrucção Publica.

*c)* Conferir, rubricar e remetter todos os documentos das despesas feitas na escola a seu cargo;

*d)* Attestar o exercicio do pessoal docente e do servente e porteiro;

*e)* Assignar diplomas de habilitação;

*f)* Abrir e encerrar o ponto do pessoal docente;

*g)* Tomar quaesquer medidas de character urgente, submettendo-as ao conhecimento e á approvação da Directoria Geral de Instrucção Publica;

*h)* Reprimir as faltas e os delictos dos alumnos ou do pessoal e punil-os, ou propôr á Directoria Geral sua punição, quando estejam fóra de sua alçada;

*i)* Prestar as informações exigidas pelo director geral e pelas autoridades fiscalizadoras de ensino;

*j)* Propôr, de accordo com o pessoal docente, as reformas que julgar necessarias;

*k)* Apresentar annualmente á Directoria Geral, após os trabalhos dos exames, um relatorio das occurrencias havidas, lembrando as medidas que julgar convenientes.

Art. 55.—A Directoria de escola complementar será cargo de commissão, de nomeação do Governo do Estado, mediante proposta da Directoria Geral de Instrucção Publica.

Art. 56.—A nomeação só poderá recahir em



professor normalista, que tenha pelo menos cinco annos de effectivo exercicio no magisterio, com proveito para o ensino, ou no pessoal docente da respectiva escola.

§ Unico. Quando a nomeação recahir em algum professor normalista, este deixará o exercicio de sua cadeira, até que cesse a commissão.

Art. 57.—O director em seus impedimentos temporarios será substituido pelo professor da escola, que fôr designado pela Directoria Geral.

§ Unico. Ao substituto caberá a gratificação do director; esta será de 200\$000.

Art. 58.—O director deverá estar na escola desde o inicio até o fim dos trabalhos lectivos do dia.

Art. 59.—A Directoria da escola complementar para o sexo feminino deverá ser exercida por professora.

Art. 60.—As escolas complementares funcionarão diariamente das 7 1/2 ás 11 da manhã e das 2 ás 5 da tarde, devendo haver sempre um intervallo de 1/4 de hora em cada aula.

Art. 61.—O horario das aulas será organizado pela directoria da Escola, de accôrdo com o corpo docente, e deverá ter a approvação da Directoria Geral.

Art. 62.—O diploma de approvação na escola complementar é indispensavel para a matricula no Gymnasio Amazonense e na Escola Normal.

Art. 63.—As escolas complementares deverão possuir os instrumentos e materiaes necessarios para as demonstrações praticas e experiencias das materias ensinadas.

Art. 64.—Em seus impedimentos serão os professores substituidos por normalistas, nomeados pela Directoria Geral.



§ Unico. Na falta de normalistas poderá nomear pessoas que julgue idoneas.

Art. 65.—Salvo as restricções determinadas neste capitulo, serão applicados ás escolas complementares todos os dispositivos deste Regulamento sobre ensino primario.

Art. 66.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, em Manãos,  
22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY

*Antonio Teixeira Ponce de Leão.*

---

Distribuição das cadeiras segundo as respectivas categorias

### **1.ª Categoria**

Pertencem a esta categoria todas as cadeiras da capital, inclusive colonia Oliveira Machado, Flôres, S. Raymundo e Lalôr.

### **2.ª Categoria**

Itacoatiara — Parintins — Campos Salles — Maués — Manicoré — Humaythá — Labrea — Teffé — Manacapurú — Lages — January — Iranduba — Lago do Janauacá — Colonia de Janauacá — Terra Vermelha — Arapapá — Caldeirão — Pedro Borges — Careiro — Cambixe — Silverio Nery — Urucurituba — Costa da Terra Nova — Paraná da Terra Nova — Urucará — Ilha do Soriano — Borba — Codajás — Moura — Fonte-Bôa — Bocca do Muiracãuéra.

### **3.ª Categoria**

As demais.



TITULO II

---

**Regulamento**

DA

ESCOLA NORMAL



## CAPITULO I

### Do ensino normal

Art. 1.º—A Escola Normal destina-se ao preparo dos professores de ensino primario do Estado.

Art. 2.º—O curso será de quatro annos, comprehendendo as seguintes disciplinas :

- a) Lingua e litteratura nacional;
- b) Lingua franceza;
- c) Mathematica elementar, comprehendendo arithmetica, algebra e geometria;
- d) Noções de physica, chimica e historia natural;
- e) Geographia geral e corographia do Brasil;
- f) Historia, especialmente do Brasil;
- g) Pedagogia e educação moral e civica;
- h) Desenho e calligraphia;
- i) Prendas domesticas;
- j) Musica;
- k) Gymnastica sueca.

Art. 3.º—Estas disciplinas serão distribuidas pelos quatro annos pela forma seguinte :

#### *Primeiro anno*

Lingua nacional—3 horas por semana; lingua franceza — idem; arithmetica pratica — idem; corographia — 2 horas por semana; desenho e calligraphia—6 horas por semana; musica—3 horas por semana; gymnastica—idem; prendas domesticas—idem.



*Segundo anno*

Lingua nacional, lingua franceza, arithmetica theorica, geographia, pedagogia, musica, gymnastica e prendas domesticas—3 horas por semana, cada uma; algebra—2 horas por semana; desenho—6 horas por semana.

*Terceiro anno*

Lingua nacional, algebra e pedagogia—2 horas por semana, cada uma; historia do Brasil, physica e chimica, geometria plana, musica, gymnastica e prendas domesticas—3 horas por semana, cada uma; desenho e calligraphia—6 horas por semana.

*Quarto anno*

Litteratura nacional, pedagogia e educação moral e civica—2 horas, cada uma; geometria, historia natural, historia universal, musica, gymnastica e prendas domesticas—3 horas, cada uma; desenho e calligraphia—6 horas.

Art. 4.º—A frequencia a todas as aulas é obrigatoria aos alumnos matriculados.

Art. 5.º—As aulas de desenho e calligraphia, musica, prendas domesticas e gymnastica funcionarão em curso.

Art. 6.º—No ensino das materias, que constituem o curso normal, serão observados os programmas appensos com os desenvolvimentos necessarios.

CAPITULO II

Das matriculas e inscrições

Art. 7.º—De 1.º a 31 de Outubro, serão aber-



tas na secretaria da Escola Normal as matriculas e as inscrições nos differentes annos do curso.

Art. 8.º—As petições de matricula serão feitas e assignadas pelos proprios candidatos, observando-se o que segue para o primeiro anno.

§ 1.º O requerimento, dirigido ao director do estabelecimento, conterá—alem do nome do peticionario—a sua filiação, nacionalidade e idade (dia, mez e anno) e virá acompanhado dos seguintes documentos :

a) Certidão de exame na escola complementar;

b) Attestado medico provando que é revaccinado e não soffre molestia infecto-contagiosa;

c) Prova de haver satisfeito os emolumentos devidos ao Estado.

§ 2.º Para matricula nos outros annos do curso, basta ao candidato juntar o certificado de approvação nos exames de todas as materias do anno immediatamente inferior.

Art. 9.º—Encerrada a matricula, o secretario organizará para cada aula uma caderneta de accôrdo com o modelo annexo, a qual servirá para chamada e notas de lição e de comportamento dos alumnos.

Art. 10.—Os professores de concurso, que quizerem diplomar-se pela Escola Normal do Estado, bem como qualquer outro empregado publico, requererão a sua inscrição á directoria geral.

§ 1.º Os inscriptos ficam dispensados de frequencia ás aulas.

§ 2.º Aos inscriptos é facultado exame na segunda época admittida por este Regulamento, e pela forma estabelecida para os matriculados.



Das aulas e de seu regimen

Art. 11.—As aulas da Escola Normal abrir-se-ão no dia 3 de Novembro, ou no immediato, si aquelle fôr impedido, e encerrar-se-ão a 31 de Julho.

Art. 12.—Os trabalhos escolares quotidianos irão das 7 ás 11 horas da manhã, e das 2 ás 5 da tarde.

Art. 13.—As faltas dos alumnos serão verificadas pelos lentes, pelos bedeis ou pelas regentes.

Art. 14.—O lente marcará falta ao alumno que não responder á chamada, bem assim ao que se ausentar da aula sem motivo justificado.

§ Unico. Ao alumno, que não comparecer á sabbatina previamente marcada, será apontada nota 0.

Art. 15.—As faltas poderão ser verbalmente justificadas perante os lentes, em cujas aulas se derem, desde que não excedam de tres por mez.

Art. 16.—Quando o lente não julgar acceitavel o motivo allegado, determinará ao alumno que, mediante requerimento, prove o allegado perante a directoria.

Art. 17.—O alumno, que tiver faltas em numero superior á quinta parte das lições de qualquer cadeira, perderá o direito ao exame dessa cadeira.

§ Unico. São justificadas as faltas dadas por motivo de molestia ou de luto com aviso immediato á directoria.

Art. 18.—O lente tomará nota das lições, adoptando os seguintes valores : 10—optima; 9 a 7—bôa; 6 a 4—soffrivel; 3 a 1—má; 0—pessima.



Art. 19.—As medias serão: mensaes e annuaes. Nas primeiras as fracções são desprezadas; nas segundas aproveitarão ao alumno, desde que excedam de 0,5.

Art. 20.—São feriados na Escola Normal os domingos e os dias de festa nacional ou estadual.

#### CAPITULO IV

#### Dos exames

Art. 21.—Os exames serão de anno e de curso e começarão logo após o encerramento das aulas.

Art. 22.—Tanto os exames de anno, como os de curso, constarão de provas escriptas, pratica e oral, effectuadas conforme a especificação que segue :

a) Nos exames de physica, chimica e historia natural, de pedagogia, de desenho e de musica, haverá as tres especies de prova.

b) Nos exames de calligraphia, as provas serão oral e pratica.

c) Nos exames de prendas domesticas e de gymnastica, as provas serão unicamente praticas.

d) Os exames das demais disciplinas terão prova escripta e oral.

Art. 23.—As provas escriptas versarão sobre ponto sorteado dentre os que forem organizados na occasião.

§ 1.º Os candidatos terão duas horas para a producção desta prova;

§ 2.º Aos examinandos só é permittido o uso de dictionarios e da taboa de logarithmos.

Art. 24.—O papel para essa prova será rubricado pela mesa examinadora.

Art. 25.—A' prova escripta, bem como á



prova pratica, serão admittidos os alumnos que a sala comportar, desde que o numero delles não traga obstaculos á vigilancia devida.

Art. 26.—A's provas escriptas seguir-se-ão as provas praticas e a estas as oraes.

Art. 27.—A chamada para qualquer prova obedecerá á ordem da matricula e será publicada no *Diario Official* e affixada á porta da secretaria.

§ 1.º Os candidatos, que não responderem a esta chamada, terão direito a uma segunda, si justificarem devidamente a primeira falta.

§ 2.º Para a chamada dos alumnos serão organizadas diariamente duas listas, sendo uma complementar.

Art. 28.—Não será admittido a uma prova o alumno, cuja prova anterior tenha sido julgada reprovada.

§ Unico. Cada examinador escreverá de proprio punho a sua classificacão na prova do examinando, não podendo emendal-a nem raspal-a.

Art. 29.—Essas classificacões quer de cada prova, quer finaes, serão entregues ao secretario que as lançará em um livro: a média dessas notas será o gráo de approvaçãõ do alumno.

§ Unico. Para o calculo do julgamento final o professor da cadeira entrará tambem com a media annual do examinando.

Art. 30.—O alumno, cuja media annual fôr menos de 4 em qualquer cadeira, não poderá ser admittido a exame da respectiva materia.

Art. 31.—A classificacão será feita de modo seguinte; de 0 a 3 reprovado; de 4 a 6 approvado simplesmente; de 7 a 9 approvado plenamente; 10 approvado com distincção.

§ 1.º A fraccão será contada a favor do



alumno, quando exceder de 0,5 e desprezada si fôr igual ou inferior.

§ 2.º A contagem, de que trata o § antecedente, só se fará para julgamento final do exame, sendo deixada de parte seja qual fôr no julgamento parcial de cada prova.

Art. 32.—As actas dos exames de cada turma serão lavradas pelo secretario e approvadas e assignadas pela mesa examinadora no mesmo dia do exame.

§ Unico. O lente, que deixar de assignar a acta no dia do exame, perderá os vencimentos do dia.

Art. 33.—São motivos de nullidade de prova

a) Escrever ou dissertar o examinando sobre assumpto differente do que foi sorteado;

b) Ser surprehendido a copiar livros, notas ou qualquer escripto;

c) Retirar-se sem produzir ou entregar a prova.

Art. 34.—O examinando, que se retirar da sala sem ter feito a sua prova, só poderá ser de novo admittido a exame nessa epocha, si se verificar que elle estava doente, o que deverá ser provado com attestado medico antes de 24 horas.

Art. 35.—São nullos os exames feitos de materia ou materias de um anno, quando não estejam feitos os de todas as materias do anno immediatamente inferior.

Art. 36.—Duas são as epochas de exames na Escola Normal, a primeira—logo após o encerramento das aulas, e a segunda—antes da reabertura dellas.

§ Unico—Em a primeira epocha serão admittidos os alumnos matriculados, que tenham 4 pontos de media—pelo menos; na segunda



—os matriculados a que falte prestar exame de duas materias para completarem o anno e todos os inscriptos.

Art. 37.—O alumno que em um anno só obtiver approvação em duas materias do anno repetirá esses exames no anno seguinte.

Art. 38.—O alumno que abandonar o curso normal depois de approvado em um ou mais annos, si quizer continuar o curso, terá que fazer um exame de habilitação desde que a interrupção seja de mais de um anno.

Art. 39.—O exame de habilitação será feito em qualquer epoca, por ordem da Directoria Geral de Instrucção Publica, á qual será elle requerido.

Art. 40.—O candidato submettido a exame de habilitação fica obrigado a prestar exame parcial das materias, em que não fôr julgado habilitado, antes de entrar nos exames de anno.

Art. 41.—No dia e á hora, que o director geral marcar, reunir-se-á a congregação da Escola Normal e organizará tres pontos sobre cada cadeira do anno ou dos annos, em que o candidato tiver sido já approvado.

Art. 42.—Organizados os pontos, o candidato será chamado á prova escripta, para a qual lhe serão concedidas tantas horas quantas forem as provas escriptas, que elle tenha de produzir.

§ 1.º Não sendo possivel que o candidato produza todas as provas escriptas no mesmo dia, ficarão para o primeiro dia util as que elle não houver feito.

§ 2.º Cada ponto será sorteado, á medida que o candidato entregar a prova de uma cadeira.

Art. 43.—Concluidas as provas escriptas,



effectuar-se-ão as provas praticas, seguindo-se em todas o que naquellas se observou.

Art. 44.—Sendo o candidato julgado habilitado á prova oral, será marcado dia e hora para essa prova.

Art. 45.—Na prova oral cada lente arguirá 15 minutos sobre cada materia.

Art. 46.—O julgamento final será obtido, tirando-se a mediã das provas de cada cadeira.

Art. 47.—Nas cadeiras, cuja media fôr inferior a 4, será o candidato julgado inhabilitado, ficando obrigado á frequencia dellas no anno em que tiver requerido o exame de habilitação.

§ Unico.—Si a inhabilitação se houver verificado em uma ou duas disciplinas, poderá o candidato ser admittido como ouvinte do anno immediatamente superior.

Art. 48.—Os valores nestes exames para cada prova serão os mesmos, que vêm mencionados no art. 38, mas no julgamento final haverá sómente duas notas: *habilitado e inhabilitado*.

Art. 49.—As commissões arguentes dos exames de anno e de curso serão compostas de tres lentes para cada cadeira, nomeados pelo director do estabelecimento.

§ Unico.—Esta nomeação só poderá recahir no pessoal docente da Escola, salvo caso especialissimo em que poderá ser convidado um lente do Gymnasio Amazonense ou um professor de escola complementar do Estado.

## CAPITULO V

### Dos alumnos

Art. 50.—Todos os alumnos da Escola Normal ficam obrigados a :



1.º Apresentar-se no estabelecimento com decencia e pontualidade, nos dias e ás horas de aulas;

2.º Portar-se durante estas com toda a attenção e respeito;

3.º Manter-se sempre cortez e bem educado perante o director e os lentes, dentro ou fóra do estabelecimento;

4.º Tratar com delicadeza e urbanidade qualquer empregado da Escola, bem como as pessoas que nella entrarem;

5.º Dispensar a todos os seus collegas tratamento delicado e cordial;

6.º Participar ao director ou ao lente, cuja aula não possa assistir, o motivo que a tal o leva.

Art. 51.—Os alumnos da Escola Normal ficam prohibidos de :

1.º Conservar-se de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

2.º Gritar, assobiar, fazer algazarras dentro do estabelecimento;

3.º Fumar no interior do edificio;

4.º Escrever, pintar, gravar, riscar ou por qualquer modo sujar ou damnificar o edificio ou seus moveis e utensilios;

5.º Usar de divertimentos prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros ou a qualquer empregado ou visitante;

6.º Proferir palavras, fazer gestos, espalhar manuscriptos ou impressos offensivos á moral;

7.º Retirar para fóra do estabelecimento qualquer objecto da secretaria, do gabinete, da sala de aulas, etc.

Art. 52.—São direitos do alumno da Escola Normal:

1.º—Ter franca entrada no estabelecimento



e em suas dependencias nas horas marcadas para os respectivos exercicios ;

2.º Utilizar-se, em seus estudos praticos, dos apparelhos e materiaes escolares do estabelecimento.

#### CAPITULO VI

### Das recompensas e das penas

Art. 53.—Ficam instituidas as seguintes recompensas aos alumnos da Escola Normal:

- a) Bôa nota na aula;
- b) Elogio em classe;
- c) Premio « Escola Normal »;
- d) Premio « Estado do Amazonas »;
- e) Anno de pratica retribuido.

Art. 54.—A primeira será conferida pelos lentes á vista das lições dadas; a segunda pelos mesmos lentes, á vista de lições bôas e conducta irreprehensivel; a terceira (medalha de prata) —pelo director, em sessão solemne da congregação, ao alumno que em suas approvações reunir unanimidade de notas bôas, sem ter incorrido em pena disciplinar; a quarta —(medalha de ouro, —pelo director, tambem em sessão magna da congregação, ao alumno que, não havendo incorrido em pena disciplinar, tiver obtido em suas approvações unanimidade de notas optimas; a ultima —ao alumno, que houver ganho o ultimo premio em todos os annos do curso.

Art. 55.—Os alumnos da Escola Normal são passíveis das seguintes penas :

- a) Admoestação;
- b) Reprehensão verbal;
- c) Reprehensão escripta;
- d) Suspensão até um anno;
- e) Expulsão.



Art. 56.— A primeira pode ser dada pelo director, pelos lentes e por qualquer empregado do estabelecimento, a segunda—pelo director e pelos lentes; a terceira e a quarta—pelo director e a ultima—pela congregação.

§ Unico. Qualquer destas penas será imposta segundo a gravidade da falta, sendo que a expulsão só será imposta após processo, que seguirá os tramites estabelecidos no art. 74, menos quanto aos prazos.

## CAPITULO VII

### Da Congregação

Art. 57.—Os lentes da Escola Normal formam uma congregação, que funcionará em horas extra-escolares, sob a presidencia do director do estabelecimento, para o fim de:

- 1.º Escolher os compendios adoptados no ensino de suas cadeiras;
- 2.º Organizar o horario das aulas;
- 3.º Indicar ao governo, por intermedio de seu presidente e do director geral de Instrucção Publica, os examinadores de que trata o art. 9.º das Instrucções para concurso;
- 4.º Syndicar, dar parecer e julgar sobre factos commettidos por qualquer de seus membros, desde que esses factos importem falta de cumprimento de deveres no magisterio, ou possam directa ou indirectamente enfraquecer a disciplina e a moralidade dos estabelecimentos;
- 5.º Propôr todas as medidas que lhe pareçam uteis ao engrandecimento moral e scientifico do estabelecimento;
- 6.º—Informar sobre a concessão das gratificações, de que trata o art. 64 deste Regulamento



Art. 58.—A congregação não poderá funcionar sem a maioria dos lentes, e a sua convocação será feita em officio da Directoria.

Art. 59.—Excepto em questões de simples expediente, os votos serão dados por escripto e assignados. Igualmente serão sempre escriptos os requerimentos e as propostas presentes á congregação

Art. 60.—O director, alem de seu voto, terá o de qualidade.

Art. 61.—Os lentes da Escola Normal serão nomeados por decreto do governo do Estado, mediante concurso, que se realizará de accordo com as instrucções annexas.

Art. 62.—Alem do cumprimento ás determinações legaes do director, das autoridades superiores de ensino e da congregação, e aos dispositivos deste Regulamento, ficam obrigados a:

1.º Comparecer ás aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e ás horas marcadas, occupando-se exclusivamente com o ensino das materias que professam;

2.º Comparecer ás sessões da congregação e aos actos de concurso ou de exames;

3.º Começar e concluir o ensino de sua cadeira por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes;

4.º Propôr aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nutrir o character e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

5.º Fazer sabbatinas escriptas, previamente marcadas ou não, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames;

6.º Observar as instrucções e recommendações do director em tudo que disser respeito á



policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina;

7.º Satisfazer a todas as requisições que o director lhes faça em bem do ensino;

8.º Registrar diariamente na caderneta a parte do programma explicada em sua aula;

9.º Entregar á secretaria, no ultimo dia de cada mez, as medias das notas obtidas pelos alumnos durante o mez anterior.

## CAPITULO VIII

### Das regalias e das penas

Art. 63.—Os lentes da Escola Normal são vitalicios do acto da posse.

Art. 64.—Aos lentes, que houverem bem cumprido suas funcções, serão concedidas as gratificações addicionaes, de que trata o art. 14 do Regulamento do Gymnasio Amazonense, pela forma no mesmo art. determinado.

Art. 65.—Os lentes da Escola Normal são passiveis das seguintes penas :

- a) Advertencia particular;
- b) Advertencia em congregação;
- c) Perda de gratificação;
- d) Perda de vencimentos;
- e) Suspensão até seis mezes;
- f) Demissão.

Art. 66.—As tres primeiras penas serão impostas pelo director do estabelecimento, a quarta pela congregação, a quinta pelo director geral da Instrucção Publica, e a ultima pelo governo do Estado.

Art. 67.—Constituem motivo para advertencia particular :

1.º Negligencia no cumprimento de seus deveres;



2.º Não manter ordem e disciplina em sua aula;

3.º Infracção de qualquer dispositivo regulamentar.

Art. 68.—E' motivo para advertencia em congregação a reincidencia em qualquer dos factos capitulados no art. anterior, desde que por elles haja soffrido o lente a primeira pena.

Art. 69.—Incorre na perda da gratificação o lente que, por mais de tres dias em cada mez, faltar á aula ou á congregação sem justificar o motivo,

Art. 70.—Torna-se passivel da perda de vencimentos o lente que não comparecer a actos de concurso ou de exames ou á congregação, quando esta tenha sido convocada para processo disciplinar.

Art. 71.—A pena de suspensão será imposta ao que reincidir nas faltas enumeradas no art. antecedente.

Art. 72.—Será demittido o lente :

Si fôr condemnado pela congregação, em virtude de falta contra a moralidade ou por desidia habitual no cumprimento de seus deveres.

Si por crime infamante-fôr condemnado por algum tribunal do Paiz.

Art. 73.—Da perda de vencimentos e da suspensão haverá recurso para o governador do Estado, que ouvirá o recorrido.

Art. 74.—A' demissão de lente precederá processo que seguirá os seguintes tramites.

Recebida queixa, denuncia ou representação contra um lente, o director da Escola encaminhal-a-á ao director geral da Instrucção Publica que mandará autoal-a e por despacho ordenará que o lente responda por escripto, no prazo improrogavel de 15 dias para o que ser-lhe-á re-



mettida copia da queixa, denuncia ou representação. Dada a resposta ou sem ella, o director geral—fazendo autoar as peças instructivas, procedendo ás diligencias que lhe parecerem convenientes—mandará convocar a congregação para tres dias depois do prazo, do que será notificado o accusado. No dia marcado, reunida a congregação, feita a leitura do processo, ouvido de novo o accusado que poderá apresentar documentos em seu abono, eleger-se-á uma commissão de cinco lentes effectivos, os quaes se recolherão a uma sala secreta, e ahi—depois de bem estudado o facto arguido—darão por escripto o seu parecer, voltando em seguida á sala das sessões. Lido o parecer, e posto em discussão, é por ultimo submettido á votação nominal. Dentro de tres dias o mais tardar, será o processo remettido ao governador do Estado, que proferirá a sentença definitiva, absolvendo ou condemnando.

Art. 75.—A aposentadoria dos lentes da Escola Normal será regulada pela lei de aposentadoria dos demais funcionarios do Estado.

§ Unico. Aos vencimentos, com que for aposentado o lente, acompanharão as gratificações addicionaes que elle haja obtido.

Art. 76.—Mediante previa licença do governador do Estado, poderão os lentes retirar-se da capital ou mesmo do Estado, no periodo de ferias, sem perda de vencimentos.

## CAPITULO IX

### Das faltas

Art. 77.—As faltas dos lentes dividem-se em justificadas e injustificadas.



Art. 78.—Consideram-se justificadas as que forem dadas por motivo de:

- a) Nojo ou gala;
- b) Serviço publico obrigatorio;
- c) Desempenho de commissão publica;
- d) Molestia.

§ 1.º Estas faltas serão communicadas ao director do estabelecimento até o fim do mez, em que se realizarem, sendo que as de molestia as quaes não excederão de tres dias seguidos em cada mez devem ser comprovadas por attestado medico.

§ 2.º Nas mesmas condições poderá o director geral justificar estas ultimas até 8.

Art. 79.—São injustificaveis todas as outras.

Art. 80.—Considera-se como tendo faltado o lente que, sem justificar o motivo perante a directoria do estabelecimento, deixar de dar aula depois de haver assignado o ponto, bem como o que começar a aula ou terminal-a fóra do tempo marcado no horario.

## CAPITULO X

### Do pessoal administrativo

Art. 81.—O pessoal administrativo da Escola Normal é composto de um director, um secretario, um amanuense, um preparador, duas regentes, dois bedeis, um porteiro, um continuo e um servente.

Art. 82.—O director, nomeado pelo governo conforme o art. 8 do Regulamento Geral é o presidente da congregação e seu representante nas festas do ensino, sendo substituido em seus impedimentos de 15 dias pelo lente mais antigo.

Art. 83.—Compete ao director da Escola:



- 1.º A inspecção geral do estabelecimento;
- 2.º Inutilizar a folha diaria de aula, quando o lente não comparecer;
- 3.º Justificar até tres faltas mensaes ao pessoal docente ou administrativo, em vista do attestado medico;
- 4.º Assignar as folhas de pagamento;
- 5.º Rubricar os livros de escripturação ou dar para esse fim commissão a um empregado da secretaria;
- 6.º Expedir e assignar os convites para as reuniões da congregação;
- 7.º Nomear as commissões examinadoras e presidil-as, quando os exames forem finaes;
- 8.º Impôr penas disciplinares a todo o pessoal, bem como aos alumnos;
- 9.º Informar ao director geral da Instrucção Publica as faltas que tenham commettido e as penas impostas;
- 10.—Tomar quaesquer providencias de character urgente, submettendo-as á approvação do director geral;
11. Propôr a este as reformas e os melhoramentos de que necessitar o estabelecimento;
12. Prestar todas as informações que por aquella autoridade lhe forem exigidas;
13. Apresentar-lhe até o dia 15 de Setembro de cada anno um relatorio circumstanciado do que diga respeito ao ensino e á administração da Escola;
14. Pedir ao director geral a nomeação de substituto a algum lente licenciado, apresentando para este fim uma relação com os nomes de 3 pessoas que julgue idoneas;
15. Comunicar ao director geral, dentro de 3 dias, as vagas que se derem no estabelecimento;



16. Admittir e dispensar os serventes que julgar necesarios ou superfluos ao serviço da casa;

Art. 84.—O secretario é nomeado por accesso, incumbindo-lhe:

1.º Abrir e encerrar o ponto do pessoal auxiliar;

2.º Receber, redigir e fazer expedir toda a correspondencia official, de accôrdo com as instrucções do director;

3.º Encaminhar com as necessarias informações todos os papeis, que tenham de ser submettidos á decisão do director;

4.º Distribuir e fiscalizar a execução do serviço pelos empregados;

5.º Ter sob sua guarda o archivo da repartição;

6.º Prevenir por editaes a abertura e o encerramento das matriculas e das inscrições para os exames;

7.º Apurar no fim do anno lectivo a media geral dos alumnos, escripturando-as em livro para este fim destinado;

8.º Assistir ás sessões da congregação e redigir as respectivas actas;

9.º Fornecer ás partes as informações, que lhe pedirem;

10. Fiscalizar o pagamento dos impostos ou emolumentos, a que estejam sujeitos titulos e mais papeis, antes de submettel-os á assignatura do director.

Art. 85.—Ao amanuense, nomeado independentemente de concurso dentre normalistas do Estado ou bachareis pelo Gymnasio Amazonense, compete:

1.º Auxiliar o secretario, a quem substituirá nos impedimentos, no serviço da repartição;



2.º Organizar até o dia 5 de cada mez um mappa geral, que affixará á porta da Secretaria, das médias de lição obtidas pelos alumnos no mez antecedente.

Art. 86.—O preparador será nomeado por concurso, cumprindo-lhe :

1.º Ter devidamente catalogados e dispostos no melhor estado de asseio todos os objectos do gabinete;

2.º Preparar as collecções de accôrdo com as instrucções que receber do lente;

3.º Auxiliar a este nas aulas praticas, mostrando os aparelhos e executando o que lhe fôr determinado;

4.º Comparecer igualmente ás aulas theoricas, desde que prevenido de alguma demonstração necessaria;

5.º Não consentir na retirada de algum objecto, sinão quando requisitado pelo lente para aulas ou exames, fazendo-o recolher ao seu lugar logo que finde a experiencia a que tiver servido;

6.º Organizar no fim de cada anno lectivo, um arrolamento de todos os objectos do gabinete, descrevendo o estado em que elles se acharem.

Art. 87.—A's regentes, cuja nomeação cabe ao director geral, compete :

1.º Comparecer ao estabelecimento meia hora antes de começar a primeira aula;

2.º Exercer toda a vigilancia sobre as alumnas, fazendo manter o preciso silencio na sala de espera;

3.º Admoestar as alumnas, quando infringirem a disciplina e acompanhal-as ás salas de aulas;

4.º Convidal-as a ir á presença do director, quando se mostrarem desobedientes.



Art. 88.—Aos bedeis, igualmente de nomeação do director geral, incumbe :

- 1.º Tocar principio e fim de aula;
- 2.º Fazer a chamada dos alumnos, cujas faltas marcará;
- 3.º Fornecer aos lentes livros, papel e mais objectos de que precisem para exercicios escolares.

Art. 89.—O porteiro, de nomeação do director geral, é encarregado de:

- 1.º Abrir e fechar o estabelecimento;
- 2.º Velar pelo asseio delle e de seus moveis, empregando para isso o servente;
- 3.º Escripturar os livros da porta.

Art. 90.—O continuo e o servente são nomeados pelo director do estabelecimento, o qual poderá demittí-los desde que não cumpram suas obrigações.

Art. 91.—E' o continuo encarregado da entrega da correspondencia, devendo auxiliar o servente na limpeza do estabelecimento, de accordo com as recommendações do porteiro.

Art. 92.—O pessoal da porta deverá comparecer meia hora antes de começar a primeira aula.

Art. 93.—Os normalistas de outros Estados da Republica, que desejarem gozar das regalias concedidas aos normalistas do Amazonas, terão de submeter-se a um exame de habilitação professional.

Art. 94.—Este exame poderá occorrer em qualquer epoca, por ordem da Directoria Geral e mediante requerimento a ella dirigido, e constará de provas escriptas e oraes sobre as materias de ensino da Escola Normal do Estado, assim seccionadas :

- a) Portuguez, arithmetica e geographia;



b) Francez, geometria, sciencias phisicas e naturaes;

c) Historia do Brasil, pedagogia, desenho, prendas e musica.

Art. 95.—Os exames serão em dias successivos, seguindo-se a ordem das secções.

§ 1.º O candidato inhabilitado em qualquer materia de uma secção não poderá passar ás provas da seguinte;

§ 2.º A marcha deste exame será a mesma, que se acha estabelecida para o de que trata o presente regulamento em seu art. 39 e seguintes;

§ 3.º O candidato inhabilitado num exame de habilitação só poderá requerer segundo, um anno depois, devendo repetir as secções em que tiver obtido approvação.

Art. 96.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos,  
22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

*Antonio Teixeira Ponce de Leão.*

---

### Instrucções a seguir no Jardim de Infancia

---

Art. 1.º—O «Jardim de Infancia», annexo á Escola Normal para o ensino da methodologia pratica ao mesmo referente, é uma instituição mixta e promiscua de character educativo e visa:

- a) Desenvolver as qualidades phisicas;
- b) Desenvolver a habilidade manual;
- c) Desenvolver a faculdade de comparação;
- d) Desenvolver o instincto de observação e invenção;



- e)* Desenvolver o instinto de sociabilidade;
- f)* Desenvolver o sentimento de symetria;
- g)* Formar o habito de polidez;
- h)* Formar a linguagem;
- i)* Formar o gosto esthetico.

Art. 2.º—Ao «Jardim de Infancia» serão admittidas creanças de 4 a 7 annos de idade.

Art. 3.º—Haverá no «Jardim de Infancia» tantos professores quantos forem os grupos de 20 alumnos.

Art. 4.º—O trabalho no Jardim de Infancia será de tres horas.

Art. 5.º—O ensino ministrado no Jardim de Infancia comprehenderá:

- a)* Exercicios physicos acompanhados de canto;
- b)* Occupações manuaes;
- c)* Exercicios de linguagem;
- d)* Conhecimentos usuaes;
- e)* Noções elementares de desenho, leitura, escripta e calculo.
- f)* Educação moral.

Art. 6.º—No ensino destas materias observar-se-á o seguinte plano:

I Jogos: exercicios physicos graduados e acompanhados de canto;

II Manuseamento dos dons de Frœbel: a creança aprenderá noções de cores, forma, propriedades, movimentos, posição, materia de que o corpo é feito, numero, fórmãs geometricas, symetria e fará construcções e comparações;

III Occupações manuaes: *a*, Picado sobre papel, produzindo desenhos variados e graduados, primeiro por meio de rectas, depois por meio de curvas; *b*, Costura substituindo a linha de pontinhos do picado por fios de lã ou seda de côres; *c*, Desenho: combinação de linhas por meio



de taboinhas e páozinhos; desenho de linhas horizontaes e verticaes na ardosia; combinação destas linhas formando figuras de accordo com o modelo; linha obliqua; copia das formas produzidas pelo picado e pela costura; representação dos objectos usuaes e faceis por simples indicação verbal da professora; *d*, Entrelaçamento e tecelagem, ora por explicação da professora com tiras de papel espesso, palha, fitinhas, etc. O menino construirá rectangulos, cruces, porta-guardanapos, cestos, etc.; *e*, Dobradura para obter formas que lembrem objectos conhecidos e formas novas; *f*, Corte e recorte segundo as linhas marcadas pela dobradura; *g*, Collagem das peças obtidas pelo corte e recorte, produzindo fórmulas artisticas; *h*, Emprego de bolinhas de cêra ou de barro e de páozinhos pontuados para produzir corpos geometricos e formas diversas; *i*, Cartonagem para obter corpos geometricos, caixas, porta-papeis etc; *j*, Modelagem, primeiro por meio de arêa molhada, depois de argilla humida: o menino reproduzirá formas geometricas e objectos faceis e usuaes;

IV Jardinagem: o menino adquirirá conhecimentos de botanica e agricultura, habitos de trabalho e de observação;

V Palestras: todos os exercicios darão lugar a conversas curtas e simples; a professora conversará tambem sobre os varios objectos do Jardim da Infancia, da casa paterna, sobre as partes do corpo humano, vestimentas, animaes, vegetaes e mineraes communs, profissões, industrias, productos naturaes, phenomenos meteorologicos etc. e mostrará aos alumnos, no momento da palestra o objecto, o desenho do objecto ou um objecto analogo;

VI Exercicios oraes: estes exercicios tende-



rão especialmente á bôa pronuncia e terão por fim fazer que a creança exponha o que ouviu, viu, comprehendeu e pensa sobre um assumpto;

VII Recitação de pequenas poesias no Jardim da Infancia, comprehendendo assumptos que causem prazer ás creanças: brinquedos, scenas familiares, descrições etc. e concorrendo para formar os sentimentos moraes, enriquecer o vocabulario e desenvolver a linguagem;

VIII Escripta e leitura: exercicios, primeiramente collectivos, depois individuaes, de designação e formação de lettras, syllabas, palavras isoladas e pequenas phrases; a professora lerá trechos appropriados e os alumnos dirão o que comprehenderem do trecho lido;

IX Canto: a professora explicará preliminarmente as palavras do canto cujo trecho será simples, de melodia agradavel e rithmado: é imitando a professora e repetindo phrase por phrase, tantas vezes quantas forem precisas á bôa execução, que os discipulos aprenderão;

X Calculo: exercicios graduados de numeração oral e escripta até 100; sommar, diminuir, multiplicar e dividir; noções elementares de medidas metricas mais communs; todo o calculo deverá ser concreto e jogar com bolas, cubos, quadradinhos ou quaesquer objectos appropriados;

XI Collecções: formação pelos alumnos de pequenas collecções de folhas, flores, sementes, tecidos, insectos etc. sob a direcção da professora para favorecer a observação, o espirito de investigação, de ordem, e habituar o menino a conservar e a classificar;

XII Explicação de estampas representando factos da industria, factos historicos, cousas naturaes, paizagens, scenas da vida, animaes etc.; a professora explicará o assumpto, tornando-o



interessante, depois do que interrogará o discípulo.

XII Educação moral: a professora fará sair sempre das lições um ensinamento moral, juntará sempre aos exercicios pequenas historias, em que se refira aos deveres de obediencia, respeito, bondade, polidez, paciencia etc., procurando inspirar o amor á familia, á patria.

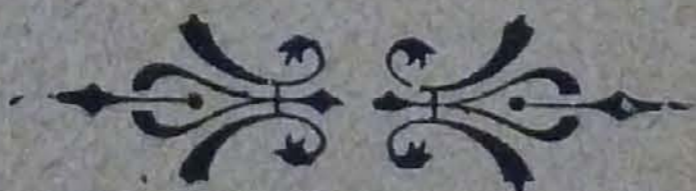
Art. 7.º—O ensino será feito sem livro, adoptando-se o processo frœbeliano.

Art. 8.º—O horario, que será organizado pelas professoras do Jardim de Infancia, dependerá de approvação da congregação da Escola Normal.

Art. 9.º—A professora de pedagogia neste estabelecimento dará, em seu curso, noções theoricas do methodo frœbeliano.

Palacio do Governo do Estado, em Manãos,  
22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY





TITULO III

---

REGULAMENTO

D.O

GYMNASIO AMAZONENSE



## CAPITULO I

### Do Gymnasio e do seu ensino

Art. 1.º—O Gymnasio Amazonense é destinado a ministrar á mocidade a cultura humanista real e integral, necessaria para a matricula nos cursos superiores da Republica.

Art. 2.º—O ensino dado ao Gymnasio Amazonense comprehende as seguintes disciplinas:

- Portuguez; 1-2-3-4
- Francez; 1-2-3-4-6
- Latim; 3-4-5-6
- Grego; 4-5-6
- Inglez; 2-3-4-5-6
- Allemão; 4-6
- Litteratura; 5-6
- Logica; 6
- Geographia—especialmente do Brasil; 1-2-3-6
- Historia—especialmente do Brasil; 4-5-6
- Mathematica Elementar; 1-2-3-4-6
- Elementos de Mecanica e Astronomia; 5
- Physica e Chimica; 5
- Historia Natural; 5-6
- Desenho; 1-2-3-4
- Gymnastica e Esgrima.

Art. 3.º—Estas disciplinas serão estudadas em seis annos, obedecendo-se a seguinte distribuição:

#### *Primeiro anno*

Portuquez—3 horas; Francez—4 horas; Geo-



graphia—3 horas; Arithmetica—4 horas; Desenho—3 horas.

*Segundo anno*

Portuguez—3 horas; Francez—3 horas; Inglez—3 horas; Arithmetica e Algebra—3 horas; Geographia—3 horas; Desenho—3 horas.

*Terceiro anno*

Portuguez—2 horas; Francez—2 horas; Inglez—3 horas; Latim—3 horas; Algebra e Geometria—4 horas; Geographia—2 horas; Desenho—2 horas.

*Quarto anno*

Portuguez—2 horas; Francez—1 hora; Inglez—2 horas; Latim—3 horas; Allemão—3 horas; Grego—3 horas; Historia Universal—3 horas; Algebra, Geometria e Trignometria—4 horas; Desenho—2 horas.

*Quinto anno*

Inglez—1 hora; Allemão—3 horas; Latim—3 horas; Grego—3 horas; Historia Universal—3 horas; Mecanica e Astronomia—3 horas; Physica e Chimica—4 horas; Litteratura—2 horas; Historia Natural—2 horas.

*Sexto anno*

Francez—1 hora; Inglez—1 hora; Latim—1 hora; Geographia—1 hora; Allemão—2 horas; Mathematica—2 horas; Grego—2 horas; Litteratura—2 horas; Historia do Brasil—3 horas; Logica—3 horas;— Historia Natural—5 horas.



Art. 4.º — No ensino dessas disciplinas observar-se-á o seguinte:

I O estudo da grammatica portugueza deverá revestir nos primeiros annos a maior simplicidade, limitando-se ao restrictamente indispensavel para que o estudante tenha a elocução exacta: grammatica descriptiva;

O trabalho do estudante desenvolver-se-á em exercicios graduados de redacção do pensamento, na leitura dos prosadores e poetas, com os quaes o lente procurará familiarizal-o, obrigando-o a explicar os termos, as expressões idiomaticas, as figuradas, etc; no jogo da synonymia e da paraphrase, no emprego de vocabulos, reduccão de prosa litteraria a linguagem commum, de verso a prosa litteraria ou vulgar, assim como de composições variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assumptos de ordem litteraria, explicados anteriormente, biographias de vultos da historia patria. A grammatica historica constituirá objecto do 4.º anno.

Os programmas no estudo de portuguez e sua litteratura attenderão a que as lições e os exercicios sejam dispostos de modo que, no fim do curso, o alumno não só possa fallar e exprimir-se por escripto correctamente na lingua materna; mas tambem conheça os mais vernaculos prosadores e poetas brasileiros e portuguezes.

O estudo da litteratura será precedido de noções de historia litteraria, particularmente das litteraturas que mais directamente influíram na formação e no desenvolvimento da litteratura da lingua portugueza;

II Ao estudo das outras linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação e de composição, as disser-



tações sobre temas litterarios, scientificos, artisticos e historicos, reclamarão especial cuidado dos respectivos lentes. No fim do curso deverão os alumnos mostrar-se habilitados a fallar ou, pelo menos, a entender as linguas estrangeiras;

III Do latim e do grego procurar-se-á não sómente incutir no alumno a comprehensão dos classicos mais communs, como tambem principalmente tornal-o conhecedor do muito cabedal, que dessas linguas tem a vernacula;

IV No curso de mathematica elementar o lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de theorias uteis, de que os alumnos deverão ter conhecimento para applical-as ás necessidades da vida, sinão tambem como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocinio.

Os limites desta materia deverão ser assás restrictos, attendendo o programma acuradamente ao lado pratico, de maneira que o ensino se torne utilitario por numerosos exercicios de applicação e por judiciousa escolha de problemas graduados da vida commum. De accôrdo com taes preceitos, o estudo da arithmetica abrangerá no primeiro anno o systema decimal de numeração, as operações sobre inteiros e fracções, as transformações que estas comportam, até as dizimas periodicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do calculo mental; no segundo anno, virão as proporções e suas applicações, progressões e logarithmos; o estudo da algebra deverá ahi ser levado até as equações do 1.º gráo; no terceiro anno completar-se-á o estudo da algebra elementar e far-se-á o da geometria com o desenvolvimento usual, relativo á igualdade, á semelhança, á equivalencia, á rectificação da circumferencia, avaliação das áreas e dos volumes,



tudo com applicações practicas; no quarto anno virá o desenvolvimento da algebra com o estudo do binomio de Newton, a determinação dos principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e practicos; irá o estudo da geometria até englobar o das secções conicas, com o traçado e as principaes propriedades das curvas correspondentes e effectuar-se-á o ensino da trigonometria rectilinea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as applicações á pratica dos logarithmos, iniciada no segundo anno e desenvolvida no terceiro. Um dos lentes ficará encarregado do 1.º e do 3.º annos, e outro do 2.º e do 4.º; e revezar-se-ão annualmente;

V. Com os recursos da mathematica, até então estudada, serão estabelecidas na mecanica as leis geraes e as regras fundamentaes, que constituem a doutrina elementar desta sciencia;

VI. A astronomia limitar-se-á á apreciação do espectáculo diario do céo, de suas variações fundamentaes, meios geraes e practicos de observação e principaes factos do dominio da geometria celeste, expostos no modo verdadeiramente elementar e, quanto possivel, intuitivo;

VII. No ramo physico da cadeira de physica e chimica serão ensinados os factos do dominio da gravidade, do calor, da acustica, da optica, da electricidade e do magnetismo. O ensino da chimica começará pelo do mineral e passará ao da organica. Fará objecto da primeira parte, depois do estudo da nomenclatura e das notações chemicas, das leis de combinação e da doutrina atomica, o dos principaes metalloides e metaes e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos organicos, das formulas organicas,



dos radicaes, das series organicas e das funcções chimicas em geral;

VIII A historia natural comprehenderá na mineralogia o estudo da crystallização e de suas leis, dos systemas crystallinos, o exame dos mineraes, seus caracteres morphologicos, a designação das especies mineraes e sua classificação. Na geologia discriminar-se-ão as rochas segundo a sua origem, composição mineralogica e estrutura, e explicar-se-á a formação dos extractos sedimentares na chronologia geologica. Na botanica, além da parte geral desta sciencia, far-se-á o estudo das mais importantes familias vegetaes, servindo como exemplares para isso plantas frescas das especies mais communs. Na zoologia, das noções relativas aos tecidos, organs, aparelhos, systemas e funcções dos animaes, passar-se-á ao estudo nas especies e sua taxinomia e á succinta descripção dos typos da serie animal;

IX No ensino da geographia o intuito fundamental será a descripção methodica e racional da superficie da terra por meio de desenhos, na pedra e no papel, copiados mas nunca transfolcados e de memoria, das cinco partes do mundo, dos paizes da America, especialmente do Brasil, e dos da Europa, com a preocupação de evitar minucias e nomenclaturas extensas, dados estatisticos exaggerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memoria do alumno e não exercital-o com real proveito, quer no estudo de geographia physica, quer no de geographia politica e do ramo economico. No 1.º anno far-se-á o estudo da geographia physica, particularmente do Brasil, no 2.º o da geographia politica em geral e em particular do Brasil; no 3.º o da chorographia do Brasil, propriamente dita.



X Na historia mencionar-se-ão, sem jamais descer a minudencias, os acontecimentos politicos, scientificos, litterarios e artisticos de cada epoca memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilização nos grandes periodos historicos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções beneficicas ou perniciosas da humanidade, mórmente os da America e sobretudo os do Brasil, agrupando-se em torno delles os factos caracteristicos das phases em que dominaram o espirito publico, devendo ser principal escopo do programma e do ensino, na historia patria particularmente, instituir a historia educativa e verificadora do sentimento nacional.

XI A logica, no seu dominio real e formal, restringir-se-á ao estudo elementar da marcha effectiva da intelligencia humana no descobrimento, demonstração e transmissão da verdade, e das leis invariaveis que regem os phenomenos intellectuaes, comprehendendo: meditação inductiva, meditação deductiva, classificação das sciencias e methodos correlativos.

XII O desenho, no plano geral dos estudos, figurará como perfeita linguagem descriptiva. O curso, começando por simples combinações lineares, deverá passar gradativamente á copia expressiva, á mão livre, de desenhos feitos na pedra pelo professor, á execução do desenho dictado, de desenhos de memoria e de invenção, ao desenho de modelos naturaes ou em relevo. Tendo por fim o ensino do desenho adextrar o alumno no lance de vista rapido e seguro, desenvolver nelle o sentimento das formas e das proporções, servir-lhe-á de base a morphologia geometrica. As formas convencionaes, attenta a sua regularidade, hão de preceder ás naturaes, que



são irregulares. As formas naturaes, que tiverem de ser desenhadas, hão de ser primeiramente reduzidas ás geometricas em que se basearem. A percepção precederá á execução, sendo inconveniente que o alumno comece a desenhar qualquer objecto ou modelo, antes de tel-o estudado em sua totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo, de modo elementar intuitivo e gradual. O curso finalizará pela pratica do desenho projectivo, precedida da resolução graphica dos mais simples problemas da geometria descriptiva. Assim, o primeiro anno comprehenderá: desenho á mão livre, com applicação especial ao ornato geometrico plano; o segundo— estudo dos solidos geometricos, acompanhando dos principios praticos da execução das sombras e ornatos em relevo; o terceiro—desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica vista; o quarto—elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.

## CAPITULO II

### Do pessoal do Gymnasio

Art. 5.º—Para o ensino das materias enumeradas no Art. 2.º haverá no Gymnasio Amazonense os lentes que forem indispensaveis.

Art. 6.º—Alem do pessoal docente terá o estabelecimento o seguinte pessoal administrativo:

Um director;

Um secretario;

Um prefeito de alumnos;

Um amanuense;

Um preparador;



Um zelador;  
Um porteiro;  
Dois bedeis;  
Um jardineiro.

## CAPITULO III

### Dos lentes

Art. 7.º—Os lentes do Gymnasio Amazonense serão nomeados por decreto do Governo do Estado, mediante concurso que se realizará de accôrdo com as instrucções annexas.

Art. 8.º—Alem do cumprimento ás determinações legaes do director, das autoridades superiores do ensino e da congregação, e aos dispositivos do presente Regulamento, ficam obrigados a:

1.º Comparecer ás aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e ás horas marcadas, occupando-se exclusivamente com o ensino das materias que professam;

2.º Comperecer ás sessões da congregação e aos actos de concurso ou de exames;

3.º Começar e concluir o ensino de sua cadeira por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes;

4.º Propôr aos alumnos todos os exercicios, que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o character e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

5.º Fazer sabbatinas escriptas, previamente marcadas ou não, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames;

6.º Observar as instrucções e recommendações do director em tudo que disser respeito á



policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina;

7.º Satisfazer a todas as requisições que o director lhes faça em bem do ensino;

Art. 9.º—Os lentes formam uma congregação, que funcionará em horas extra-escolares, sob a presidencia do director do estabelecimento, para o fim de:

1.º Organizar no principio do anno lectivo o horario das aulas;

2.º Escolher os compendios adoptados no ensino das diversas cadeiras;

3.º Indicar ao Governo, por intermedio do seu presidente e do director geral da Instrucção Publica, os examinadores de que trata o art. 9.º das Instrucções;

4.º Syndicar, dar parecer e julgar sobre factos commettidos por qualquer de seus membros, desde que esses factos importem falta de cumprimento de deveres no magisterio ou possam, directa ou indirectamente, enfraquecer a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

5.º Propôr todas as medidas, que lhe pareçam uteis ao engradecimento moral e scientifico do estabelecimento;

6.º Informar sobre a concessão das gratificações, de que trata o art. 14 deste Regulamento.

Art. 10.—A congregação não poderá funcionar sem a maioria de lentes, e a sua convocação será feita em officio da directoria.

Art. 11—Excepto em questões de simples expediente, os votos serão dados por escripto e assignados. Igualmente serão sempre escriptos os requerimentos e as propostas presentes á congregação.

Art. 12—O director do Gymnasio, alem do seu voto, terá o de qualidade.



## CAPITULO IV

### Das regalias e das penas

Art. 13—Os lentes do Gymnasio Amazonense são vitalícios do acto da posse.

Art. 14—Os lentes, que houverem bem cumprido suas funções, terão periodicamente direito, mediante informação da directoria e parecer favoravel da congregação, a uma gratificação adicional nos seguintes termos: de 5 % os que contarem de serviço effectivo do magisterio dez annos; de 10 % os que tiverem quinze, de 20 % os de vinte annos; de 30 % os de vinte e cinco e de 40 % os de trinta annos.

Art. 15—Os lentes do Gymnasio Amazonense são passíveis das seguintes penas:

- Advertencia particular;
- Advertencia em congregação;
- Perda de gratificação;
- Perda de vencimentos;
- Suspensão de um a seis mezes;
- Demissão.

Art. 16—As tres primeiras penas serão impostas pelo director do estabelecimento; a quarta, pela congregação; a quinta, pela Directoria Geral de Instrucção Publica; e a ultima, pelo Governo do Estado.

Art. 17—Constituem motivo para advertencia particular:

- 1.º Negligencia no cumprimento de seus deveres;
- 2.º Não manter ordem e disciplina em sua aula;
- 3.º Infracção de qualquer dispositivo regulamentar.

Art. 18—E' motivo para advertencia em



congregação a reincidência em qualquer dos factos capitulados no artigo anterior, desde que por elles haja soffrido o lente a primeira pena.

Art. 19—Incorre na perda de gratificação o lente que, por mais de tres dias em cada mez, faltar á aula ou á congregação sem justificar o motivo.

Art. 20—Torna-se passivel da perda de vencimentos o lente, que não comparecer a actos de concurso ou de exames ou a congregação, quando esta tenha sido convocada para processo disciplinar.

Art. 21—A pena de suspensão será imposta ao que reincidir nas faltas enumeradas no artigo antecedente,

Art. 22—Será demittido o lente:

1.º Si fôr condemnado pela congregação, em virtude de falta contra a moralidade ou por desidia habitual no cumprimento de seus deveres;

2.º Si por crime infamante fôr condemnado por algum Tribunal do Paiz;

Art. 23—Da perda de vencimentos e da suspensão haverá recurso para o governador do Estado, que ouvirá o recorrido.

Art. 24—A' demissão de lente precederá processo, que seguirá os seguintes tramites:

Recebida queixa, denuncia ou representação contra o lente, o director do Gymnasio encaminhal-a-á ao director geral de instrucção publica, que mandará autoal-a e por despacho ordenará que o lente responda por escripto, no praso improrogavel de 15 dias, para o que ser-lhe-á remettida copia da queixa, denuncia ou representação. Dada a resposta ou sem ella, o director geral fazendo autoar as peças instructivas, procedendo ás diligencias que lhe parecerem convenientes, mandará convocar a congregação para



tres dias depois de findo o praso, do que será notificado o accusado. No dia marcado, reunida a congregação, feita a leitura do processo, ouvido de novo o accusado que poderá apresentar documentos em seu abono, eger-se-á uma comissão de cinco lentes effectivos, os quaes se recolherão a uma sala secreta, e ahi depois de bem estudado o facto arguido, darão por escripto o seu parecer, voltando em seguida á sala das sessões. Lido o parecer e posto em discussão, é por ultimo submettido a votação nominal.

Dentro de tres dias o mais tardar, será o processo remettido ao governador do Estado, que proferirá a sentença definitiva, absolvendo ou condemnando.

Art. 25.—A aposentadoria dos lentes do Gymnasio será regulada pela lei de aposentadoria dos demais funcionarios do Estado.

§ Unico. Aos vencimentos, com que fôr aposentado o lente, acompanharão as gratificações addicionaes que elle haja obtido.

Art. 26.—Mediante previa licença do governador do Estado, poderão os lentes retirar-se da capital ou mesmo do Estado, no periodo de ferias, sem perda de vencimentos.

## CAPITULO V

### Das faltas

Art. 27.—As faltas dos lentes dividem-se em justificadas e injustificadas.

Art. 28.—Consideram-se justificadas as que fôrem dadas por motivo de:

Nojo ou gala,

Serviço publico obrigatorio,

Desempenho de commissão publica.

Molestia.



§ 1.º Estas faltas serão communicadas ao director do estabelecimento até o fim do mez em que se realizarem, sendo que as de molestia as quaes não excederão de tres dias seguidos em cada mez, devem ser comprovadas por attestado medico.

§ 2.º Nas mesmas condições poderá o director geral justificar estas ultimas até 8.

Art. 29.—São injustificadas todas as demzis.

Art. 30.—Considera-se como tendo faltado o lente que, sem justificar o motivo perante a directoria do Gymnasio, deixar de dar aula depois de haver assignado o ponto, bem como o que começar a aula ou terminal-a fóra do tempo marcado no horario.

## CAPITULO VI

### Do pessoal administrativo

Art. 31.—A suprema direcção do ensino dado no Gymnasio Amazonense compete ao governador do Estado, que a exercerá pelo director do estabelecimento e da congregação, e a inspecção a essas autoridades e ao director geral de instrucção publica.

Art. 32.—O director do Gymnasio Amazonense, nomeado pelo governador, de conformidade com o disposto no art. 8 do Regulamento Geral, é o presidente da congregação e seu representante nato em todas as festas de ensino.

Art. 33.—Alem de tomar as medidas, que não forem da competencia da congregação, necessarias á bôa ordem e ao real desempenho dos trabalhos do estabelecimento, cabe ao director:

1.º Inspeccionar cuidadosamente tudo o que diz respeito ao estabelecimento, maxime o que



se refere á instrucção dos alumnos, assistindo para este fim ás aulas com a possivel frequencia;

2.º Representar contra os empregados que não possa demittir, por faltas que hajam commettido, e encaminhar as reclamações que no mesmo sentido lhe sejam dirigidas;

3.º Apresentar annualmente ao director geral um relatorio circumstanciado sobre o movimento do estabelecimento, apontando as suas necessidades;

4.º Observar e fazer observar as disposições regulamentares;

5.º Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escripturação;

6.º Abrir e fechar o ponto dos lentes;

7.º Apresentar o orçamento annual do estabelecimento, justificando qualquer accrescimo ou diminuição que elle accuse;

8.º Dar posse aos lentes e aos empregados do estabelecimento;

9.º Pedir ao director geral a nomeação de substituto a algum lente licenciado, apresentando para este fim uma relação com os nomes de tres pessoas que julgue idoneas;

10.º Tomar quaesquer providencias urgentes, desde que não importem augmento de despesa, solicitando para ellas a competente approvação;

11.º Chamar á fiel observancia dos seus deveres os lentes que não forem pontuaes, que forem apressados em concluir as aulas e que se distrahirem com digressões alheias ao assumpto de sua cadeira ou que não mantiverem a ordem durante as lições;

12.º Despachar os requerimentos, que lhe sejam dirigidos;

13.º Reprehender os seus auxiliares negli-



gentes ou mal procedidos. podendo suspendel-os até 15 dias;

14.º Convocar e presidir as reuniões da congregação;

15.º Assignar as actas das sessões, os diplomas e mais correspondencia que dirigir no seu ou em nome da congregação;

16.º Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo ou pelas autoridades superiores do ensino;

17.º Impôr as penas de que tratam os arts. 15, 77 e 78 deste regulamento;

18.º Permanecer no estabelecimento durante o tempo das aulas, communicando ao director geral e ao professor mais antigo o seu impedimento;

19.º Communicar áquella autoridade, dentro de tres dias, as vagas que se derem no estabelecimento;

20.º Admittir e dispensar os serventes que julgar necessarios ou superfluos ao serviço da casa, bem como o jardineiro;

21.º Representar ao governo, por intermedio da directoria geral, sobre qualquer caso omisso neste regulamento, apontando as medidas que lhe pareçam conducentes á prosperidade do estabelecimento.

Art. 34.—Em seus impedimentos até 15 dias, será o director substituido pelo lente mais antigo.

Art. 35.—O secretario será nomeado por accesso, cabendo-lhe:

1.º Comparecer á secretaria todos os dias uteis;

2.º Abrir e fechar o ponto dos demais empregados, fiscalizando-lhes as assignaturas;

3.º Mandar fornecer aos lentes, no principio do anno lectivo, as cadernetas das aulas;



4.º Prevenir por editaes a abertura e o encerramento das matriculas e das inscrições aos exames;

5.º Lavrar as actas dos concursos e dos trabalhos da congregação, subscrevendo umas e outras;

6.º Redigir o mais fielmente possível em minuta, que fará transcrever pelo amanuense no livro competente, toda a correspondencia official segundo as instrucções que o director lhe houver dado;

7.º Ministras as precisas informações sobre quaesquer requerimentos endereçados á directoria;

8.º Propôr ao director tudo quanto lhe parecer a bem do serviço da Secretaria;

9.º Distribuir o trabalho pelos seus subalternos, cumprindo e fazendo-os cumprir as determinações do director, a quem communicará por escripto as infracções que commetterem.

Art. 36.—O secretario assiste aos trabalhos da congregação, sem ter porém o direito de discutir nem votar, mas devendo dar os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

§ Unico. Em seus impedimentos será substituido pelo amanuense, mediante designação do director do estabelecimento.

Art. 37.—O prefeito de alumnos, nomeado dentre os bachareis em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense ou dentre os normalistas do Estado, independentemente de concurso, tem por obrigação:

1.º Comparecer ao estabelecimento á hora marcada para ter começo a primeira aula e nelle permanecer, emquanto durarem os serviços escolares;

2.º Vigiar com todo o zelo e solitudine o pro-



4.º Prevenir por editaes a abertura e o encerramento das matriculas e das inscrições aos exames;

5.º Lavrar as actas dos concursos e dos trabalhos da congregação, subscrevendo umas e outras;

6.º Redigir o mais fielmente possivel em minuta, que fará transcrever pelo amanuense no livro competente, toda a correspondencia official segundo as instrucções que o director lhe houver dado;

7.º Ministras as precisas informações sobre quaesquer requerimentos endereçados á directoria;

8.º Propôr ao director tudo quanto lhe parecer a bem do serviço da Secretaria;

9.º Distribuir o trabalho pelos seus subalternos, cumprindo e fazendo-os cumprir as determinações do director, a quem communicará por escripto as infracções que commetterem.

Art. 36.—O secretario assiste aos trabalhos da congregação, sem ter porém o direito de discutir nem votar, mas devendo dar os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

§ Unico. Em seus impedimentos será substituido pelo amanuense, mediante designação do director do estabelecimento.

Art. 37.—O prefeito de alumnos, nomeado dentre os bachareis em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense ou dentre os normalistas do Estado, independentemente de concurso, tem por obrigação:

1.º Comparecer ao estabelecimento á hora marcada para ter começo a primeira aula e nelle permanecer, emquanto durarem os serviços escolares;

2.º Vigiar com todo o zelo e solitudine o pro-



cedimento e a applicação dos alumnos, inspirando-se, para esse delicado encargo, nos salutareos principios da moderna sciencia de educação, usando de moderação e delicadeza, aconselhando paternalmente os alumnos e dando-lhes constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever;

3.º Apresentar ao director um relatorio diario do que houver occorrido na sala de estudos, especialmente quanto ao que se referir á conducta e á applicação dos alumnos;

4.º Tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos, guiando-os nas difficuldades que encontrarem;

5.º Acompanhar os alumnos á entrada das aulas, examinar-lhes os livros e as mesas de estudo, não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres relativos ao asseio e á civilidade;

6.º Não se ausentar da sala de estudos, sem communicação ao director, ao lente que se achar no estabelecimento ou ao secretario;

8.º Organizar até o dia 5 de cada mez um quadro, que affixará á porta da sala de estudos, demonstrando as notas de aproveitamento e de conducta obtidas pelos alumnos durante e mez anterior.

Art. 38.—Incumbe ainda ao perfeito de alumnos a guarda da bibliotheca, que conservará em bôa ordem, não deixando retirar d'ella obra nenhuma.

Art. 39.—Ao amanuense, que igualmente será nomeado dentre os diplomados pelo Gymnasio Amazonense ou pela Escola Normal do Estado, compete:

1.º Substituir o secretario em seus impedimentos, assistindo-lhe então todas as obrigações deste;



2.º Organizar, á vista dos livros do ponto, a folha de pagamento dos lentes e dos demais empregados, entregando-a em seguida ao secretario;

3.º Registar-a bem como toda a correspondencia official, dentro de tres dias, nos livros competentes;

4.º Lavrar os termos de matricula e as actas dos exames, logo após o julgamento destes;

5.º Preparar no principio do anno lectivo as cadernetas das differentes aulas, entregando-as aos respectivos lentes;

6.º Manter em ordem o archivo e todos os livros e papeis confiados a sua guarda;

7.º Executar com promptidão e esmero as determinações que lhe forem dadas sobre serviço publico.

Art. 40.—Na falta de bacharel pelo Gymnasio ou de normalista do Estado, o cargo de amanuense será provido por concurso, a que só serão admittidos alumnos de qualquer dos dois estabelecimentos, que cursem o 4.º, 5.º ou 6.º anno do Gymnasio, e o 3.º ou 4.º da Escola Normal.

§ Unico. O alumno de qualquer dos estabelecimentos, que seja assim nomeado, perderá o cargo si, não havendo concluido o curso que seguia, algum bacharel ou normalista requerer o lugar.

Art. 41.—O preparador, que deve ser pessoa habilitada nos trabalhos physico-chimicos, será nomeado por concurso, cabendo-lhe:

1.º Ter devidamente catalogados e dispostos no melhor estado de asseio todos os objectos do gabinete;

2.º Preparar as collecções de accôrdo com as instrucções, que receber dos lentes;

3.º Auxiliar a estes nas aulas praticas, mos-



trando osapparelhose executando o que lhes fôr determinado;

4.º Comparecer igualmente ás aulas theoricas, desde que prevenido de alguma demonstração necessaria no curso dellas;

5.º Não consentir na retirada de algum objecto, sinão quando requisitado pelo lente para aulas ou exames, fazendo-o recolher ao seu logar, logo que finde a experiencia a que tiver servido;

6.º Organizar, no fim de cada anno lectivo, um arrolamento de todos os objectos do gabinete, descrevendo o estado em que elles se acharem.

Art. 42.—O concurso para o cargo de preparader será feito de accôrdo com as instrucções, que vão annexas.

Art. 43.—Ao zelador, nomeado pelo director geral mediante proposta do director do estabelecimento, cumpre auxiliar o preparador na conservação do gabinete, executando as determinações que por elle, pelos lentes ou pelo director, lhe forem dadas.

Art. 44.—E' o porteiro o empregado, que tem sob a sua guarda immediata as chaves do estabelecimento, incumbindo-lhe:

1.º Abrir o edificio todos os dias uteis, uma hora antes de começar a primeira aula, fechando-o no momento que lhe fôr ordenado;

2.º Velar a sua entrada, não a franqueando a pessoas estranhas sinão após licença do director, de algum lente ou empregado;

3.º Trazer sempre na maior ordem e asseio a portaria e suas dependencias, empregando para isso os serventes;

4.º Receber a correspondencia official, os requerimentos e mais papeis das partes e enca-



minhal-os á secretaria, depois de registado o seu recebimento no livro competente;

5.º Tratar com delicadeza todos os alumnos e observar-lhes com brandura as infracções regulamentares;

6.º Cumprir e fazer cumprir todas as determinações que lhe forem dadas pelas autoridades superiores.

§ Unico. A sua nomeação cabe ao director geral.

Art. 45.—O porteiro não pode abandonar o seu posto, salvo caso de urgencia e de pequena duração, que entretanto communicará, sendo então substituído pelo continuo.

Art. 46.—Aos bedeis, igualmente nomeados pelo director geral, mediante proposta do director do estabelecimento, cabe:

1.º Ter sob a sua guarda as cadernetas das aulas e mais livros de ensino precisos em cada uma dellas;

2.º Manter o maior silencio nas salas e nos corredores do edificio;

3.º Exercer a devida vigilancia sobre os alumnos, impedindo a infracção deste regulamento e observando-lhes com brandura e polidez todos os actos contrarios á moralidade e á bôa educação;

4.º Levar immediatamente ao conhecimento do director, ou de quem lhe faça as vezes, por escripto, os delictos commettidos;

5.º Dar plena execução a qualquer ordem, em bem da disciplina interna do estabelecimento, que receber de autoridade competente.

Art. 47.—São obrigações do continuo, de nomeação do director do estabelecimento:

1.º O desempenho de todo o serviço externo, de que fôr encarregado;



2.º A conservação do asseio em todos os moveis, corredores e salas do edificio;

3.º A fiscalização dos trabalhos dos serventes, aos quaes auxiliará no serviço.

Art. 48.—Os serventes, de nomeação do director do estabelecimento, são os auxiliares do continuo na conservação do asseio geral, devendo-lhes por isto toda a obediencia.

Art. 49.—O jardineiro tratará cuidadosamente do jardim do edificio: a sua nomeação cabe igualmente ao director do estabelecimento.

## CAPITULO VII

### Do anno lectivo e das matriculas

Art. 50.—Os trabalhos escolares do Gymnazio Amazonense começarão no dia 3 de Novembro de cada anno e terminarão quando estiverem concluidos os exames da primeira epoca.

§ Unico. São feriados os domingos e os dias de festa nacional ou estadual.

Art. 51.—Trinta dias antes de terem principio os trabalhos lectivos, serão recebidos na secretaria do estabelecimento os requerimentos de matricula nos diversos annos do curso.

Art. 52.—O requerimento para a matricula no primeiro anno será feito e assignado pelo candidato, que juntará os seguintes documentos:

1.º Certificado de exame em uma das escolas complementares do Estado;

2.º Attestado de revaccinação;

3.º Attestado de não soffrer molestia infecto-contagiosa.

Art. 53.—Para matricula nos demais annos basta ao pretendente juntar certificado de sua approvação nas materias do anno immediatamente inferior.



## CAPITULO VIII

### Dos exames

Art. 54.— Encerradas as aulas a 31 de Julho, terão começo os exames do curso, os quaes serão de *promoções successivas* e de *madureza*.

§ Único. Antes da abertura das aulas haverá uma época de exames, exclusivamente destinados:

1.º Aos alumnos não matriculados;

2.º Aos matriculados que, durante o anno houverem dado trinta faltas, restringindo-se o exame ás cadeiras em que tiverem sido commettidas:

3.º Aos que na 1.ª epoca não tiverem feito exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compõem;

4.º Aos reprovados na primeira época somente em uma das disciplinas do anno.

§ Único. No caso do n. 4 deste art. o alumno tem de fazer exame de todas as materias do anno, que cursava, salvo si algum dos exames feito fôr definitivo.

Art. 55.— Os exames de *promoções* realizar-se-ão perante commissões de lentes do curso, com a assistencia do commissario fiscal do governo federal junto ao estabelecimento.

Art. 56.— Estes exames constarão de:

1.º Prova graphica de desenho para o 1.º, 2.º, 3.º e 4.º annos;

2.º Provas escriptas e oraes: de portuguez, francez, arithmetica e geographia do 1.º anno; portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra e geographia do 2.º; portuguez, francez, inglez, latim, geographia algebra e geometria do 3.º; portuguez, francez, inglez, latim, allemão, grego,



historia universal, algebra, geometria e trigonometria do 4.º; inglez, allemão, latim, grego, historia universal, mecanica e astronomia, litteratura, physica e chimica e historia natural do 5.º; allemão, grego, litteratura, logica, physica e chimica, historia natural e historia do Brasil do 6.º

Art. 57.—As provas se farão de accordo com os programmas e methodos adoptados no ensino e pontos organizados na occasião pela respectiva commissão.

Art. 58.—No julgamento dos exames de promoções, o qual será feito por aula ou cadeira, deverá ser tomada em consideração a conta de anno do alumno.

Art. 59.—O exame de *madureza*, destinado a verificar si o alumno tem assimilado a somma da cultura intellectual necessaria, effectuar-se-á em seguida aos dos exames de *promoções*.

Art. 60.—O exame de *madureza* será prestado perante duas commissões, uma para linguas e outra para sciencias, sendo tres lentes para examinar linguas vivas, um para litteratura, um para linguas mortas, um para mecanica e astronomia, um para physica, chimica e historia natural, um para geographia e historia, um para logica e um para desenho.

§ Unico. Estas commissões serão eleitas pela congregação e terão como presidente o lente mais antigo de cada uma dellas.

Art. 61.—Constará o exame de *madureza* de provas escriptas de lingua, mathematica e astronomia; graphica de desenho e oraes de cada uma das secções seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Linguas vivas;
- 2.<sup>a</sup> Linguas mortas;
- 3.<sup>a</sup> Mathematica e astronomia;
- 4.<sup>a</sup> Physica, chimica e historia natural;



5.<sup>a</sup> Geographia, historia e logica.

§ 1.<sup>o</sup> A prova escripta e a graphica serão communs á turma, que se constituirá de accôrdo com a capacidade do local e as conveniencias da fiscalização e durarão no maximo cinco horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica, astronomia e desenho.

§ 2.<sup>o</sup> As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 62.—A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido por cada candidato dentre quatro themas sorteados na occasião, da maneira seguinte: cada membro da commissão de linguas apresentará dois themas que, acceitos pela maioria, irão para uma urna donde o examinando extrahirá os quatro que devem servir.

Art. 63.—A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes: 1.<sup>a</sup> composição ou dissertação, em francez, sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico, assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez; 2.<sup>a</sup> dictado de um trecho francez, allemão ou inglez, á sorte; 3.<sup>a</sup> interpretação em portuguez de um trecho francez, allemão ou inglez, com o texto á vista.

§ 1.<sup>o</sup> Na dissertação em portuguez e em francez, o alumno será obrigado à incluir duas ou tres passagens, questões de factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§ 2.<sup>o</sup> Em uma folha de papel em branco, de-



vidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa examinadora os subsidios de que precisar para a producção de sua prova, em falta de dictionario. Assim, cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsidios pedidos será junta á prova escripta respectiva.

Art. 64.—As provas escriptas de latim e grego constarão de traducção de trechos faceis, tirados á sorte, de um dos autores manuseados no sexto anno e sorteado na occasião. A cada alumno será fornecida a folha de subsidios, como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 65.—A prova escripta de mathematica e astronomia versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive avaliação de áreas de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pelo especialista da commissão de sciencias e acceitas pela maioria de seus membros.

Art. 66.—As provas oraes de linguas serão feitas sobre trechos sorteados de autores contemporaneos não incluídos nos programmas de ensino, mas indicados pela commissão.

A sorte designará o autor para cada turma de alumnos, os quaes deverão mostrar-se habilitados a fallar ou, pelo menos, entender as linguas estrangeiras. Na prova especial de litteratura verificar-se-á o subsidio de que dispõe cada candidato para conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 67.—As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organizados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.



Art. 68.—Terminada para os alumnos de cada turma a prova oral, que será feita perante as duas commissões, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 69.—Um delegado do Governo Federal assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de *veto*, com effeito suspensivo sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifique a existencia de irregularidade substancial não só na exhibição das provas, como tambem no modo de julgamento. O Ministro do Interior resolverá em ultima instancia. O delegado terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escriptas, quer interrogando os candidatos.

Art. 70.—O alumno, que fôr approvado no exame de madureza, obterá o gráo de bacharel em sciencias e letras.

§ Unico. Emquanto não estiver em execução dito exame, o titulo de bacharel será conferido aos alumnos que houverem sido approvados em todas as materias do sexto anno, e o exame final de cada disciplina, excluida a revisão, valerá para a matricula nos cursos superiores da Republica.

## CAPITULO IX

### Dos alumnos

Art. 71.—Todos os alumnos do Gymnasio Amazonense ficam obrigados a:

1.º Apresentar-se no estabelecimento com decencia e pontualidade nos dias e ás horas de aulas;

2.º Portar-se durante estas com toda a attenção e respeito;



3.º Mostrar-se sempre cortez e bem educado perante o director e os lentes dentro ou fóra do estabelecimento;

4.º Tratar com delicadeza e urbanidade qualquer empregado do Gymnasio, bem como as pessoas que nelle entrarem;

5.º Dispensar a todos os seus collegas tratamento delicado e cordial;

6.º Participar ao director ou ao lente, cuja aula não possa assistir, o motivo que a tal o leve.

Art. 73.—Os alumnos do Gymnasio Amazonense ficam prohibidos de:

1.º Conservar-se de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

2.º Gritar, assobiar, fazer algazarras dentro do estabelecimento e em seu circuito;

3.º Fumar no interior do edificio;

4.º Escrever, pintar, gravar, riscar ou por qualquer modo sujar ou damnificar o edificio ou seus moveis e utensilios;

5.º Usar de divertimentos prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros ou a qualquer empregado ou visitante;

6.º Proferir palavras, fazer gestos, espalhar manuscriptos ou impressos offensivos á moral;

7.º Retirar para fora do estabelecimento qualquer objecto da bibliotheca, secretaria, gabinete, sala de aula, etc.

Art. 73.—São direitos do alumno do Gymnasio Amazonense:

1.º Ter franca entrada no estabelecimento e em suas dependencias nas horas marcadas para os respectivos exercicios;

2.º Utilizar-se, em seus estudos praticos, dos aparelhos e materiaes escolares do estabelecimento.



## CAPITULO X

### Das recompensas e das penas

Art 74.—Ficam instituidas as seguintes recompensas aos alumnos do Gymnasio Amazonense :

- a) Bôa nota na aula;
- b) Elogio em classe;
- c) Premio «Gymnasio Amazonense»;
- d) Premio «Estado do Amazonas»;
- e) Subvenção para estudo fora do Estado

Art. 75.—A primeira será conferida pelos lentes á vista das lições dadas; a segunda pelos mesmos lentes, á vista de successivas lições bôas e conduta irreprehensivel; a terceira (medalha de prata)—pelo director em congregação solemne ao alumno que em suas approvações reunir unanimidade de notas bôas, sem ter incorrido em pena disciplinar; a quarta (medalha de ouro)—pelo director tambem em sessão magna da congregação, ao alumno que, não havendo incorrido em pena disciplinar, tiver obtido em suas approvações unanimidade de notas optimas; a ultima—ao alumno que houver ganhado em todos os annos do curso um dos dois premios, de que trata o art. antecedente.

Art. 76.—Os alumnos do Gymnasio Amazonense são passiveis das seguintes penas :

- a) Admoestação;
- b) Reprehensão verbal;
- c) Reprehensão escripta;
- d) Suspensão até um anno;
- e) Expulsão ;

Art. 77.—A primeira póde ser dada pelo director, pelos lentes e por qualquer empregado do estabelecimento; a segunda, pelo director e



pelos lentes; a terceira e a quarta pelo director, e a ultima, pela congregação.

§ Unico. Qualquer destas penas será applicada de accôrdo com a gravidade do facto criminado, sendo que a expulsão será imposta após processo que seguirá os tramites estabelecidos no art. 24, menos quanto aos prazos.

### Disposições geraes

Art. 78.—O pessoal administrativo fica sujeito ás penas 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> do art. 15, e a sua applicação obedecerá ao estatuido nos artigos 16 e seguintes, *mutatis mutandis*, combinados com o que o art. precedente preceitúa.

Art. 79.—Ao pessoal administrativo do Gymnasio Amazonense são garantidos todos os direitos de que gosam por lei os demais empregados do Estado.

Art. 80.—A subvenção, a que se refere o art. 74 letra e, não inferior a cem mil réis mensaes, começará a ser abonada depois que o alumno, já diplomado pelo Gymnasio, provar que se acha matriculado em um dos cursos de ensino superior do Paiz, e ser-lhe-á cortada desde que elle deixe, por dois annos consecutivos, de fazer acto do anno que cursar ou nelle fôr inhabilitado.

A subvenção para estudo fóra do Paiz só será abonada quando o bacharel em sciencias e lettras pretender seguir algum curso de artes, como pintura, musica, etc.

Art. 81.—O pessoal docente e o pessoal administrativo do Gymnasio Amazonense perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 82.—Qualquer omissão neste regulamento será regulada pelos dispositivos, que so-



bre o caso venham estatuidos no regulamento do Gymnasio Nacional, combinado com o regulamento geral de instrucção publica do Estado.

Art. 83.—A aula de gymnastica e esgrima, cuja frequencia é obrigatoria para os alumnos que se matricularem nella, funcionará tres vezes por semana, ás horas que a congregação approvar, ouvido o respectivo professor.

Art. 84.—Continua a funcionar junto ao Gymnasio Amazonense a aula de tachygraphia, a cuja frequencia ficam igualmente obrigados os alumnos nella matriculados.

Art. 85.—O pedido de matricula em qualquer destas duas aulas, dirigido ao director do estabelecimento, só será attendido quando feito dentro do primeiro mez do anno lectivo.

Art. 86.—Continúa a haver na secretaria os livros de escripturação ora existentes, podendo ser adquiridos de futuro os que a necessidade do serviço exigir.

Art. 87.—Ao lente de latim e grego, bem como ao de inglez e allemão, será abonada uma gratificação addicional de 200\$000 mensaes, cada um, por serem suas cadeiras constituidas de duas disciplinas.

Art. 88.—Revogam-se as disposições em contrario.

### Disposições transitorias

Art. unico. A'quelle dos actuaes alumnos do Gymnasio Amazonense, que do anno que está estudando até o fim do curso obtiver o premio



«Estado do Amazonas», caberá também a subvenção para estudar fóra do Estado.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos,  
22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

*Antonio Teixeira Ponce de Leão*





# INSTRUÇÕES

PARA OS CONCURSOS DE LENTE E DE PREPARADOR

DO

GYMNASIO AMAZONENSE

E DA

ESCOLA NORMAL



## Regras geraes

Art. 1.º—Os lugares de lentes e de preparador do Gymnasio Amazonense e da Escola Normal serão preenchidos mediante concurso.

Art. 2.º—Oito dias depois de verificada a vaga de lente ou de preparador, o director do Gymnasio ou da Escola mandará annunciar concurso no *Diario Official*, marcando para a inscrição o prazo de 90 dias no maximo e 60 no minimo.

Art. 3.º—Para esta inscrição, que poderá ser feita por procurador no caso de justo impedimento do candidato, será exigida prova de maioridade, folha corrida e nacionalidade brasileira.

§ Unico. Os candidatos poderão, entretanto, acrescentar quaesquer outros documentos que julguem convenientes, como titulos de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia ou ao Estado; passando-lhes o secretario do estabelecimento um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 4.º—Deferido o requerimento de inscrição, o candidato irá á Secretaria do respectivo estabelecimento, afim de assignar o seu nome no livro destinado á inscrição para concursos. Nesse livro lavrará o secretario, para cada concurso, um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

§ Unico. A inscrição encerrar-se-á ás 3 horas da tarde do ultimo dia do prazo.

Art. 5.º—Dos candidatos inscriptos serão



tiradas duas listas, uma das quaes será remetida ao governo, por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica e a outra será publicada no *Diario Official*.

Art. 6.º—Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será admittido a ella.

Art. 7.º—Si, terminado o prazo, ninguem se houver apresentado á inscripção, será annunciada nova por igual espaço de tempo.

Art. 8.º—Terminado o prazo da inscripção no periodo das ferias, conservar-se-á aberta até tres dias depois do termo dellas.

Art. 9.º—No primeiro dia util, que se seguir ao encerramento da inscripção, reunir-se-á a congregação, a convite do director, para eleger os arguentes que serão cinco para o concurso de lente e tres para o de preparador.

§ Unico. Dado que a congregação resolva não tirar de seu seio alguns ou todos os examinadores, apresentará ao governo uma lista dos nomes de pessôas habilitadas para, dentre estas, serem escolhidas as que devem completar ou constituir a commissão examinadora.

Art. 10.—A constituição desta commissão não impede outro qualquer membro do corpo docente de arguir os candidatos si assim o desejar.

Art. 11.—Si algum dos concorrentes, antes de ser tirado o ponto, fôr acommettido de molestia que o prive de produzir qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que espaçará ou não o acto até oito dias. Da decisão em contrario poderá haver recurso para o governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 12.—Tendo sido sorteado o ponto, dar-se-á outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 13.—O candidato que, mesmo por mo-



lestia, se retirar de qualquer das provas depois de começada, ficará excluído do concurso.

Art. 14.—Os concursos effectuar-se-ão perante a congregação.

### **Das provas e do julgamento nos concursos de lentes**

Art. 15.—As provas de concurso para lente são as seguintes:

- a) These e dissertação;
- b) Prova escripta;
- c) Prelecção e arguição;
- d) Pratica (nas cadeiras que a exigirem).

Art. 16.—No dia em que a congregação se reunir para eger os arguentes, ser-lhe-ão apresentados 50 exemplares de um trabalho original, impresso, de cada um dos concorrentes. Esse trabalho comprehenderá tres proposições sobre cada uma das materias da cadeira vaga e uma dissertação sobre uma das mesmas materias, tudo á escolha do candidato.

Art. 17.—Da entrega das theses lavrará o secretario um termo assignado pelo director, o qual declarará os candidatos que as apresentaram.

Art. 18.—Serão excluídos do concurso os que não satisfizerem ao determinado ao art. 16.

Art. 19.—Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 17, o secretario mandará entregar a cada um dos concorrentes um exemplar das theses de seus competidores e distribuil-os-á pelos membros do corpo docente e da commissão examinadora.

Art. 20.—Oito dias depois da apresentação das theses, realizar-se-á a sua defesa, que será



feita por arguição, reciproca, entre os candidatos sem prejuizo de arguição dos examinadores eleitos e de outro qualquer membro da congregação.

§ Unico. Do dia desta prova serão os candidatos avisados com 48 horas de antecedencia, por officio do secretario.

Art. 21.—A arguição, que obedecerá á ordem da inscripção, proseguirá nos dias seguintes si o numero dos candidatos exceder de dois.

Art. 22.—Dois dias depois de terminada a prova de arguição, serão produzidas as provas escriptas.

Art. 23.—Estas provas constarão—nos concursos de lingua—de uma dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua estrangeira da cadeira que tiver de ser preenchida, ou na lingua vernacula, si se tratar della, de linguas mortas ou de sciencias.

Art. 24.—Os pontos para a prova escripta, em numero de vinte, serão organizados pela commissão arguente duas horas antes de ter começo a prova, e deverão ser approvados pela congregação, que poderá substituil-os a todos ou a alguns, ou simplesmente modifical-os.

Art. 25.—Lançados os pontos na urna, serão admittidos os candidatos, cabendo ao primeiro inscripto a tiragem do ponto ou ao immediato, si aquelle não comparecer.

Art. 26.—O ponto sorteado será lido em voz alta pelo director, e a cada um dos candidatos presentes será dada pelo secretario copia d'elle.

Art. 27.—Os candidatos terão 5 horas para producção desta prova, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

§ Unico. E' prohibida a consulta de livros ou de papel, salvo os dictionarios nos concursos



de linguas, e as taboas de logarithmos nos de mathematica.

Art. 28.—Terminado o prazo, serão todas as folhas de cada prova rubricadas no verso pela commissão arguente e pelos competidores.

Art. 29.—Fechadas e lacradas as provas, e escripto no envoltorio de cada uma o nome do autor serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves differentes, uma das quaes será guardada pelo director, outra entregue a um dos membros da commissão arguente e a terceira ao primeiro candidato inscripto.

Art. 30.—A urna será tambem cerrada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma folha de papel commum, rubricado pelo director, por outro membro da commissão arguente e pelo segundo candidato inscripto.

Art. 31.—Dois dias depois de produzida a prova escripta, effectuar-se-á a prelecção, cujo ponto será sorteado com 24 horas de antecedencia, observando-se quanto a esta prova o que vem indicado nos arts. 24, 25 e 26, menos relativamente ao numero dos pontos, que serão 30.

Art. 32.—A prelecção se realizará em plena publicidade, dando-se ao candidato uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, estarão incomunicaveis os que se lhe seguirem com o mesmo ponto.

Art. 33.—Nos concursos de linguas os concurrentes dissertarão didacticamente sobre um dos pontos relativos á litteratura da lingua da cadeira, para a qual estiverem fazendo concurso e em seguida sobre leitura e traducção de um trecho sufficientemente longo (sorteado na occasião) de classicos, e analyse commentada do re-



ferido trecho, sob os diversos aspectos linguísticos. Nos concursos de sciencias, a dissertação versará sobre assumpto da cadeira, ainda não considerado.

Art. 34.—Quando houver mais de tres candidatos, serão estes divididos em turmas, para cada uma das quaes sortear-se-á ponto differente.

Art. 35.—Vinte e quatro horas depois da ultima prelecção, produzir-se-á a prova pratica para a cadeira de geographia geral e chorographia do Brasil, mecanica e astronomia, physica e chimica e historia natural.

Art. 36.—A prova pratica de geographia geral e chorographia do Brasil consistirá na execução graphica, á mão livre, de trabalho cartographico a proposito do ponto sorteado; a de mecanica e astronomia versará sobre cinco questões praticas, e a das demais cadeiras sobre um ponto de cada uma das respectivas disciplinas, sendo o candidato obrigado a apresentar um relatório do trabalho que houver executado.

Art. 37.—Os pontos em numero de dez serão organizados de accôrdo com o art. 24, produzindo-se o sorteio na forma do art. 25, sendo os candidatos chamados na ordem da inscripção.

Art. 38.—Concluida a ultima prova pratica, reunir-se-á no primeiro dia util a congregação em sessão publica e então será aberta a urna das provas escriptas e entregue a cada candidato a que lhe pertencer.

Art. 39.—O primeiro candidato inscripto lerá em seguida, em voz alta, a sua prova, velando o immediato na inscripção sobre a fidelidade da leitura, cabendo ao primeiro a fiscalização da leitura do ultimo.

§ Unico. Havendo um só candidato, a fisca-



lização será feita por um lente sorteado no momento.

Art. 40.—Finda a leitura, retirar-se-ão os candidatos e mais espectadores, e a commissão arguente apresentará o seu parecer escripto e circumstanciado sobre as provas, sendo elle submettido a discussão, a que se seguirá a votação.

§ Unico. Não tomarão parte na votação os examinadores estranhos ao estabelecimento, bem assim os lentes que houverem faltado a alguma das provas oraes ou não tiverem ouvido a leitura de todas as provas escriptas.

Art. 41.—A votação será nominal e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não alcançarem maioria absoluta dos votos presentes, em seguida sobre qual dos candidatos, julgados habilitados, deva ser proposto ao Governo.

Art. 42.—No caso de empate de dois candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação e, verificado novo empate, serão ambos apresentados ao governo que escolherá.

Art. 43.—Finda a votação, o secretario lavrará uma acta em que referirá todas as circumstancias occorridas, a qual—achada conforme—será assignada pelo director, pela commissão arguente e pelos demais membros da congregação.

Art. 44.—Tres dias depois, o director em officio acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, dará parte ao governo, por intermedio da Directoria Geral, do resultado do concurso, remettendo tambem as provas escriptas e o parecer da commissão arguente.

Art. 45.—No julgamento final do concurso,



a commissão examinadora terá muito em conta a prelecção.

Art. 46.—Si o concurso fôr para preenchi-mento da cadeira de desenho, as provas practicas constarão de duas partes:

§ 1.º A primeira parte consistirá na resolução graphica de um problema de descriptiva practica, envolvendo as seguintes questões:

- a) Projecções,
- b) Sombra,
- c) Perspectiva cavalleira,
- d) Perspectiva rigorosa,
- e) Aguados a *nankin*,

§ 2.º A segunda parte será feita no dia immediato e constará de:

- a) Cópia de um modelo de ornamento de estylo;
- b) Representação de um traçado topographico á aquarella;
- c) Resolução de um problema de desenho de mecanica elementar;

§ 3.º Para a execução de cada uma das partes de sua prova practica terá o candidato 6 horas improrogaveis.

### Do concurso do prepador

Art. 47.—O concurso para o logar de prepador constará de:

Prava escripta.

Prova oral.

Prova practica.

Art. 48.—A prova escripta versará sobre um ponto sorteado dentre vinte, que serão organizados no momento da prova pela commissão.

Art. 49.—A prova practica, que se seguirá á escripta, realizar-se-á no dia seguinte, sendo para



ella organizados na occasião dez pontos, dos quaes será um tirado por sorte.

Art. 50.—A prova oral consistirá em arguição pela commissão examinadora e pelos candidatos entre si, havendo algum que o requeira, sobre um ponto sorteado dentre vinte após a producção da prova pratica.

Art. 51.—Permittindo o numero de concorrentes, a leitura das provas escriptas far-se-á logo em seguida á prova oral, observada a fiscalização para provas identicas determinada no regulamento geral.

Art. 52.—Todas as provas serão realizadas perante a congregação que, dois dias antes de começar o concurso, elegerá a commissão arguente. Esta compor-se-á de tres lentes.

Art. 53.—Sómente a commissão votará, e a votação deve ser feita após a producção de cada prova, sendo a classificação o resultado da média geral das notas obtidas.

§ Único. No julgamento final do concurso será tomada muito em conta a prova pratica.

Art. 54.—Feito o julgamento será de todo o processo do concurso lavrada uma acta, que no mesmo dia será assignada pela congregação.

Art. 55.—Dois dias depois, será a copia da acta remettida com as provas para o director geral, que tudo encaminhará ao governador do Estado, propondo a nomeação.

Palacio do Governo do Estado, em Manãos,  
22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

---



TITULO IV

---

REGULAMENTO

DO

**INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT**



## CAPITULO I

### Dos fins e da organização do Instituto

Art. 1.º—O Instituto «Benjamin Constant», é um internato destinado a receber, manter e educar orphãs desvalidas ou pobres, ás quaes ministrará instrucção primaria e educação domestica.

Art. 2.º—Haverá no Instituto o seguinte pessoal: um director, uma regente, uma ajudante de regente, uma secretaria, uma amanuense, uma economista, tres professoras normalistas, uma professora para o curso infantil, uma professora de costuras, uma professora de prendas, cinco irmãs contratadas, um medico, um cirurgião dentista, um porteiro-jardineiro, um zelador da chacara e dois serventes.

## CAPITULO II

### Das alumnas

Art. 3.º—São condições necessarias para a admissão de alumnas:

- a) Ser orphã de pae e mãe ou filha de paes pobres que não possam cuidar de sua educação;
- b) Ser orphã de funcionario civil ou militar do Estado;
- c) Ter de 3 a 12 annos de idade.
- d) Não soffrer de molestia infecto-contagiosa, repugnante ou incuravel, nem soffrer defeito phisico que a inhiba de receber instrucção primaria.



Art. 4.º—A admissão será precedida de requerimento ao governador do Estado.

§ Unico Este requerimento, que será dirigido por intermedio da directoria do Instituto e da directoria geral da instrucção publica, deverá conter o nome da menor, sua filiação, sua naturalidade, o dia, mez e anno do seu nascimento, bem como o nome, a naturalidade, o estado, a profissão e a residencia da pessoa que requer a admissão.

Art. 5.º—As condições do art. 3.º serão satisfeitas da forma seguinte:

a) A orphandade—por attestado do juiz de orpham;

b) A pobreza dos paes—por attestado do juiz de direito do districto, em que a menor residir;

c) A idade—por inspecção procedida pelo medico do estabelecimento.

Art. 6.º—Verificado pela inspecção que a menor não soffre molestia, nem defeito physico, o director do Instituto mandará tirar copia do termo lavrado e, juntando essa copia á petição de admissão e dos mais documentos, remetterá tudo ao director geral que por sua vez encaminhará ao Governo.

Art. 7.º—Deferida a petição, serão devolvidos com esta todos os documentos que a instruíram, afim de que a secretaria do estabelecimento proceda aos devidos assentamentos.

Art. 8.º—A esses primeiros assentamentos, que constarão do nome da menor, de sua filiação, etc., nos termos do art. 4.º, § unico, irão sendo juntas todas as occurrencias que se derem em sua vida de educanda, taes como: faltas, doenças aproveitamento, conducta, premios, penas, etc.

Art. 9.º—Uma vez admittida, só poderá ser desligada a menor:



- a) Por conclusão de curso;
- b) Por contrahir casamento;
- c) Por desapparecimento da condição de pobreza reconhecida no acto da admissão;
- d) Por procedimento incorrigivel e prejudicial á disciplina;
- e) Por falta absoluta de aproveitamento reconhecida pelo director e pelas professoras;
- f) Por incapacidade physica e molestia infecto-contagiosa.

Art. 10.—A alumna desligada por qualquer dos motivos das lettras *a d e e f* será entregue ao juiz, mediante um termo.

§ Unico. Este será transcripto no livro de assentamento das alumnas.

Art. 11.—Dando-se o desligamento pelos motivos das lettras *b e c*, será pela secretaria do Instituto lavrado no livro de assentamento um termo, que será assignado perante testemunhas, pelo marido da educanda, no caso da lettra *b* e pelo pae ou mãe da alumna, em o caso da lettra *c*.

Art. 12.—Excepto no caso de casamento, é o governador do Estado a unica autoridade competente para determinar o desligamento de educandas.

Art. 13.—A alumna, que por motivo de casamento tiver de ser desligada do Instituto, terá direito ao preparo do enxoval por conta do Estado, si a esse tempo tiver concluido o curso ou estiver prestes a fazel-o.

Art. 14.—E' de cem o numero de orphãs recolhidas no Instituto Benjamin Constant.

Art. 15.—As visitas ás alumnas serão feitas unicamente aos domingos, das 8 ás 10 da manhã e das 2 ás 5 da tarde, na presença da regente ou de pessoa por ella designada.

Art. 16.—As educandas são passiveis das seguintes penas:



- a) Nota má nos livros de aulas;
- b) Exclusão momentanea da aula;
- c) Privação de recreio com ou sem trabalho;
- d) Reprehensão em particular ou perante as demais alumnas;
- e) Expulsão.

§ Unico. A ultima pena só poderá ser imposta pelo governador do Estado, mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento.

Art. 17.—A's educandas serão conferidas as seguintes recompensas :

- a) Bôas notas no livro das aulas;
- b) Elogio perante as outras reunidas;
- c) Premios, de que haverá tres em cada anno, numerados e conferidos ás melhores dentre as alumnas de cada gráo, de accôrdo com a classificação que tenham obtido.

Art. 18.—Terá preferencia de nomeação para qualquer cargo de administração, exceptuando o de director, a educanda que houver feito com aproveitamento todo o curso do estabelecimento.

Art. 19.—A' educanda que, por motivo de molestia, deixar de fazer exame na epoca propria, será permittido fazel-o antes da reabertura das aulas.

Art. 20.—A' alumna, que fôr desligada por conclusão do curso ou por casamento, será entregue no acto do desligamento, o peculio, que ella possa ter formado de legado, doação ou qualquer outro beneficio que tenha character individual, e do producto de prendas por ella preparadas.

### CAPITULO III

#### Do ensino

Art. 21.—E' obrigatorio no Instituto Benjamin Constant o curso primario organizado de



conformidade com o actual regulamento geral da Instrucção Publica.

Art. 22.—Alem das materias que constituem o curso primario, haverá no Instituto aulas de costura, de musica vocal, de prendas e economica domestica, de gymnastica.

§ Unico. A aprendizagem dos serviços domesticos não constitue curso especial.

Art. 23.—Fica instituido um curso infantil para as creanças de 3 a 6 annos de idade.

Art. 24.—A professora deste curso deverá residir no estabelecimento e devotar-se-á exclusivamente ás creanças que lhe forem confiadas, explicando-lhes com amor e carinho maternal tudo que lhes despertar a curiosidade.

Art. 25.—Somente em caso de molestia poderá a professora do curso infantil afastar-se das creanças a seu cargo, sendo então immediatamente substituida por pessôa indicada pela gerente.

Art. 26.—O anno lectivo no Instituto Benjamin Constant será o mesmo das demais escolas primarias do Estado, tendo o mesmo numero de feriados destas.

#### CAPÍTULO IV

#### Da administração

Art. 27.—O director é a primeira autoridade do Instituto, sendo-lhe subordinados todos os demais empregados.

Art. 28.—Compete-lhe:

1.º Superintender todo o serviço administrativo do estabelecimento;

2.º Inspeccionar cuidadosamente quanto respeita ao Instituto, sobretudo o que se refere á educação intellectual e moral das educandas;



3.º Fiscalizar a despesa feita no estabelecimento e visar os pedidos assignados pela regente;

4.º Dar posse aos empregados;

5.º Assignar as folhas de pagamento;

6.º Abrir, numerar e rubricar os livros de escripturação do Instituto;

7.º Assistir, sempre que lhe pareça conveniente, ás aulas e mais exercicios escolares;

8.º Percorrer a qualquer hora todo o edificio para fiscalizar o seu asseio e ordem;

9.º Admoestar ou reprehender os professores e mais empregados, quando incorram na infracção da bôa ordem e disciplina;

10. Mandar fazer os pedidos de generos de que as educandas precisem para sua manutenção;

11. Visar todas as contas de despesas feitas no estabelecimento, quando tenham de ser enviadas para o Thesouro;

12. Nomear e demittir os serventes e o zelador da chacara;

13. Conceder aos professores e aos empregados licença até 3 dias, e justificar-lhes as faltas até igual numero, quando occasionadas por molestia;

14. Pedir ao director geral a nomeação interina de quem possa substituir professor ou empregado licenciado;

15. Pedir a entrega pelo Thesouro da quantia que julgar necessaria para occorrer ás despesas de prompto pagamento;

16. Presidir ás bancas de exames e mais actos publicos do Instituto;

17. Requisitar o desligamento de educandas nos casos previstos por este regulamento;

18. Ser presente a todos os actos que se pra-



tiquem para a entrega, a quem de direito, da alumna desligada, recebendo um documento do termo que se lavrar;

19. Informar todos os requerimentos que lhe sejam dirigidos e prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados;

20. Representar o Instituto em todas as festas de ensino;

21. Apresentar annualmente ao director geral um relatorio circumstanciado sobre o estado do estabelecimento, lembrando e requisitando nelle as medidas que lhe pareçam necessarias ou uteis á ordem e prosperidade do mesmo.

Art. 29.—A' secretaria, nomeada por accesso, incumbe:

1.º Comparecer ao estabelecimento todos os dias, das 8 ás 11 da manhã e de 1 ás 4 da tarde, e tambem a qualquer outra hora, desde que seja chamada pelo director;

2.º Receber, redigir e expedir toda a correspondencia official;

3.º Escripturar todos os livros do Instituto com regularidade e asseio;

4.º Redigir e subscrever os termos de exame;

5.º Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos dirigidos á directoria;

6.º Passar as certidões pedidas e assignal-as;

7.º Assignar os termos de matricula e as folhas de pagamento;

8.º Authenticar todas as copias extrahidas na secretaria, quando tenham de produzir effeito legal;

9.º Abrir e encerrar o ponto dos funcionarios externos;

10. Fazer os pedidos de artigos necessarios;

11. Colleccionar e archivar em bôa ordem



todas as leis, decretos, regimentos, instrucções, officios e portarias referentes ao Instituto;

12. Trazer em conservação e asseio os livros e mais objectos da secretaria.

Art. 30.—A amanuense será norreada dentre as educandas, que se acharem no caso do art. 19 ou do art. 20 do presente regulamento, cabendo-lhe:

1.º Auxiliar a secretaria no desempenho dos deveres a seu cargo, executando todo o serviço de escripturação que lhe seja distribuido;

2.º Proceder annualmente, sob a direcção da regente e da secretaria, ao inventario de todos os moveis e objectos do Instituto;

3.º Substituir a secretaria em seus impedimentos.

Art. 31.—Incumbe á regente, que residirá no estabelecimento:

1.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos empregados internos do estabelecimento;

2.º Regular as despesas do consumo;

3.º Examinar com o medico e a economista todos os generos alimenticios destinados ao estabelecimento;

4.º Assignar os pedidos mensaes;

5.º Calcular de accôrdo com a professora de prendas a importancia da mão de obra de cada artigo encommendado no Instituto;

6.º Acompanhar as alumnas em seus passeios ou quando tenham de comparecer a festividades publicas;

7.º Não consentir que faltem ás aulas e aos demais trabalhos do estabelecimento, salvo motivo de molestia;

8.º Facultar-lhes a execução de qualquer trabalho, cujo producto possa reverter em seu exclusivo proveito, correndo embora a despesa da materia prima por conta do Instituto;



- 9.º Velar pela sua educação moral;
10. Franquear o estabelecimento á visita do publico em os dias e horas convenientes;
11. Substituir o director em seus impedimentos;

Art. 32.—Compete á ajudante de regente:

- 1.º Substituir a regente em seus impedimentos;
- 2.º Vigiar pessoalmente o deitar e o levantar das alumnas;
- 3.º Velar pelo asseio;
- 4.º Cuidar do vestuario e do calçado, requisitando providencias á regente, sempre que notar a necessidade de substituil-os;

5.º Acompanhar com interesse o recreio das alumnas admoestando-as, quando preciso, ou levando ao conhecimento da regente qualquer facto improprio;

6.º Aplicar todo o zelo e esforço, para que as alumnas procedam com rigorosa correcção e sejam sollicitas no cumprimento de seus deveres, dentro ou fóra do Instituto;

7.º Assistir ás refeições e instruir as alumnas theorica e praticamente, nas regras de civilidade e nos usos observados em tal momento.

Art. 33.—A' economista, que terá a seu cargo o serviço economico do estabelecimento, compete:

1.º Manter em estado de asseio e de conservação a mobilia e mais objectos, cuja guarda não esteja especialmente confiada a outros empregados;

2.º Receber os generos e mais artigos de consumo, fazendo escripturação de sua entrada e de sua sahida;

3.º Fornecer á secretaria, ás aulas e mais departamentos do Instituto os objectos requisi-



tados em pedidos assignados pela regente;

4.º Zelar a roupa depositada no compartimento para tal fim destinado;

5.º Entregar á mestra de lavagem e engomado, mediante rol, e della receber da mesma forma, a roupa das alumnas e as peças de uso do refeitório, copa, cozinha e enfermaria;

6.º Ter a seu cargo a arrecadação geral do Instituto.

Art. 34.—Para o bom desempenho de seu cargo, a economista terá como auxiliares tres educandas, substituidas quinzenalmente, as quaes instruirá no serviço.

§ Unico. Para o mesmo fim ser-lhe-ão subordinados todos os empregados do serviço interno.

Art. 35.—Ao medico incumbem:

1.º Comparecer diariamente ao estabelecimento, e tambem todas as vezes, e a qualquer hora, em que sejam reclamados os seus serviços;

2.º Prestar os soccorros de sua profissão ás alumnas e aos empregados internos do estabelecimento;

3.º Examinar as candidatas á admissão;

4.º Examinar periodicamente todas as educandas, informando ao director qualquer indicio de molestia contagiosa;

5.º Indicar neste ultimo caso os meios efficazes de isolamento;

6.º Velar pela bôa ordem e pelo asseio da enfermaria, levando ao conhecimento da regente e do director qualquer facto, que julgue digno de reprehensão;

7.º Conhecer das faltas, que se derem no fornecimento dos medicamentos e na preparação das dietas;

8.º Escrever de proprio punho as receitas, que de proprio punho registará em livro competente;



9.º Requisitar do director, quando julgar necessario, a convocação de juntas medicas para resolver sobre casos graves;

10. Examinar os generos alimenticios fornecidos ao Instituto, representando contra a economista quando os receber sem o seu exame;

11. Propôr ao director, em tempo de epidemia, as medidas que entender convenientes para impedir o seu desenvolvimento no Instituto.

Art. 36.—Cumpre á enfermeira:

1.º Acompanhar o medico em suas visitas, prestando-lhe todas as informações que elle exigir;

2.º Trazer em rigoroso asseio e em bôa ordem a enfermaria;

3.º Cumprir escrupulosamente todas as prescrições medicas, que lhe forem recommendadas, fazendo-as cumprir com o mesmo rigor.

Art. 37.—O cirurgião-dentista comparecerá ao Instituto, ao menos tres vezes por semana, cumprindo-lhe prestar ás alumnas e ao pessoal interno do estabelecimento os serviços de sua profissão.

Art. 38.—Ao porteiro-jardineiro compete:

1.º Abrir e fechar as portas do edificio nas horas marcadas;

2.º Receber a correspondencia do estabelecimento e encaminhal-a á secretaria;

3.º Informar-se com delicadeza dos nomes e das pessôas, que vierem ao Instituto, e dar-lhes ingresso depois de obtida a permissão do director e da regente;

4.º Franquear a entrada, nos dias e ás horas de visitas, aos que desejarem ver alguma educanda;

5.º Annunciar pelo toque da campainha a chegada de qualquer funcionario do estabelecimento ou de qualquer autoridade do ensino;



6.º Cuidar da conservação do jardim e da dos utensilios sob sua guarda;

7.º Cumprir quaesquer ordens que lhe sejam dadas em relação ao seu serviço.

Art. 39.—Ao zelador da Chacara, que residirá nella, cumpre:

1.º Zelar pelo seu asseio e pela conservação dos moveis nella guardados;

2.º Participar ao director todas as occorrenças que exigirem providencias superiores;

3.º Receber e entregar por inventario os objectos confiados a sua guarda e responsabilidade.

§ Unico. O zelador virá ao Instituto uma vez por semana ao menos.

Art. 40.—Os serventes cumprirão as ordens emanadas das autoridades do Instituto, executando os serviços internos do estabelecimento e os externos que lhe forem determinados.

## CAPITULO V

### Da escripturação

Art. 41.—A escripturação do Instituto será feita nos seguintes livros: de matrícula, de registo, de receita e despesa, de termos, de ponto, de contas, de contractos, de receituário, de inspecção, de encommendas, do peculio, de actas e de inventario.

Art. 42.—A escripturação obedecerá ao seguinte:

*No Livro da matrícula* será lançado o termo da matrícula de cada educanda. Este termo conterà o nome da menor, sua nacionalidade, sua filiação, o dia, mez e anno de seu nascimento, bem como o nome e a nacionalidade de



seus progenitores e ainda o nome, a nacionalidade, a profissão e a residência de quem tiver requerido a admissão da menor. Conterá o mesmo livro as faltas pelas quaes tenha sido punida a educanda, com a declaração da pena applicada; as licenças que tenha tido para sahir a passeio com a declaração do nome da pessoa que a conduziu, as doenças que haja tido, com declaração do dia de sua *baixa* á enfermaria e de sua *alta*; as doações que tenha recebido; os trabalhos que haja executado por encomenda etc., etc.

*No livro de registo* serão lançadas as folhas de pagamentos aos funcionarios do estabelecimento.

*No livro de termos* será lançado o da posse dos diversos funcionarios, constando o termo do nome do nomeado, da data da nomeação, do cargo e do character em que foi feita a nomeação. No mesmo livro serão mencionadas as licenças que tenha obtido o empregado e quaesquer alterações que occurram.

*No livro de receita e despesa* será mencionada a verba consignada annualmente em lei do orçamento para as despesas do Instituto, com as discriminações devidas.

*No livro de ponto* os funcionarios externos escreverão seus nomes, antes de começarem os trabalhos de sua competencia, com a declaração da hora em que os principiam e concluem.

*No livro de contas* serão escripturados no fim de cada mez os fornecimentos feitos por ordem verbal ou escripto do director.

*No livro de contractos* serão copiados os que se lavrarem para fornecimento de generos ao estabelecimento.

*No livro de receitauario* registará o medico as formulas que prescrever.



*No livro de inspecção* escreverá o medico o termo de inspecção da menor ao requerer admisão.

*No livro de encommendas* serão especificadas as que forem feitas ao Instituto, declarando-se a qualidade do trabalho, o nome da pessoa que encommendou e o preço ajustado.

*No livro de peculio* serão registadas as importancias depositadas na Caixa Economica em favor das educandas com a declaração da alumna e da fonte do dinheiro recolhido.

*No livro de actas* serão lavrados os termos de exames.

*No livro de inventario* serão escriptos discriminadamente todos os bens e utensilios entregues ao Instituto com a declaração dos nomes dos responsaveis pela sua guarda.

## CAPITULO VI

### Dos trabalhos preparados nos Instituto

Art. 43.—O Instituto encarregar-se-á, mediante contracto, da manufactura de prendas domesticas, trabalhos de *toilette*, uniformes, emblemas, estandartes de collegios, de corporações civis ou religiosas, de corpos militares etc.

Art. 44.—Os trabalhos preparados no estabelecimento, quer os de encommenda, quer os de aprendizagem, serão confiados á regente, que os recolherá em deposito especial, sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 45.—A materia prima para os trabalhos de encommenda será recebida pela regente, que passará documento, só entregando a obra confeccionada depois do respectivo pagamento.

§ unico. Serão gratuitos somente os trabalhos para o proprio estabelecimento.



Art. 45.—As prendas manufacturadas no Instituto, e que não forem de encommenda, serão expostas ao publico em épocas a criterio do director e vendidas a quem mais dér.

## CAPITULO VII

### Disposições diversas

Art. 47.—Emquanto o governo entender, será considerada dependencia do Instituto a chacara, de propriedade do Estado, sita na Cachoeira Grande, e servirá de ponto de recreio das alumnas em domingos e dias feriados.

Art. 48.—Os empregados internos do Instituto só poderão sahir precedendo licença do director ou da regente.

Art. 49.—Todos os serviços do Instituto serão feitos pelas educandas, excepto os que forem incompativeis com o sexo ou com a idade.

Art. 50.—Os doentes do Instituto, a criterio do medico, poderão ser retirados do estabelecimento.

Art. 51.—Nenhum empregado do Instituto poderá gozar as férias fóra do Estado, sem previa licença do Governo e communicação á directoria.

Art. 52.—Os generos, que não tiverem contracto de fornecimento, serão adquiridos por ajuste particular feito pelo director.

Art. 53.—O Instituto Benjamin Constant communica-se com o Governo do Estado por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 54.—O director do estabelecimento apresentará annualmente á Directoria Geral o resumo dos exames realizados no Institu-



to, acompanhado de um relatório sobre o aproveitamento moral e intellectual das educandas

Art. 55.—De todo o acto da Directoria do Instituto, que implicar gravame de direito, poderá a parte recorrer para a Directoria Geral.

Art. 56.—A secretaria e a amanuense poderão residir no estabelecimento, ficando neste caso sujeitas á disciplina geral.

Art. 57.—O horario do serviço interno será organizado pelo director do estabelecimento e deverá ter a approvação do director geral da Instrucção Publica.

Art. 58.—Revogam-se as disposições em contrario.

### Disposições transitorias

Artigo Unico.—As alumnas que actualmente frequentam a Escola Normal, poderão completar o curso neste estabelecimento.

Palacio do Governo do Estado, em Manãos,  
22 de Dezembro de 1904.

A. CONSTANTINO NERY.

*Antonio Teixeira Ponce de Leão*

---